



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	30
1ªSECAM - Pautas	31
1ªSECAM - Atas	31
1ªSECAM - Acórdãos	31
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	31
2ªSECAM - Pautas	31
2ªSECAM - Atas	31
2ªSECAM - Acórdãos	31
ATOS DE RELATORIA	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40
INSTITUTO RUI BARBOSA	41
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição	41
Editais	42
Despachos	42
Informações	44
Atos de Alerta Municipais	44
Relatório de Gestão Fiscal	44
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	45
ATOS NORMATIVOS	45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	45
GP - Despachos	45
GP - Termo de Ajuste de Gestão	50
GP - Portarias	50
LICITAÇÕES E CONTRATOS	50
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria-Geral	51
Ministério Público de Contas	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete	51
Audidores – Coordenadores de Gabinete	51
Inspetorias de Controle Externo	51
Administrativo	51

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 24 EM 4 DE AGOSTO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217572/21

Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

Interessado: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, ILANA LERNER HOFFMANN

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 413290/21

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 859046/18 Adiado por pedido do relator desde 28/07/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256055/21
Entidade: PALCOPARANA
Interessado: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182809/21
Entidade: SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: ALDO NELSON BONA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 486251/19
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 303835/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, JANDIR BANDIERA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Processo: 416680/21 Vista desde 14/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160759/21
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCCG
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCCG

Processo: 164045/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS - SEDU
Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS - SEDU

Processo: 186707/21
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 5 E 8 DE JULHO DE 2021

Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (05/07/2021), com início às doze horas (12h) e encerramento da Sessão aos oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e um (08/07/2021), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 10, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 21 a 24 de junho de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 74885/20, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 308411/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 315906/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 378932/21, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 853625/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, 701640/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram comunicados os **arquivamentos** dos processos nºs: 712456/20 (Representação da Lei 8.666/1993), 143137/21 (Representação da Lei 8.666/1993), 188416/21 (Representação), 299889/21 (Representação da Lei 8.666/1993), pelo Conselheiro Nestor Baptista; 195854/21 (Representação da Lei 8.666/93), 257000/21 (Representação), 283389/21 (Representação), 341583/21 (Representação da Lei 8.666/93), pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 86438/21 (Representação da Lei 8.666/93), 611722/20 - (Representação), 162034/21 (Denúncia), 340498/21 (Representação da Lei 8.666/93), 553209/16 (Representação), 272859/21 (Denúncia), 257663/21 (Representação), pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 372497/21 (Representação da Lei 8666/93) e 227918/21 (Representação), pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi **sobrestado** o Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 265240/17, pelo Conselheiro Nestor Baptista. Foi prorrogado o sobrestamento do Processo de Representação nº 408939/10, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, os pedidos de **sustentação oral** nos Processos nºs: 884870/17, que trata-se de Tomada de Contas Extraordinária da Paraná Edificações, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao senhor advogado Dr. Sergio Ney Cuellar Tramuja (OAB/PR 33.258), que representa neste ato o Sr. Eduardo Bazan Quezada; 297509/21, que trata-se de Representação da Lei 8.666/93 do Município de Cascavel, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, à senhora advogada Dra. Michelle Pinterich (OAB/PR 21.918), que representa neste ato a Ot Ambiental Construções e Serviços Ltda.; e, 47602/21, que trata-se de Recurso de Revisão do Município de Santana do Itararé, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao senhor advogado Dr. Luiz Eduardo Peccinin (OAB/PR 58.101), que representa neste ato o Sr. José de Jesus Isac. O Conselheiro Nestor Baptista comunicou as seguintes **Decisões Judiciais**: 1) no Processo de Relatório de Inspeção nº 98228/12 - a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Apelação Cível nº 0023415-42-2016.8.16.0030, que confirma a decisão do juízo de primeiro grau da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, que anulou os Acórdãos nº 823/13 e 879/14 deste Tribunal; informou que a execução está suspensa, conforme informação nº 1547/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e a Diretoria Jurídica não informou acerca do trânsito em julgado da decisão; 2) no Processo de Requerimento Externo nº 652461/20 - a decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento nº 0055446-69.2020.8.16.0000, proveniente da Ação Ordinária nº 0002171-95.2020.8.16.0069, suspendendo os efeitos dos Acórdãos nº 2831/16-STP, nº 2485/2018-STP e nº 26/17-STP, respectivamente proferidos nos processos de Prestação de Contas de Transferência nº 77507/10, 77515/10 e 77523/10; e 3) no Processo de Requerimento Externo nº 70180/20 - o deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 0018857- 70.2020.8.16.0035, a qual determinou a emissão de certidão liberatória em favor do Município de São José dos Pinhais, a qual foi liberada para emissão on-line nos termos da Informação 7012/20-CMEX. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram **julgados** os Processos nºs: 131767/21 (Homologação), 74885/20 (Conhecimento e não provimento), 210063/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 359772/20 (Encerramento), 465890/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 205710/21 (Regular), 545355/19 (Conhecimento e procedência com determinações), 246826/18 (Conhecimento e provimento parcial), 853625/18 (Conhecimento e provimento parcial), 768265/19 (Conhecimento e provimento), 282672/20 (Conhecimento e provimento parcial), 486839/20 (Conhecimento e não provimento), 533535/20 (Conhecimento e provimento), 652313/20 (Conhecimento e provimento parcial), 17924/21 (Conhecimento e provimento), 308411/21 (Deferimento), 315906/21 (Deferimento), 326360/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 236107/20 (Conhecimento e procedência com determinações), 297509/21 (Não conhecimento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 691459/19 (Retificação de acórdão), 675364/20 (Encerramento), 122113/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 161968/21 (Regular), 249920/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 853722/18 (Conhecimento e provimento parcial), 119392/21 (Conhecimento e não provimento), 650787/20 (Acolhimento da preliminar de nulidade), 489235/12 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 245724/14

(Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa) , 701640/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa) , 188165/21 (Regular) , 240442/21 (Regular) , 254230/21 (Regular) , 261938/21 (Regular) , 262012/21 (Regular) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 48921/15 (Procedência) , 48972/15 (Procedência) , 49189/15 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa) , 49197/15 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa) , 49260/15 (Procedência) , 49278/15 (Procedência) , 854575/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações) , 604041/20 (Conhecimento e provimento) , 298076/21 (Conhecimento e não provimento) , 818585/13 (Conhecimento e procedência parcial) , 590954/20 (Conhecimento e improcedência) , 342350/21 (Arquivamento) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 450419/20 (Conhecimento e não provimento) , 595140/20 (Conhecimento e não provimento) , 47602/21 (Conhecimento e não provimento) , 237952/20 (Conhecimento e resposta) , 85533/12 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção) , 768280/13 (Conhecimento e procedência parcial) , 660960/20 (Extinção sem Julgamento de Mérito) , 282358/21 (Homologação de Recomendações) , 299196/21 (Homologação de Recomendações) , 346713/21 (Homologação de Recomendações) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 371809/18 (Conhecimento e provimento) , 665802/18 (Conhecimento e provimento parcial) , 687516/19 (Conhecimento e provimento parcial) , 468610/20 (Conhecimento e provimento parcial) , 671571/20 (Conhecimento e não provimento) , 709315/20 (Conhecimento e provimento) , 713436/20 (Conhecimento e procedência parcial) , 727720/20 (Conhecimento e improcedência) , 747349/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do processo nº. 465890/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães não registrou seu voto no Plenário Virtual, assim, conforme previsto no artigo 19 da Resolução 77/2020, foi considerado como integral adesão ao voto do relator. No julgamento do Processo de Representação da Lei 8.666/1993 nº 326360/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo conhecimento e procedência com aplicação de multas e determinações (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu parcialmente do Relator e votou pelo afastamento da multa imposta ao Sr. Evaristo Ghizoni Volpato (voto vencido). No julgamento do Processo de Representação da Lei 8.666/1993 nº 236107/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo Conhecimento e procedência com determinações (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do Relator e votou pela improcedência da representação (voto vencido). No julgamento do Processo de Recurso de Revisão nº 650787/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que aguardava o voto de desempate do Presidente, tendo em vista que na Sessão Ordinária Virtual nº 10, ocorrida entre os dias 21 e 24 de junho de 2021, houve empate na votação com os seguintes resultados: o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votou para ser acolhida a preliminar de nulidade suscitada e no caso de não acolhimento da preliminar não conhecer do Recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator votando pela rejeição da preliminar de nulidade processual e não provimento do recurso, para afastar a multa administrativa, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou **voto desempate**, acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do Processo de Representação da Lei 8.666/1993 nº 245724/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que aguardava o voto de desempate do Presidente, tendo em vista que na Sessão Ordinária Virtual nº 10, ocorrida entre os dias 21 e 24 de junho de 2021, houve empate na votação com os seguintes resultados: o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votou pela procedência parcial com aplicação de multa e determinação de ressarcimento de valores, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente do relator votando pelo afastamento do ressarcimento de valores, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou **voto desempate**, acompanhando o voto com divergência parcial do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram julgados por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do parágrafo 1º do artigo 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo de Representação da Lei 8.666/1993 nº 818585/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que aguardava o voto de desempate do Presidente, tendo em vista que na Sessão Ordinária Virtual nº 9, ocorrida entre os dias 7 e 10 de junho de 2021, houve empate na votação com os seguintes resultados: o relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votou pelo conhecimento com procedência parcial, para aplicar multas, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu parcialmente do Relator e votou pelo afastamento da multa aplicada ao mandatário da época, Sr. Edison de Oliveira Kersten, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou **voto desempate**, acompanhando o voto parcialmente divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Os autos foram julgados por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do parágrafo 1º do artigo 458 do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 55052/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 687999/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 884870/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 497837/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 215088/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 228892/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 77577/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 809789/17, da pauta do Conselheiro

Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 326432/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 324480/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 354427/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 922395/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 288255/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 269820/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 305907/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 382219/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277334/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277431/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 276443/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 862652/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277164/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277261/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277326/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 194718/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 143714/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 400825/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 303920/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 700164/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 737459/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 277032/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277318/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277199/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 276834/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 262191/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** a pedido do relator os julgamentos dos Processos nºs: 276869/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 682751/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 445306/18, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, os julgamentos dos Processos nºs: 779259/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 273240/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 124400/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados para recomposição do quórum de julgamento os processos nºs: 477546/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 562713/20 e 719388/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado o Processo nº 605016/17, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias do relator. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Processo nº 101775/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 378932/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, 269482/17 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, para anexar a **proposta de voto** no sistema de votação. **Permaneceram adiados** a pedido do relator os julgamentos dos Processos nºs: 276494/20, 277245/20, 277300/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; e, 766483/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi **retirado de pauta** a pedido do Relator o Processo nº 724523/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 765460/20 e 387962/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, em razão da não disponibilização do voto assinado em duas sessões consecutivas. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento dos Processos nº: 477546/20, 562713/20 e 719388/20; os processos foram adiados para a próxima Sessão Ordinária Virtual para recomposição de quórum. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua suspeição, antes de iniciar a sessão, no julgamento do Processo nº 854575/18; tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral declarou sua suspeição, antes de iniciar a sessão, no julgamento do Processo nº 854575/18; tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania para composição do quórum de julgamento. O Processo de Denúncia nº 802010/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ficou sob vista do Senhor Presidente, para proferir **voto de desempate**, por ter ocorrido empate na votação, com os seguintes resultados: o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, votou pela procedência da Denúncia de autos nº 802010/18 para ratificar medida cautelar com determinação e aplicação de 3 multas (art. 87, II, "c" da Lei Complementar nº 113/05) ao Sr. Alex Santana; ainda, pela improcedência da Denúncia de autos nº 833659/18; bem como, pela improcedência da Denúncia de autos nº 48259/18, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente do Relator para o processo nº 802010/18 quanto da aplicação de multa – aplicar por 2 vezes (art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05), individualmente, aos Srs. Eugênio Serpeloni e Reginaldo Burhoff e uma vez (art. 87, II, "c" da mesma Lei Complementar) ao Sr Alex Santana, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedrosa. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h) do dia oito do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (08/07/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias dezoeno e vinte e dois de julho de dois mil e vinte e um (19 e 22/07/2021), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 161542/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1715/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual – Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) – exercício de 2020– Relatório da 3ª ICE, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela Regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG), relativo ao exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Adalberto Jorge Xisto Pereira, Presidente do Tribunal de Justiça de 01/01/20 a 31/12/20, CPF nº 478.856.299-53, com a responsável técnica Rosângela Daniele Campos Silva, contadora com CRC 04523208.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu relatório pela regularidade das contas informando que não há achados a serem registrados na peça.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 680/2021, manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 410/21, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução nº 680/2021 e Parecer nº 410/21 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Excelentíssimo Sr. Adalberto Jorge Xisto Pereira, Presidente do Tribunal de Justiça de 01/01/20 a 31/12/20, CPF nº 478.856.299-53, com a responsável técnica Rosângela Daniele Campos Silva, contadora com CRC 04523208, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG), relativo ao exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Adalberto Jorge Xisto Pereira, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG), relativo ao exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Adalberto Jorge Xisto Pereira, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 235414/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

INTERESSADO: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1716/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

I- RELATÓRIO

As contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA- FIA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelos senhores NEY LEPREVOST NETO (01/01/20 a 03/06/20 e 14/09/20 a 31/12/20), EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO (04/06/20 a 01/07/20) e MAURO ROCKENBACH (02/07/20 a 13/09/20), Secretários Estaduais nos períodos descritos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Sexta Inspeção de Controle Externo apresentou Relatório de Fiscalização (peça nº 41) no qual conclui pela regularidade das contas, ressaltou, no entanto, "que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente Relatório, por divergências nas informações prestadas, ressalvados, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentados."

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 747/2021 (peça nº 42), após análise técnico-contábil da Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA- FIA, alicerçada nos exames procedidos pela própria Coordenadoria e ainda, no relatório emitido pela Inspeção de Controle Externo, considera regular a presente Prestação de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 413/21 (peça nº 43), da lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas, corroborando com as Unidades Técnicas.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão às Unidades Técnicas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – FIA.

A Sexta Inspeção de Controle Externo conclui pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 42) apresentou o seguinte quadro contendo o resultado de sua análise:

RESULTADO DA ANÁLISE:

Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
a	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 22 e arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa-TC nº 158/2021	-	Regular
b	Formalização do processo	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 158/2021	-	Regular
c	Atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED	Título 3	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
d	Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas	Título 4	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
e	Análise do Resultado Orçamentário	Título 4	LC 101/2000 art. 1º, § 1º, arts. 9 e 13	-	Regular
f	Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial	Título 4	Lei nº 4.320/64 e Instruções Normativas nºs 113/2015 e 158/2021	-	Regular
g	Cumprimento das Metas Fiscais	Título 4	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V	-	Regular
h	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes - Fundos	Título 4	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01	-	Regular
i	Relatório do Controle Interno	Título 5	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	-	Regular
j	Relatórios da Inspeção de Controle Externo	Título 6	art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	-	Regular

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a Sexta Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, exercício de 2020, de responsabilidade de NEY LEPREVOST NETO (01/01/20 a 03/06/20 e 14/09/20 a 31/12/20), EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO (04/06/20 a 01/07/20) e MAURO ROCKENBACH (02/07/20 a 13/09/20), Secretários Estaduais nos períodos relacionados.

Após o trânsito em julgado do processo, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, exercício de 2020, de responsabilidade de NEY LEPREVOST NETO (01/01/20 a 03/06/20 e 14/09/20 a 31/12/20), EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO (04/06/20 a 01/07/20) e MAURO ROCKENBACH (02/07/20 a 13/09/20), Secretários Estaduais nos períodos relacionados; e

II- determinar, após o trânsito em julgado do processo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 257612/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: RAMIRO WAHRHAFTIG

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1718/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor RAMIRO WAHRHAFTIG.

A Secretaria teve como receita operacional bruta para o exercício o valor de R\$5.896.170,96 e como resultado líquido -R\$158.170,24.

A prestação de contas do exercício anterior (2019) foi julgada regular (Processo n.º 264976/20).

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 20). A inspeção procedeu os trabalhos de fiscalização nas áreas de despesas, pessoal, legal e transparência e concluiu pela regularidade com a expedição das seguintes recomendações:

ITEM Nº	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
4.1.1	Quadro de Pessoal	1. Que a Fundação Araucária se abstenha de pagar gratificações aos funcionários que não se enquadram nas prescrições dos Atos da Diretoria Executiva; 2. Que tome providências no sentido de regularizar o cargo de Chefe de Gabinete.
4.1.2	Dispensa de Licitação	Que nas futuras contratações/aquisições sejam observados o que prevê o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o art. 36 da Lei nº 15.608/2007 e os princípios que norteiam a atividade administrativa, dentre os quais o planejamento, a legalidade, a vantagem e a economicidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas (Instrução n.º 655/21 – peça 21) e concluiu pela regularidade, com as recomendações indicadas no Relatório de Fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo.

Ao final, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 525/21 – 2PC acompanhando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2021[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[3].

A 7ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação às áreas fiscalizadas. No entanto, propôs a expedição de recomendação em relação aos achados “quadro de pessoal” e “dispensa de licitação”.

A Coordenadoria competente também não fez nenhum apontamento, concordando com a expedição das recomendações, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3 VOTO

Faço ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor RAMIRO WAHRHAFTIG, com as seguintes recomendações para a entidade: (i) que a se abstenha de pagar gratificações aos funcionários que não se enquadram nas prescrições dos Atos da Diretoria Executiva e (ii) que nas futuras contratações/aquisições sejam observados o que prevê o art. 37, XXXI, da Constituição Federal, o art. 36 da Lei n.º 15.608/2007 e os princípios que norteiam a atividade administrativa, dentre as quais o planejamento, a legalidade, a vantagem e a economicidade.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor RAMIRO WAHRHAFTIG, com as seguintes recomendações para a entidade: (i) que a se abstenha de pagar gratificações aos funcionários que não se enquadram nas prescrições dos Atos da Diretoria Executiva e (ii) que nas futuras contratações/aquisições sejam observados o que prevê o art. 37, XXXI, da Constituição Federal, o art. 36 da Lei n.º 15.608/2007 e os princípios que norteiam a atividade administrativa, dentre as quais o planejamento, a legalidade, a vantagem e a economicidade; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 02.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/06/2020	31/05/2020	Dentro do Prazo
2º	30/09/2020	30/09/2020	Dentro do Prazo
3º	31/03/2021	31/03/2021	Dentro do Prazo

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 101775/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA, MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR - EIRELI, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1723/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial n. 62/2019. Município de Jaguapitá. Acórdão n.º 332/21 - Tribunal Pleno. Erro material em relação à determinação expedida. Pela retificação do acórdão a fim de que seja sanado o equívoco apontado, com a consequente aplicação de multa e expedição de determinação.

EME

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR – EIRELI, dando conta de possíveis ilegalidades ocorridas no Pregão Presencial n. 62/2019, levado a cabo pelo município de JAGUATIPÁ, com vistas à elaboração de ata de registro de preços relativos a materiais e uniformes escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

O feito foi devidamente julgado, sendo que, com respaldo no PREJULGADO N.º 22 deste Tribunal de Contas, restou reconhecida a irregularidade no Pregão Presencial n. 62/2019, e, por conseguinte, concluiu-se pela procedência da presente Representação, nos moldes do Acórdão n.º 332/21 - Tribunal Pleno (Peça n.º 62).

Todavia, retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), com vistas a sanar a equívoco material em relação a determinação expedida no citado Acórdão.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dá análise do conteúdo da decisão exposta, notadamente na parte dispositiva, percebe-se que, de fato, o Acórdão n.º 332/21 - Tribunal Pleno merece reparo para sanar erro material, em especial no que se refere à determinação constante no item III.

Assim versou a parte dispositiva do citado Acórdão:

“Ante todo o exposto, acolho a instrução da Unidade Técnica e o parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente representação. Tempo em que determino:

I) a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, pelo não oferecimento da possibilidade recursal no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 62/2019, ao Sr. PAULO GOMES FIGUEIRA, Pregoeiro Oficial;

II) Expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Jaguapitá, para que, em futuros procedimentos licitatórios, atente-se aos critérios legais referentes às hipóteses e respectivos prazos para interposição de recursos, assim como dê ampla publicidade aos relatórios, pareceres, amostras ou laudos decorrentes de seus procedimentos licitatórios, em atenção ao disposto no PREJULGADO Nº 22 deste Tribunal de Contas;

III) Expedição de RECOMENDAÇÃO ao Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e ao Município de Jaguatipã, para que em futuros certames se abstenha de formular exigências excessivas e injustificadas que acabam por desviar do objetivo principal do certame, uma vez que as exigências consideradas desnecessárias restringem o caráter competitivo da licitação, de modo a exigir apenas o bastante para comprovar as capacidades técnica e econômica do licitante.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito".

O item III, em destaque, foi inserido indevidamente e não diz respeito ao procedimento em tela. Logo, deve ser retirado.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do Parágrafo Único do art. 86 da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c o Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO, a fim de que seja retirado o item III da parte dispositiva, passando a constar somente os itens I e II, nos termos abaixo:

"I) a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, pelo não oferecimento da possibilidade recursal no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 62/2019, ao Sr. PAULO GOMES FIGUEIRA, Pregoeiro Oficial;

II) Expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Jaguatipã, para que, em futuros procedimentos licitatórios, atente-se aos critérios legais referentes as hipóteses e respectivos prazos para interposição de recursos, assim como dê ampla publicidade aos relatórios, pareceres, amostras ou laudos decorrentes de seus procedimentos licitatórios, em atenção ao disposto no PREJULGADO Nº 22 deste Tribunal de Contas".

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir a RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO, a fim de que seja retirado o item III da parte dispositiva, passando a constar somente os itens I e II, nos termos abaixo:

"I) a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, pelo não oferecimento da possibilidade recursal no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 62/2019, ao Sr. PAULO GOMES FIGUEIRA, Pregoeiro Oficial;

II) Expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Jaguatipã, para que, em futuros procedimentos licitatórios, atente-se aos critérios legais referentes as hipóteses e respectivos prazos para interposição de recursos, assim como dê ampla publicidade aos relatórios, pareceres, amostras ou laudos decorrentes de seus procedimentos licitatórios, em atenção ao disposto no PREJULGADO Nº 22 deste Tribunal de Contas".

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 242925/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, FERNANDO ALBERTO CADORE, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1725/21 - TRIBUNAL PLENO

Município de Salto do Lontra. Representação. Serviços de mão de obra. Convenção coletiva SIEMACO/2021. Aplicação parcial. Não configurada as irregularidades. Pela Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por EDM – Consultoria e Gestão Empresarial - EIRELI, CNPJ 15.079.514/0001-51, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 35/2021 conduzido pelo Município de Salto do Lontra.

O pregoeiro visa à aquisição de serviços de mão de obra nas funções de auxiliar de serviços gerais, servente de pedreiro, carpinteiro, motorista, operador de máquinas pesadas, recepcionistas e gari, para atendimento das demandas do município e foi estimado em R\$ 2.724.530,40 (dois milhões, setecentos e vinte quatro mil quinhentos e trinta reais com quarenta centavos) para a contratação.

Em síntese, a representante apontou as seguintes irregularidades:

a) adoção obrigatória pelos licitantes da convenção coletiva de trabalho (CCT) do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Limpeza Pública e em Geral, Ambiental, Áreas Verdes, Zeladoria e Serviços de Francisco Beltrão – SIEMACO/2021, contrariando o art. 5º, VI, da IN 5/2017 – SG/MPDG;

b) uso obrigatório do modelo de planilha de custo constante do edital da licitação (item 1.9 - ANEXO I do edital).

Por meio do Despacho nº 362/21-GCNB (peça 15) foi recebida a representação, indeferida a medida cautelar pleiteada por ausência dos pressupostos legais e determinado a citação do Município de Salto do Lontra e do Sr. Fernando Alberto Cadore.

Mediante a Instrução nº 1688/21-CGM (peça 25) a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela improcedência da representação considerando que não se confirmaram as irregularidades apontadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 600/21-PC, da lavra da Procuradora KÁTIA REGINA PUCHASKI, opinou pela improcedência da representação, porque não restou demonstrado prejuízo capaz de gerar a anulação do Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2021.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela improcedência desta representação.

Quanto ao primeiro apontamento, em resposta esclarecedora (peça 22), o Sr. Fernando Alberto Cadore, representante municipal, asseverou que não houve quebra da competitividade porque o piso salarial estabelecido no edital não obrigou as licitantes a adotarem todas as demais disposições da mesma convenção coletiva (como vale transporte, auxílio alimentação, etc.), no caso de não estarem vinculadas por exercerem atividade preponderante diversa, na linha de decisões deste tribunal.

Na mesma direção, ao analisar o segundo questionamento que supostamente torna obrigatório o uso do modelo de planilha de custo constante do edital da licitação, a unidade técnica concluiu que:

Em se tratando do ponto referente ao questionamento da suposta obrigatoriedade de utilização da tabela específica constante da convenção já acima enumerada, esta Unidade Técnica, se utiliza do mesmo conteúdo já exposto acima, e constante da defesa da representada à peça nº 22, no sentido que em nenhum momento, lendo-se o edital, conjuntamente com as devidas correções feitas após a sua impugnação, chega-se à conclusão de que existe tal obrigação, estando assim, os eventuais participantes livres para apresentar propostas desvinculadas deste modelo, somente sugerido no edital, motivo pelo qual, opina-se pela improcedência da representação.

Nesse contexto, acolho os opinativos unânimes pela improcedência desta representação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência desta Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por EDM – Consultoria e Gestão Empresarial - EIRELI, CNPJ 15.079.514/0001-51, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 35/2021 conduzido pelo Município de Salto do Lontra.

Determinar, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por EDM – Consultoria e Gestão Empresarial - EIRELI, CNPJ 15.079.514/0001-51, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 35/2021 conduzido pelo Município de Salto do Lontra, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 595002/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, JEAN COLBERT DIAS, JOSE ALVES MACHADO, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA YANAZE WATANABE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1728/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pretensão da Municipalidade de afastamento da responsabilidade de ex-gestores. Ausência de recursal. Acórdão que determina devolução de valores ao cofre público. Conflito de interesse. Não conhecimento. Alegação de nulidade da citação por não ter sido realizada na sua forma pessoal. Indeferimento. Citação recebida por terceiro no endereço do Interessado. Possibilidade. Ausência de violação da ampla defesa e do contraditório. Prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória. Constatação. Prejulgado n.º 26-TCE/PR e RE n.º 636886/AL do STF. Mérito recursal prejudicado. Irregularidade nas transferências realizadas para OSCIP. Responsabilidade solidária. Manutenção. Aplicação da Resolução n.º 03/06-TCE/PR. Irrelevância. Gestor que não efetivou quaisquer providências quando da inércia da OSCIP. Art. 233, caput, do RI-TCE/PR. Quantum repassado e efetivamente comprovado. Documentos que corroborando em parte com o valor informado. Possibilidade de redução do montante a ser restituído. Parcial provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por JEAN COLBERT DIAS, Procurador Geral do Municipal, RICARDO BIANCO GODOY, Assessor Jurídico, bem como pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA e sua ex-Prefeita (2009/2016) EVANI CORDEIRO JUSTUS (peça n.º 133, 135 e 143), face ao decidido no Acórdão n.º 2548/17 (peça n.º 116), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHORPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 296224/12.

O Acórdão recorrido julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, reconhecendo a IRREGULARIDADE das contas, ante os seguintes itens: omissão no dever de prestar contas; não atendimento das exigências da Lei n.º 9.790/99 e da Resolução n.º 03/2006 do TCE/PR; contratação de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos; realização de contratação direta indevida; ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos; cobrança de taxa administrativa sem detalhamento e comprovação das despesas.

Diante da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos repassados, determinou a sua RESTITUIÇÃO, no valor de R\$ 1.777.388,10 (um milhão setecentos e setenta e sete mil trezentos e oitenta e oito mil reais e dez centavos), acrescido de correção monetária, solidariamente pelo INSTITUTO ELLOS – CURITIBA, bem como pelo seu ex-Diretor Presidente, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, além de EVANI CORDEIRO JUSTUS, ex-Prefeita Municipal (2009/2016), e GIL FERNANDO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, além de multa proporcional ao dano no percentual de 30% (trinta por cento), em desfavor dessas pessoas físicas.

Outrossim, aplicou as seguintes MULTAS:

a) Do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, em prejuízo de EVANI CORDEIRO JUSTUS, ex-Prefeita Municipal (2009/2016), e GIL FERNANDO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, em razão da contratação de OSCIP sem a prévia realização de Concurso de Projetos ou de outro processo seletivo;

b) Do art. 87, III, “D”, da LC 113/05, em prejuízo de EVANI CORDEIRO JUSTUS, ex-Prefeita Municipal (2009/2016), e GIL FERNANDO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, em razão não comprovação dos requisitos justificadores da dispensa de licitação, que resultou em contratação direta indevida;

c) Do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, em prejuízo de LUCIANA REGINA DOS REIS, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, JEAN COLBERT DIAS, Procurador Geral do Município, e RICARDO BIANCO GODOY, Assessor Jurídico, em razão de erro grosseiro consistente nas justificativas impróprias apresentadas quanto à forma de seleção da OSCIP e à confirmação da presença dos requisitos necessários para a dispensa da licitação.

Ainda, aplicou a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de cinco anos, em desfavor do INSTITUTO ELLOS – CURITIBA, bem como determinou o encaminhamento de cópias da decisão ao Ministério Público Estadual, Federal, Ministério da Justiça, Controladoria Geral da União e Secretarias das Receitas Estadual e Federal.

Opostos Embargos de Declaração pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA (peça n.º 120), estes foram rejeitados (peça n.º 130).

JEAN COLBERT DIAS, Procurador Geral do Municipal, e RICARDO BIANCO GODOY, Assessor Jurídico, interpõe recurso (peça n.º 133), argumentando que:

a) O acórdão recorrido não menciona, nem qualifica a conduta dos Recorrentes, não apontando má-fé, inexistindo nos autos elementos que corroborem com a constatação dela;

b) A análise jurídica não está eivada de erro grosseiro, eis que teve como base documentação constante do processo administrativo, bem como lógica e fundamentos jurídicos;

c) O termo de parceria foi firmado a partir de dispensa de licitação, considerando as urgentes necessidades do MUNICÍPIO DE GUARATUBA;

d) O processo administrativo não foi encaminhado à Procuradoria Municipal para averiguar a possibilidade jurídica de contratação por dispensa, posto que a decisão administrativa já havia sido efetivada, limitando-se o exame aos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93;

e) Os requisitos para dispensa de licitação do art. 26 da Lei n.º 8.666/93 estão presentes, considerando o teor do ofício do Secretário de Saúde, indicando urgência na contratação de serviços de saúde, o desenvolvimento de outros projetos pela Entidade Tomadora e a dificuldade de obtenção de orçamentos para projetos semelhantes, justificando assim o preço;

f) O Poder Executivo foi orientado a adotar outro procedimento administrativo para a continuidade do projeto;

g) O parecer jurídico está amparado pela inviolabilidade a que faz menção o art. 133 da Constituição Federal e detém caráter meramente opinativo;

h) Os Recorrentes não possuem conhecimento técnico para rebater os argumentos do Secretário de Saúde afetos a necessidade, urgência ou emergência dos serviços para a Secretaria;

i) O parecer emitido e aprovado pelos Recorrentes não possui incongruência ou insuficiência;

j) A atuação de JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY não resultou em prejuízo aos cofres públicos, inexistindo prova de dolo específico, pelo que deve ser afastada sua responsabilização.

Igualmente, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, representado por sua Procuradora Geral DENISE LOPES SILVA GOUVEIA, busca a reforma do acórdão (peça n.º 135), para que seja afastada a sua responsabilização, bem como a de EVANI CORDEIRO JUSTUS, ex-Prefeita Municipal (2009/2016), e GIL FERNANDO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, alegando que:

a) Novos documentos são trazidos aos autos, que comprovam a execução das despesas relativas ao Projeto Saúde Melhor;

b) Todas as medidas administrativas e judiciais foram efetivadas por EVANI CORDEIRO JUSTUS e pelos advogados Interessados, para ter acesso à planilha de gastos do INSTITUTO ELLOS – CURITIBA;

c) Como o plano de trabalho inicialmente contratado não foi integralmente cumprido, foram repassados apenas R\$ 1.380.299,47 (um milhão trezentos e oitenta mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) e não R\$ 1.777.388,10 (um milhão setecentos e setenta e sete mil trezentos e oitenta e oito mil reais e dez centavos);

d) Houve repasse de saldo no exercício de 2011, devido à dificuldade financeiras suportadas pela Municipalidade;

e) Foram contratados diversos profissionais da saúde, com remunerações adequadas ao mercado na época dos fatos;

f) Embora tenham sido efetivados ajustes em alguns serviços, objetivando a adequação à realidade do Município, não houve alteração do valor global;

g) O INSTITUTO ELLOS – CURITIBA detinha a execução de outros dois projetos com a Municipalidade, motivo pelo qual possuía uma única matrícula no INSS para recolhimento dos valores previdenciários;

h) Referido Instituto apresentou certidões negativas do INSS e FGTS durante e após a execução do projeto;

i) A ausência de prestação de contas se limita ao valor correspondente à taxa de administração, a citar, R\$ 206.970,26 (duzentos e seis mil novecentos e setenta reais e vinte e seis centavos), que é objeto da Ação de Prestação de Contas n.º 6661-16.2014.8.16.0088, proposta pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA;

j) A Administração promoveu todos os esforços necessários, motivo pelo qual a eventual condenação de restituição de valores deve recair unicamente sobre o INSTITUTO ELLOS – CURITIBA.

EVANI CORDEIRO JUSTUS, ex-Prefeita Municipal (2009/2016), também apresenta sua insurgência recursal (peça n.º 143), reiterando o recurso da Municipalidade e sustentando que:

a) No exercício em estudo vigia a Resolução n.º 03/06-TCE/PR, que atribui apenas à entidade tomadora a responsabilidade na prestação de contas;

b) No que toca a ausência de concursos de projetos, deve se ter em vista a preservação da vida das pessoas, o atendimento da população em situação emergencial e a ausência de prejuízo aos cofres públicos;

Por intermédio do Protocolo n.º 74520-9/17 (peça n.º 171), a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ solicitou sua inclusão nos autos na condição de amicus curiae, ressaltando as prerrogativas dos advogados, liberdade profissional deles, inviolabilidade, essencial função à administração da Justiça e alegando, em acréscimo, que os advogados JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY atuaram nos limites da lei, analisando regularmente a modalidade de licitação correlata ao parecer jurídico emitido e que inexistem nos autos provas de erro grave, inescusável, de ato ou omissão cometido com dolo ou, ainda, prejuízo aos cofres públicos.

Por meio do Parecer n.º 19/18 (peça n.º 176), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, a fim de que seja reduzido o valor a ser restituído aos cofres públicos, destacando que:

a) É irrelevante a existência de boa-fé para a responsabilização do advogado;

b) Os Recorrentes agiram com culpa, ao se valerem de justificativas inadequadas, bem como de compreensão incorreta da realidade;

c) A situação de emergência que amparou a dispensa de licitação foi fabricada, eis que derivada de desidiosa ou falta de planejamento da Administração;

d) Mesmo não sendo competência dos interessados o exame do mérito da contratação, a falta de motivação é evidente;

e) A Municipalidade não indicou critério técnico para a seleção da empresa contratada, cuja existência cabia aos advogados pareceristas apreciarem, motivo pelo qual recaíram em erro grosseiro;

f) O Município não foi cauteloso para certificar os valores pactuados na parceria, que somaram R\$ 1.777.388,10 (um milhão setecentos e setenta e sete mil trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos), embora tenham se utilizado como parâmetro o montante de R\$ 691.111,62 (seiscentos e noventa e um mil cento e onze reais e sessenta e dois centavos);

g) Não há quaisquer documentos que demonstrem que o valor acordado refletia o de mercado;

h) Não se discute nesses autos a responsabilidade criminal, ou a improbidade administrativa, devendo os Recorrentes, como advogados públicos, responderem pelos seus atos no exercício da profissão;

i) É irrelevante o caráter opinativo do parecer, mas, sim, se este está de acordo com a técnica e se guarda compatibilidade com os fatos, jurisprudência e doutrina;

j) O parecer jurídico em estudo deriva da imposição do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, portanto, obrigatório;

k) As falhas praticadas pelos advogados recorrentes não englobam conhecimentos específicos além dos inerentes a sua área;

l) Houve danos aos cofres públicos e, ainda que se ignore tal aspecto, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY não possuem interesse recursal, eis que não foram responsabilizados por tais danos;

m) A documentação carreada aos autos confirma que os valores repassados se limitaram a R\$ 1.380.299,47 (um milhão trezentos e oitenta mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), motivo pelo qual deve ser reduzida a condenação;

n) Os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a aplicação dos recursos, uma vez que faltantes as folhas de pagamentos, visando identificar os beneficiários;

o) A GFIP não possui as informações necessárias para tanto, tendo sido gerada no CNPJ da matriz da Entidade;

p) Impossível validar as despesas com encargos sociais sem o relatório de processamento da folha de pagamento, pelo mesmo fato acima relatado quanto à GFIP;

q) A Municipalidade concorreu para o dano, ao não exigir, no momento oportuno, os respectivos documentos, motivo pelo qual deve ser responsabilizada.

Mediante a Petição Intermediária n.º 577850/19 (peças n.º 200/206), JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY se manifestam novamente nos autos, reiterado sua peça recursal, e acrescentando a pretensão de reconhecimento da prescrição da aplicação das sanções, ao aduzir que:

a) “(...) tomando como parâmetro a data do fato objeto desta Representação (15/12/2009) e a data que houve o despacho que que determinou a citação dos petionários para exercer o contraditório nestes autos (09/06/2017), decorreram-se mais de 7 (sete) anos”;

b) O Prejudicado derivado do Acórdão n.º 1030/19 do Tribunal Pleno, assentou que, transcorrido cinco anos da prática do ato irregular, sucede-se a prescrição, prazo este interrompido com a citação.

Outrossim, FABIANO BENEDETI FUZETTI, ex-Diretor Presidente do INSTITUTO ELLOS – CURITIBA, manifesta-se por meio da Petição Intermediária n.º (peça n.º 211), requerendo o reconhecimento de nulidade do Acórdão em estudo, ao afirmar que:

a) Não foi efetivada sua citação pessoal, motivo pelo qual não apresentou sua defesa e provas documentais, em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;

b) Igualmente não lhe foi dada ciência da pauta de julgamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4499/20 (peça n.º 212), corrobora com entendimento exteriorizado no Parecer n.º 19/18 (peça n.º 176), acrescentando que:

a) Diante da imposição da prestação de contas, não corre o prazo prescricional no decorrer do transcurso processual;

b) A citação de FABIANO BENEDETI FUZETTI foi devidamente efetivada, após diversas tentativas frustradas, com devolução de ofício;

c) Em razão de informação colhida em outros autos, houve sucesso no encaminhamento de novo ofício de contraditório, tendo sido recebido por terceira pessoa com o mesmo sobrenome do Recorrente, além da citação por edital;

d) "condizem os valores apresentados e todo o quadro de funcionários eclodido".

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 58/21 (peça n.º 213), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

Determinada diligência a fim de complementação da manifestação da Unidade Técnica (peça n.º 214), sobreveio a Instrução n.º 539/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 215), informando o seguinte:

a) Dos documentos carreados aos autos, verifica-se a comprovação da destinação de R\$ 835.993,00 (oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais);

b) Deve ser restituído R\$ 544.306,27 (quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e seis reais e vinte e sete centavos), dos quais R\$ 206.970,26 (duzentos e seis mil, novecentos e setenta reais e vinte e seis centavos) se referem a taxas administrativas e R\$ 337.336,21 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos) da diferença com o valor apresentado pelo Interessado.

Em derradeira manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 350/21 (peça n.º 216), reitera seu posicionamento, corroborando a Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminares

Em que pese FABIANO BENEDETI FUZETTI, ex-Diretor Presidente do INSTITUTO ELLOS – CURITIBA, tenha deixado passar o prazo para interposição de recurso contra o Acórdão n.º 2548/17 (peça n.º 116), por meio da Petição Intermediária n.º 640021/19 (peça n.º 211), alega nulidade processual ante a suposta ausência de sua citação pessoal, cujo exame se faz necessário por se tratar de matéria de ordem pública.

Diferentemente do alegado, a citação do Interessado foi regularmente efetivada, conforme se depreende do Ofício de Contraditório n.º 3128/16, do AR relativo a esse e da certidão de decurso de prazo n.º 1259/16 (respectivamente, peças n.º 96, 103 e 104), oportunidade em que foi observado adequadamente o disposto nos arts. 44, §1º, [1] e 54, I, §2º, [2], da LC 113/05:

"Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

(...)

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno."

É de se ressaltar que a citação foi realizada tão somente após diversas diligências de busca do endereço do Interessado, consoante se extrai dos documentos de peças n.º 78, 89, 90, 91, 94 e 95.

Ademais, conforme pacífico entendimento deste Tribunal de Contas, a citação realizada no endereço do interessado e firmada por terceiro é válida, inexistindo nos presentes autos nenhuma alegação, muito menos prova, que indique que o endereço para o qual foi enviado o Ofício de Contraditório n.º 3128/16 não corresponda ao de FABIANO BENEDETI FUZETTI, ex-Diretor Presidente do INSTITUTO ELLOS – CURITIBA, motivo pelo qual não se observa violação à ampla defesa e ao contraditório.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

"Recurso de Revista. Cerceamento de defesa. Citação recebida mediante carta AR por terceira pessoa. Ausência de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Pelo desprovisionamento." [3]

"Recurso de Revista. Tomada de Contas Especial. Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL. Exercício 2012. Ausência de nulidade nas intimações. Conhecimento. Não provimento." [4]

Logo, deve ser INDEFERIDA a pretensão de reconhecimento de nulidade formulada por FABIANO BENEDETI FUZETTI.

Do Recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Por meio do recurso de peça n.º 135, interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, constando como representado pela Procuradora Geral DENISE LOPES SILVA GOUVEIA, porém firmada a petição pelo seu atual Prefeito ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, requerer a reforma do Acórdão n.º 2548/17 do Tribunal Pleno "(...) para os fins específicos e jurídicos de reconhecer o afastamento das punições lançadas ao Município de Guaratuba e a ex gestora Evani Cordeiro Justus e ex gestor Gil Fernando de Plácido e Silva Justus".

Em paralelo, conforme constou o relatório deste voto, o acórdão recorrido reconheceu a irregularidade das contas de responsabilidade da ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, e de FABIANO BENEDETI FUZETTI, Presidente do INSTITUTO ELLOS, responsabilizando as referidas pessoa físicas, assim como GIL FERNANDO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, além de outros Interessados, com determinação de restituição dos valores repassados à OSCIP, ante a não comprovação da sua correta utilização.

Disso se extrai a ausência de interesse recursal do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, uma vez que não lhe foi imposta qualquer sanção. Pelo contrário, a pretensão recursal firmada pelo Prefeito ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, visando afastar a responsabilização de EVANI CORDEIRO JUSTUS e de GIL FERNANDO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS vai de encontro com os interesses da Municipalidade, quais sejam, devolução de valores aos cofres públicos, ao mesmo tempo que o sancionamento das mencionadas pessoas físicas não afeta a esfera jurídica do Ente Federado.

Logo, inexistindo interesse recursal, NÃO merece ser CONHECIDO o recurso interposto pelo do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, acolhendo-se, contudo, a juntada dos documentos contábeis trazidos aos autos, em atenção ao princípio da busca da verdade real.

Da Prescrição

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 577850/19 (peça n.º 200), JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY requerem o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional, ao alegarem que os fatos em discussão datam de 15/12/2009, enquanto o despacho que determinou a citação foi proferido em 09/06/17.

De antemão, é necessário destacar que tanto os fatos, como os documentos colacionados com a referida petição não guardam correlação com o presente feito, pois afetos à Tomada de Contas Extraordinária n.º 296070/12:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES CONSELHEIRO
RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 296070/12

Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy, já qualificados nos
autos em epígrafe, por seu advogado *in fine* chancelado (*ut* procuratório *j.*), vêm à douta

[5]

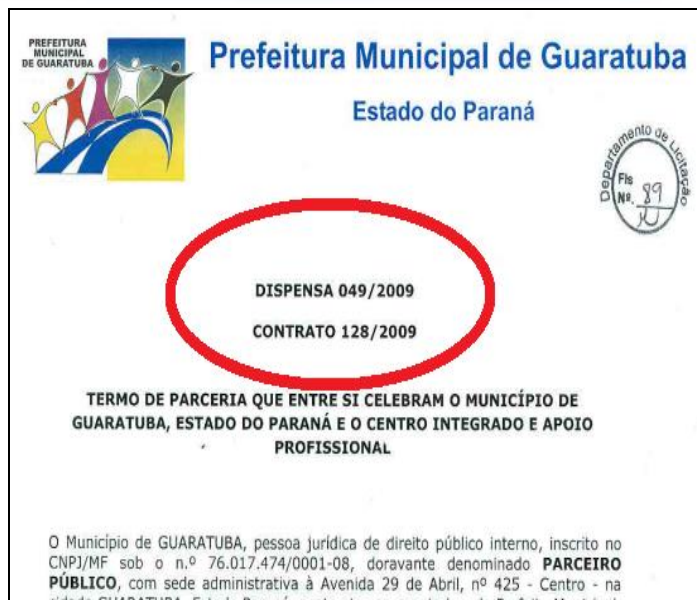


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 296070/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY
PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS, RICARDO DE FREITAS VASCO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1271/17

1. Os presentes autos foram remetidos a este gabinete para
saneamento do feito, em face da conclusão contida no Parecer nº 52/16, elaborado
pela Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 67), corroborada pelo Parecer

[6]



[7] Logo não deve ser conhecida a petição, o que, contudo, não afasta a possibilidade de reconhecimento, de ofício, do transcurso do prazo prescricional.

Nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas cumulado com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, prescrevem em cinco anos a pretensão sancionatória e ressarcitória, interrompida com o despacho que ordena a citação:

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da 'prescritibilidade de ações de ressarcimento', este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: 'É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.' (grifamos)

No presente caso, os autos originários foram inicialmente distribuídos como Denúncia, visando averiguar irregularidade no Contrato n.º 31/10, referente aos processos de Dispensa n.º 10/20 e 12/20 do MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

Após manifestações preliminares (peça n.º 06 e seguintes), em 26/08/14 o feito foi recebido e determinada a citação (peça n.º 27) do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, Ex-Prefeita (2009-2012 e 2013-2016), do INSTITUTO ELLOS – CURITIBA, de GIL FERNANDO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, e LUCIANA REGINA DOS REIS (Presidente da Comissão de Licitação).

Segundo a instrução processual, a partir do requerido no Parecer n.º 40/15 da, na época, Diretoria de Análises de Transferências, foi determinada a citação de FABIANO BENEDETI FUZZETTI, ex-Diretor Presidente do INSTITUTO ELLOS – CURITIBA, JEAN COLBERT DIAS Procurador Geral do Municipal, e RICARDO BIANCO GODOY, Assessor Jurídico, por meio do Despacho n.º 347/16, de 22/02/16 (peça n.º 65).

Considerando que o processo de dispensa remonta o ano de 2010, tendo resultado na celebração do Contrato n.º 31/10, firmado em 29/03/10, com início em 01/04/10 e término em 30/09/10, conforme extrato de termo de parceria de peça n.º 20, fls. 109, maiores divagações são despidiendas para concluir que se passaram mais de cinco anos até o despacho de citação de 22/02/16, motivo pelo qual resta prescrita a pretensão sancionatória e ressarcitória incidente sobre FABIANO BENEDETI FUZZETTI, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, cujo reconhecimento deve se dar de ofício.

Assim, devem ser AFASTADAS as responsabilizações de FABIANO BENEDETI FUZZETTI, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, ante o reconhecimento, de ofício, do transcurso do prazo PRESCRICIONAL, julgando-se PREJUDICADOS os respectivos recursos interpostos.

Do Recurso de EVANI CORDEIRO JUSTUS

Inicialmente, as ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (2009/16), alega que, considerando a aplicabilidade da Resolução n.º 03/06-TCEPR ao caso em comento, cabia unicamente à OSCIP a prestação de contas, razão pela qual a gestora não poderia ser responsabilizada solidariamente.

Em que pese o alegado, a Recorrente não se atenta ao teor do acórdão objurgado, que igualmente adere à aplicabilidade da citada resolução, ressaltando o dever do INSTITUTO ELLOS em prestar contas à Municipalidade, reconhecendo, contudo, a solidariedade da responsabilização não por este fato, mas, sim, pela inércia do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, que, mesmo observando o descumprimento legal da OSCIP, manteve-se negligente, deixado de apresentar a competente Tomada de Contas Especial, nos moldes do art. 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas[8], nem se valendo de outro meio de fiscalização:

"(...) no exercício em que os repasses foram realizados (ano de 2010), vigia a Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal de Contas acerca da forma de prestação de contas de transferências voluntárias entre Municípios e OSCIPs, que, a princípio, atribuía à entidade tomadora dos recursos a responsabilidade pela prestação de contas ao órgão municipal competente, nos prazos legais. (...)

(...)

(...) o gestor das contas do Instituto Ellos, Sr. Fabiano Fuzetti, tinha o dever de apresentar a Municipalidade a prestação de contas até 30 de outubro de 2010, conforme Cláusula Quinta do Termo de Parceria, o que não ocorreu (...)

(...)

Diante do exposto, resta inequívoca (i) a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pelo Instituto Ellos ao órgão municipal competente, bem como (ii) a omissão da Prefeita e do Secretário de Saúde de Guaratuba em tomar as contas da OSCIP, mediante a instauração de Tomada de Contas Especial nesta Corte, conforme o art. 233 do Regimento Interno." [9] (destacamos)

Veja-se que contra tal aspecto, a Recorrente não se insurgiu especificamente em seu recurso, motivo pelo qual inaplicável o entendimento no precedente representado pelo Acórdão n.º 3395/17 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Denúncia n.º 296119/12.

Ainda que se ignore tal apontamento, importante consignar que, conforme diversos julgados de minha relatoria[10], possui um entendimento diverso sobre a responsabilização solidária de gestores na restituição de valores repassados via convênio e sobre a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, curvando-me, entretanto, ao posicionamento majoritário da Casa, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/20[11] e n.º 1791/20[12], ambos do Pleno, a fim de preservar a segurança jurídica sobre o tema.

Seguindo, é aplicável ao caso em comento o disposto nos arts. 14, 17, caput, e 98 da LC 113/05, a fim de manter o reconhecimento da solidariedade da responsabilização, em especial, no contexto em que não há provas nos autos que demonstrem ter o Município tomado qualquer providência fiscalizatória na época dos fatos:

"Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis"

Outrossim, a alegação de que a ausência de concurso de projeto consiste em mera informalidade formal, que não gerou danos aos cofres públicos, devendo ser mitigada pela argumentada situação emergencial não socorre a Recorrente.

Conforme bem tratado pelo acórdão recorrido e impugnado genericamente pela Recorrente, observou-se que a situação emergencial foi fabricada:

"Está claro, portanto, que não havia amparo em qualquer elemento de fato minimamente legítimo a configurar uma situação de emergência, senão a própria falta de planejamento do gestor municipal, (...).

(...)

(...) a situação dada como de emergência originou-se da falta de planejamento dos próprios gestores municipais, que não atuaram preventivamente ao encerramento da parceria vigente, a despeito da relevância e essencialidade dos serviços a serem prestados, na área da saúde.

(...)

(...) não beneficia aos gestores o argumento de que, paralelamente, achava-se em processo de abertura o processo licitatório na modalidade Concurso de Projeto visando a formalização de nova parceria, que mais tarde originou o Concurso de Projetos n.º 002/2010 e o Termo de Parceria n.º 050/2010. Isso porque foi justamente a ausência de antecipação desse processo que gerou a urgência para contratação da OSCIP por dispensa e, consequentemente, a contratação direta indevida."

Vale dizer, a suposta emergência para amparar a contratação derivou da negligência da Municipalidade, agravada pela inobservância dos requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8666/93, diante da ausência de comprovação das razões de escolha da contratada e da justificativa do preço.

Assim, não há amparo a tese recursal, não se tratando, nessa lógica, de mera irregularidade formal a ausência de concurso de projeto, em especial, no caso concreto que, diferentemente do argumentado, verificou-se danos aos cofres públicos, reconhecidos pela própria Recorrente[13], ainda que em quantum menor ao constante no acórdão em estudo, como se verá adiante.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, foi reconhecida a irregularidade das contas em caso análogo ao presente, envolvendo o mesmo Município:

“Denúncia. Provimento parcial. Município de Guaratuba. Dispensa de licitação para contratação de OSCIP. Ausência de elementos que justifiquem a contratação emergencial. Despesas não comprovadas. Pela aplicação de multas e devolução parcial de valores.”[14]

De seu teor, destaca-se o seguinte trecho:

“(…) a municipalidade não logrou êxito em demonstrar a existência da situação emergencial, já que foram inúmeros os eventos ocorridos que corroboram que esta tão somente foi “configurada” a grosso modo, em decorrência de negligência por parte dos gestores municipais, já que não constam do processo documentos básicos tais como: 03 orçamentos prévios (os quais foram dispensados pelo ordenador de despesas), a razão da escolha da executante e a justificativa do preço acordado, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, da lei nº 8666/93.”

Quanto à comprovação dos recursos e redução do valor a ser restituído, EVANI CORDEIRO JUSTUS colaciona diversos documentos, sustentando que o montante efetivamente repassado soma R\$ 1.380.299,47 (um milhão trezentos e oitenta mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), dos quais não foram prestadas contas da quantia relativa à taxa de administração, no valor de R\$ 206.970,26 (duzentos e seis mil novecentos e setenta reais e vinte e seis centavos), restando comprovada a destinação de R\$ 1.173.329,21 (um milhão cento e setenta e três mil trezentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos).

Conforme trabalhos da Controladoria de Gestão Municipal, os documentos juntados de forma complementar aos recursos (peças n.º 180-184) atendem os apontamentos da, na época, Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em seu Parecer n.º 19/18, assim elencados:

“(…) partir de informações coletadas junto ao SIM/AM e dos documentos anexados no recurso (empenhos, liquidações e pagamentos), conclui-se que o valor efetivamente repassado pelo Município de Guaratuba, no âmbito do Termo de Parceria nº 31/2010 foi de R\$ 1.380.299,47 (um milhão trezentos e oitenta mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), valor este devidamente conciliado nos extratos bancários da conta corrente específica.

(…)

(…) entendemos que as despesas com INSS e FGTS, incidentes sobre a folha de pagamento mensal não foram devidamente comprovadas nos autos, em razão da ausência dos seguintes documentos:

- Folha de pagamento coletiva mensal, acompanhada do respectivo resumo, segregada por parceria, contendo as bases de cálculo e os valores apurados a título de INSS (GPS) e INSS (GRF);

- Planilhas demonstrativas onde possam ser identificados os valores apurados nos resumos da folha de pagamento para cada parceria, inclusive aqueles referentes à sede administrativa da entidade, cuja soma deve coincidir com o montante recolhido em cada guia geral.”

Todavia, mesmo confirmando que o repasse se limitou a R\$ 1.380.299,47 (um milhão trezentos e oitenta mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), desses, a destinação de R\$ 835.993,00 (oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais) foi comprovada, remanescendo, ainda, a prestação de contas da quantia de R\$ 544.306,27 (quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e seis reais e vinte e sete centavos), dos quais R\$ 206.970,26 (duzentos e seis mil, novecentos e setenta reais e vinte e seis centavos) se referem a taxas administrativas e R\$ 337.336,21 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos) da diferença com o valor apresentado pelo Interessado:

01. TERMO DE PARCERIA 31/2010 DE 01/04/2010 A 30/09/2010. NOME DO FAVORECIDO CPFADMISSÃO. PROCESSO DE DISPENSA 12/2010-SAÚDE.

Proventos		Descontos	
Salários e Adicionais	106.430,68	C.S	27,20
		IRRF	12.295,80
		INSS-Parte Segurado	6.318,99
Líquido(Proventos - Descontos) Abril-2010			87.788,69
N. Funcionários	50,00		
Vale Alimentação	5.500,00		

02. TERMO DE PARCERIA 31/2010 DE 01/04/2010 A 30/09/2010. PROCESSO DE DISPENSA 12/2010-SAÚDE. RELAÇÃO DE PESSOAL MÊS 008/2016.

Proventos		Descontos	
Salários e Adicionais	120.889,02	C.S	-
		IRRF	15.559,45
		INSS-Parte Segurado	6.642,04
		Faltas	256,50
Líquido(Proventos - Descontos) Agosto-2010			98.431,03
N. Funcionários	49,00		
Vale Alimentação	5.390,00		

03. TERMO DE PARCERIA 31/2010 DE 01/04/2010 A 30/09/2010. PROCESSO DE DISPENSA 12/2010-SAÚDE. RELAÇÃO DE PESSOAL MÊS 007/2016.

Proventos		Descontos	
Salários e Adicionais	116.806,96	C.S	-
		IRRF	14.664,76
		INSS-Parte Segurado	6.471,59
		Faltas	-
Líquido(Proventos - Descontos) Julho-2010			95.670,61
N. Funcionários	51,00		
Vale Alimentação	5.610,00		

04. TERMO DE PARCERIA 31/2010 DE 01/04/2010 A 30/09/2010. PROCESSO DE DISPENSA 12/2010-SAÚDE. RELAÇÃO DE PESSOAL MÊS 006/2016.

Proventos		Descontos	
Salários e Adicionais	103.532,10	C.S	1.291,98
		IRRF	10.844,56
		INSS-Parte Segurado	6.450,54
		Faltas	211,05
Líquido(Proventos - Descontos) Junho-2010			84.733,97
N. Funcionários	52,00		
Vale Alimentação	5.720,00		

05. TERMO DE PARCERIA 31/2010 DE 01/04/2010 A 30/09/2010. PROCESSO DE DISPENSA 12/2010-SAÚDE. RELAÇÃO DE PESSOAL MÊS 005/2016.

Proventos		Descontos	
Salários e Adicionais	107.352,66	C.S	230,46
		IRRF	10.535,46
		INSS-Parte Segurado	7.226,70
		Faltas	2,18
Líquido(Proventos - Descontos) MAIO-2010			89.357,86
N. Funcionários	54,00		
Vale Alimentação	5.940,00		

06. TERMO DE PARCERIA 31/2010 DE 01/04/2010 A 30/09/2010. PROCESSO DE DISPENSA 12/2010-SAÚDE. RESCISÕES.

Proventos		Descontos	
Salários e Adicionais	247.431,58	C.S	-
		IRRF	22.016,59
		INSS-Parte Segurado	10.412,43
		Faltas	-
Líquido(Proventos - Descontos) RESCISÕES-2010			215.002,56
N. Funcionários	49,00		
VALE ALIMENTAÇÃO	5.390,00		

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho da instrução final da Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Ao que se apresenta documentalmente, os recursos foram aparentemente destinados ao cumprimento do objeto do presente Termo de Parceria, no que pese a contratação de contingente pessoal especializado, para um melhor atendimento à população do município as áreas da saúde; e pela aparente veracidade, a requerida documentação de fato merece acolhimento e adução dos valores apresentados.

Entretanto, há de se frisar que o montante aduzido em defesa, se mostra errôneo, de forma que não se pode verificar a comprovação de R\$ 1.173.329,21 (um milhão trezentos e oitenta mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), mas sim, de apenas R\$ 835.993,00 (oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais).”

Assim, acompanhando neste ponto as manifestações uniformes acima citadas, deve o recurso de EVANI CORDEIRO JUSTUS, ex-Prefeita Municipal (2009/2016), ser PARCIAL PROVIDO, a fim de que o acórdão recorrido seja modificado em parte, reduzindo-se o quantum a ser restituído tanto para a Recorrente, quanto para os demais envolvidos cuja responsabilidade não foi afastada por este acórdão, para o valor de R\$ 544.306,27 (quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e seis reais e vinte e sete centavos).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo:

- 1) NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ante a ausência de interesse recursal;
- 2) NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto por JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, eis que prejudicado pelo reconhecimento, de ofício, do transcurso do prazo prescricional;

3) RECONHECIMENTO, de ofício, da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória de JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, nos moldes do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas cumulado com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmado no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, afastando-se integralmente a responsabilização deles prevista no Acórdão n.º 2548/17 do Tribunal Pleno;

4) CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS, a fim de que seja reformado em parte o Acórdão n.º 2548/17 do Tribunal Pleno, reduzindo-se o quantum a ser restituído tanto pela Recorrente, quanto pelos demais envolvidos cuja responsabilidade não foi afastada por este acórdão, para o valor de R\$ 544.306,27 (quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e seis reais e vinte e sete centavos), mantendo-se no mais a decisão recorrida.

IV - MANIFESTAÇÕES DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ressalvo que o Prejulgado n.º 26 não prevê a exclusão da responsabilidade ressarcitória, circunstância essa, contudo, que não altera a decisão a ser tomada em relação aos recorrentes indicados na parte dispositiva do voto condutor, item 3, contra quem foi aplicada, apenas, a multa administrativa, de caráter pessoal, e não eram os responsáveis pelas contas.

V - MANIFESTAÇÕES DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Quanto à pretensão ressarcitória, embora atinja esta Corte, não subordina o MP estadual em relação à imprescritibilidade constitucional do dano ao erário na esfera judicial. Assim, sugiro o envio de cópias àquele órgão para as providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECER o recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ante a ausência de interesse recursal;

II - NÃO CONHECER o recurso interposto por JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, eis que prejudicado pelo reconhecimento, de ofício, do transcurso do prazo prescricional;

III - RECONHECER, de ofício, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória de JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, nos moldes do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas cumulado com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmado no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, afastando-se integralmente a responsabilização deles prevista no Acórdão n.º 2548/17 do Tribunal Pleno;

IV - CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS, a fim de que seja reformado em parte o Acórdão n.º 2548/17 do Tribunal Pleno, reduzindo-se o quantum a ser restituído tanto pela Recorrente, quanto pelos demais envolvidos cuja responsabilidade não foi afastada por este acórdão, para o valor de R\$ 544.306,27 (quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e seis reais e vinte e sete centavos), mantendo-se no mais a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. § 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.
(...)”

2. “Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

(...)”

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.”

3. Ac. un. n.º 156/20, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, no Rec. de Rev. n.º 323018/19. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 05/02/20.

4. Ac. un. n.º 528/19, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, no Rec. de Rev. n.º 681115/18. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/03/19.

5. 201

6. 204

7. 205

8. “Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.
(...)”

9. Peça n.º 116, fls. 08/09.

10. Acórdãos n.º 1173/17, n.º 1405/18, n.º 2679/18, n.º 33/19 e n.º 2585/19, todos da 2ª Câmara.

11. Autos n.º 241525/16.

12. Autos n.º 91968/20.

13. Indica que não houve prestação de contas da quantia de R\$ 206.970,26 (duzentos e seis mil, novecentos e setenta reais e vinte e seis centavos), ao enfatizar que “(...) os valores efetivamente sem prestação de contas são, os referentes à taxa de administração,..... processos judiciais de cobrança...etc....etc...”. Vide peça n.º 143, fls. 11.

14. Ac. un. n.º 3395/17 do Tribunal Pleno do TCE-PR, nos autos de Denúncia n.º 296119/12. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 07/08/17.

PROCESSO Nº: 380260/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, PRISCILA STELA PEDROSO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1729/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PAULO MAC DONALD GHISI, em face do decidido no Acórdão n.º 1285/21 (peça n.º 32), do Tribunal Pleno, nos autos de Pedido de Rescisão n.º 508980/20.

O acórdão embargado determinou o ENCERRAMENTO do feito ante a inobservância do art. 77 da LC 113/05, assim como do art. 494 do Regimento Interno e Prejulgado n.º 04, ambos desta Corte de Contas, REVOGANDO-SE, por consequência, o Acórdão n.º 2764/20 do Tribunal Pleno.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, ao sustentar, em suma, que:

a) “A análise de relevância dos documentos de peça n.º 07 era necessária a fim de evidenciar que o respectivo aspecto jurídico-normativo é insuficiente para o prosseguimento do feito;

b) A mudança de interpretação deve ser motivada, nisso residindo a omissão do julgado;

c) Por dedução, os argumentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Unidade Técnica ampararam o julgamento, motivo pelo qual, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, deveria ser oportunizado novo contraditório em caso de colação de novos elementos instrutórios;

d) “(...) ao considerar as interferências financeiras no resultado orçamentário, no caso em questão, o TCE/PR acabou por não observar sua própria Instrução Normativa, bem como o que dispõe a respeito a Secretaria do Tesouro Nacional, o que é extremamente prejudicial à segurança jurídica e, consequentemente, à municipalidade e, em especial, a PAULO, na qualidade de ex-gestor das contas”;

e) “(...) a decisão embargada não definiu quais as outras possibilidades de interpretação possíveis e qual o raciocínio utilizado para chegar até elas, limitando-se a dizer que elas existem, incorrendo em evidente omissão”;

f) A literal violação de lei importa em erro material de cálculo;

g) Nos termos do prejulgado n.º 04, o erro igualmente deriva dos parâmetros que amparam a convicção do julgador;

h) O acórdão incorreu em omissão ao não se manifestar sobre as variáveis atinentes aos restos a receber de 2012, cancelamento de restos a pagar, repasses do Fundo Nacional de Saúde, não aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos Magistério, aplicação de recursos com publicidade e gastos com propaganda institucional;

i) A mera afirmação de que a violação literal ao arts. 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei n.º 101/00 não se enquadra no disposto no Prejulgado n.º 04-TCE/PR é insuficiente para afastar o exame de mérito do feito;

j) A Corte de Contas não considerou a gravidade da sanção.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 36). É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para que seja dado prosseguimento ao Pedido de Rescisão proposto, com o exame de seu mérito, após sanadas a alegadas omissões, ao sustentar, em suma, que o acórdão embargado não deixou claras as razões que ampararam o encerramento do feito, em oposição ao entendimento firmado quando do inaugural Despacho n.º 1039/20.

Acresce, ainda, que não houve a manifestação do acórdão sobre diversos aspectos constantes da inicial, bem como dos documentos que a acompanharam.

Em que pese o alegado, depreende-se que o Acórdão n.º 1285/21 foi devidamente fundamentado e claro em suas razões de decidir, não tendo se amparado em nenhum fato processual novo a requerer a prévia manifestação do então Embargante, ressaltando que o tema consiste em matéria de ordem pública, o qual não sofre preclusão, podendo ser revisto nos termos legais. Isso se observa da mera leitura da decisão embargada:

“Inicialmente, merece destaque o fato de que as hipóteses de cabimento do Pedido de Rescisão, ou seja, o seu juízo de admissibilidade, trata-se de matéria de ordem pública e, por assim ser, não está sujeito à preclusão pro judicato, podendo, portanto, ser revisto desde que o exame pela instância que o analisou ainda não tenha findo, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)”

(...) após analisar detidamente o caderno processual e amadurecer o entendimento com o cotejo das informações contidas na instrução, depreende-se que efetivamente o Requerente não conseguiu enquadrar as razões de sua insurgência nas hipóteses de cabimento do art. 77 da LC 113/053, assim como do art. 494 do Regimento Interno e Prejulgado n.º 04, ambos desta Corte de Contas”

Prosseguindo, o acórdão embargado definiu de forma cristalina os motivos dos quais se verifica a incompatibilidade dos termos da inicial com as hipóteses de admissibilidade do pedido rescisório, o que se extrai da simples leitura dos excertos citados do Prejulgado n.º 04-TCE/PR, seja no que toca ao alegado erro material, como na argumentada violação literal da legislação indicada:

"(...) os argumentos da inicial não visam afastar um erro passível de correção a qualquer tempo, ou um equívoco do cálculo realizado pela Unidade Técnica, cujo reparo pudesse ser implementado por mero cálculo aritmético, mas sim a interpretação da norma que trata o tema.

(...)

Vale dizer que a suposta violação dos mencionados artigos é fundamento reflexo da irregularidade derivada da infração à norma legal ou regulamentar, pelo que, neste contexto, seria imperiosa a verificação dos dispositivos, com reexame dos fatos tratados exaustivamente nos feitos que o antecederam: Recurso de Revista nº 1080680/14, Embargos de Declaração nº 616271/17, Recurso de Revisão nº 729070/18 e Embargos de Declaração nº 713630/19, não consistindo, portanto, numa tese que tenha como fundamento a violação literal a que faz referência o artigo 77, V, da Lei Orgânica, mas, sim, suposta violação incerta, subjetiva e reflexa.

Em outras palavras, o Requerente pretende rediscutir os fatos tratados nos Acórdãos rescindendo, ao apresentar mera controvérsia subjetiva, de interpretação de entendimento desta Corte de Contas, o que é inadmissível nesta via processual." Desta forma, constata-se que o Embargante, na verdade, não só pretende rediscutir o mérito do acórdão em estudo, o que é impossível por meio de Embargos de Declaração, como também objetiva que o mérito do pedido rescisório seja apreciado, cuja impossibilidade foi exaustivamente tratada, resultando no encerramento do feito.

Assim, inexistindo os vícios alegados, a REJEIÇÃO do Embargos de Declaração é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

PROCESSO Nº: 404313/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, MOUNIR CHAOWICHE ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1730/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MOUNIR CHAOWICHE (Diretoria Presidente da SANEPAR à época dos fatos), em face do decidido no Acórdão nº 1283/21 (peça n.º 472), do Tribunal Pleno, nos autos de Recursos de Revisão (autos inicialmente protocolados como Tomada de Contas Extraordinária).

A decisão ora embargada não conheceu dos Recursos Interpostos, pelo que, manteve-se a condenação do embargante e demais interessados, nos termos do Acórdão nº 565/19-Tribunal Pleno (Rel. Ivens Z. Linhares)[1]:

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade. Licitações e contratos tendo por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória. Ausência de projeto básico adequado para embasar as licitações. Realização de alterações e ampliações dos projetos licitados durante a execução das obras, que implicaram na dispensa indevida de licitação, sem prévia consulta aos engenheiros autores dos projetos originais, sem emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica e sem os procedimentos formais e técnicos necessários.

Pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas aos responsáveis e envio de cópias ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e ao Ministério Público Estadual. Retomada das obras condicionada ao atendimento de medidas objeto de determinação, a ser demonstrado e acompanhado em autos apartados de Monitoramento.

(...)

I. Julgar pela irregularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em face da Companhia de Saneamento do Paraná, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente, Sr. Mounir Chaowiche, em razão das seguintes irregularidades, constatadas na licitação e execução das obras dos Contratos nº 23.534/2016, 25.533/2016, 23.615/2016 e 23.988/2016 (respectivamente, Concorrências nº 102/2015, 113/2015, 199/2015 e 018/2016), que têm por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória:

i) ausência de projeto básico adequado para embasar as licitações, em ofensa ao art. 6º, IX, art. 7º, I, e § 2º, II e III, e 40, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 12, II, e art. 20, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e art. 5º, II, da Resolução nº 004/2006, deste Tribunal de Contas, e consequente dispensa indevida de licitação, em contrariedade ao art. 37, XXI, da constituição Federal;

ii) ausência de prévia consulta aos engenheiros autores dos projetos originais sobre as alterações e ampliações realizadas na execução das obras, em ofensa aos arts. 17 e 18, da Lei Federal nº 5.194/1966, ao art. 621, do Código Civil, e à NBR 9814/1987, da ABNT;

iii) ausência de emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica das alterações e ampliações realizadas na execução das obras, em contrariedade aos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.496/197720 e aos arts. 1º e 2º da Resolução nº 425/1998, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; e

iv) realização de alterações e ampliações dos projetos licitados e subsequente utilização nas obras, sem os procedimentos formais e técnicos necessários, em desconformidade com ao art. 65, caput, I, "a", e II, "c", da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 5º, VI, "a", da Resolução nº 04/2006, deste Tribunal;

II. Determinar à Companhia de Saneamento do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que demonstre, no processo de Monitoramento a ser instaurado, a adoção das medidas especificadas nos itens 3.11.1 e 3.11.2 da fundamentação desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, como condicionantes à retomada das obras, sob pena de deliberação acerca da determinação de anulação dos certames e dos contratos deles decorrentes;

III. Aplicar as seguintes multas administrativas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos responsáveis abaixo especificados:

i) aos Srs. Mounir Chaowiche, Jeanne Cristine Schmidt e Guilherme Peixoto Goes, a multa do art. 87, IV, "d", por "contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este"; e

ii) aos Srs. Mounir Chaowiche, João Martinho Cleto Junior, Jeanne Cristine Schmidt, Joel Pires, Guilherme Peixoto Goes, e Bolívar Luiz Menoncin Júnior, a multa do art. 87, V, "c", por "realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica";

IV. Disponibilizar cópia destes autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para a adoção das medidas que entender pertinentes, no que tange ao exercício impróprio de atividade profissional, nos termos do art. 248, II e § 7º, do Regimento Interno;

V. Encaminhar cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual, para que promova as medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno; VI. deixar de acolher os pedidos formulados pela empresa Keviva Water Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ambientais Ltda., nas peças nº 375 e 388, referentes à intervenção desta Corte de Contas com vistas ao adimplemento de supostos valores devidos em razão de relação contratual privada entre as duas empresas e à aplicação de sanções administrativas à empresa Cembra Engenharia Ltda.;

VII. Determinar a remessa imediata dos autos à Diretoria de Protocolo, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, para instauração de processo de Monitoramento referente ao item "3.11 – Das condicionantes para a retomada das obras", a ser instaurado em conformidade com o estabelecido pelo art. 259 do Regimento Interno, tendo por objeto a demonstração e o acompanhamento do atendimento à determinação exarada no item II, conforme especificações contidas nos itens 3.11.1 e 3.11.2 da fundamentação, devendo compor a autuação cópia desta decisão; e VIII. Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para adoção das providências correspondentes aos itens I a V.

O ora Embargante alega, em síntese, que haveria ocorrência de supostas omissões no Acórdão embargado, pelas seguintes razões:

a) Por meio do Recurso de Revisão interposto anteriormente restou demonstrada a manifesta ocorrência de divergência de entendimento no âmbito desse Tribunal de Contas, posto que a douda decisão alvo do recurso perseguiu sentido diametralmente oposto a entendimento já adotado por esta Colenda Corte. Isso porque, reitere-se, em recente julgado (publicado no dia 06/07/2020 – Acórdão nº. 1121/20 - Tribunal Pleno, Processo nº. 411955/17), o Tribunal de Contas reconheceu, ao dar provimento a recurso de revista, a inocorrência de individualização das condutas de 19 interessados haviam sido multados por questões relacionadas ao emprego de recursos públicos na reforma e ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães, (popularmente conhecido como Arena da Baixada), motivo pelo qual foram afastadas as sanções aplicadas;

b) No Recurso de Revisão foram demonstrados outros julgados, cujos entendimento adotados são aplicáveis na situação aqui em análise, visto que, no presente caso, a responsabilização do Sr. Mounir Chaowiche decorreu do mero fato de ter sido o ordenador da despesa, figurando como subscritor dos contratos, ou seja, tão somente pelo fato do mesmo haver exercida a função de presidente da entidade, o que é inadmissível;

c) O Recurso Revisão tão somente apontou que os arrestos juntados não prestavam-se aos fins pretendidos, sem apontar o porquê não se aplicam à situação em apreço, motivo pelo qual a fundamentação do Acórdão estaria dissociadas das provas coligidas aos autos, pelo que, segundo o ar. 89, §1º, do CDC, tal decisão seria considerada como não fundamentada;

d) Nenhum dado concreto em sentido inverso fora analisado e sopesado, de modo que nenhuma questão de fato e de direito, dada à subjetividade, respeitosamente, das assertivas constantes do d. decismum foi justificada;

e) Tendo em vista que não houve o devido enfrentamento e a justa valoração das questões ventiladas no Recurso de Revisão, em especial, acerca dos arestos paradigmas, imperiosa a manifestação e esclarecimento da d. decum.

f) Ao final, pugnou pelo pela atribuição de efeito modificativo aos embargos, julgando pela regularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como para reconhecer a falha na individualização da conduta do embargante, a divergência de entendimento jurisprudencial no âmbito deste Colendo Tribunal de Contas, bem como seja reconhecida a regularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da evidente regularidade da licitação e execução das obras dos Contratos nº 23.534/2016, 25.533/2016, 23.615/2016 e 23.988/2016 (respectivamente, Concorrências nº 102/2015, 113/2015, 199/2015 e 018/2016), ou, ainda que mantida a decum pela irregularidade, sejam afastadas as severas, desproporcionais penalidades fixadas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[2]
Em que pesem as alegações do Embargante, estas não merecem prosperar, já que nas situações em que alega haver omissão (para fins de cabimento do presente recurso), efetivamente a parte apenas deixou de colacionar o trecho da decisão embargada.

Especificamente quanto ao sr. MOUNIR CHAOWICH, o Recurso de Revisão interposto restou analisado e fundamentado nos seguintes termos:

(...)

- Sr. MOUNIR CHAOWICHE (então Diretor Presidente da SANEPAR – peça 458): que há divergência de entendimento no âmbito do TCE-PR por não ter havido individualização da conduta do recorrente, que motivou o afastamento de sanções em outro processo julgado pelo Pleno. Pede que as sanções aplicadas sejam afastadas. Subsidiariamente, pleiteia a nulidade do julgado em face da ausência de individualização da conduta.

Previamente à análise dos Recursos interpostos, verificou-se que houve na petição acostada pelo então Diretor Presidente da SANEPAR, sr. MOUNIR CHAOWICH, alegação de nulidade do Acórdão vergastado, nos seguintes termos:

(...)

Desta feita, o Acórdão recorrido deve ser anulado ante a indicação de forma genérica acerca da responsabilidade do Recorrente, contrariando o ordenamento jurídico, pois a responsabilização somente ocorre diante de condutas dolosas ou culposas, que não foram delineadas.

Não se extrai da decisão impugnada o nexo causal entre a conduta do Recorrente Mounir Chaowiche e as irregularidades a ele imputadas. Portanto, não consta da decisão alvejada a individualização precisa das condutas de maneira suficiente a indicar qual o dever jurídico teria sido inobservado pelo Recorrente. (grifou-se)

Diferentemente do alegado pelo ora Recorrente, a delimitação de sua conduta foi especificamente delimitada, “ab initio” do processo, conforme se pode inferir do seguinte excerto do Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno:

Outrossim, não merece acolhida a tese da ausência de individualização de condutas em relação aos interessados acima indicados, na medida em que as práticas e responsabilidades que ensejaram sua contribuição para a irregularidade em tela se encontram suficientemente descritas em diversas passagens das peças nº 03 e 156, acima indicadas, produzidas pela 1ª Inspeção de Controle Externo previamente ao exercício do contraditório.

(...)

I - Julgar pela irregularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em face da Companhia de Saneamento do Paraná, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente, Sr. Mounir Chaowiche, em razão das seguintes irregularidades, constatadas na licitação e execução das obras (...)

i) ausência de projeto básico adequado para embasar as licitações, (...)

ii) ausência de prévia consulta aos engenheiros autores dos projetos originais sobre as alterações e ampliações realizadas na execução das obras, (...)

iii) ausência de emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica das alterações e ampliações realizadas na execução das obras,

iv) realização de alterações e ampliações dos projetos licitados e subsequente utilização nas obras, sem os procedimentos formais e técnicos necessários, (...)

(...)

III - aplicar as seguintes multas administrativas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos responsáveis abaixo especificados:

i) aos Srs. Mounir Chaowiche, Jeanne Cristine Schmidt e Guilherme Peixoto Goes, a multa do art. 87, IV, “d”, por “contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este”; e

ii) aos Srs. Mounir Chaowiche, João Martinho Cleto Junior, Jeanne Cristine Schmidt, Joel Pires, Guilherme Peixoto Goes, e Bolívar Luiz Menoncin Júnior, a multa do art. 87, V, “c”, por “realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica”;

Destaca-se, ainda, o disposto na página 58, da peça 153, elaborada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, a qual evidencia a Súmula nº 260 (que trata especificamente sobre a obrigatoriedade do gestor exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica), expedida pelo Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 260

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Desta feita, não há como ser reconhecida a alegada “nulidade por ausência de delimitação de responsabilização do interessado”, considerando que restou consignado expressamente nas decisões recorridas as condutas do agente que o levaram a ser sancionado nos autos em tela.

Superada tal questão, cabe tecer considerações especificamente quanto ao cabimento dos recursos de que ora se tratam.

Conforme previsão dos arts. 74, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e art. 486, do Regimento Interno, o Recurso de Revisão tão somente é admissível:

a) Contra o Acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista;

b) Face a decisão do Pedido de Rescisão;

c) Quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e

d) Em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

Assim, tal modalidade recursal possui natureza vinculada e só é cabível nas hipóteses descritas nas normativas de regência. Nas palavras de FREDIE DIDDIER[3]:

Recurso de fundamentação livre é aquele em que o recorrente está livre para, nas razões do seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade. A causa de pedir recursal não está delimitada na lei, podendo o recorrente impugnar a decisão alegando qualquer vício. Ex.: apelação, agravo, recurso ordinário e embargos infringentes.

Fundamentação vinculada. Nesse caso, a lei limita o tipo de crítica que se possa fazer contra a decisão impugnada. O recurso caracteriza-se por ter fundamentação típica. É preciso “encaixar” a fundamentação do recurso em um dos tipos legais. O recurso não pode ser utilizado para veicular qualquer espécie de crítica à decisão recorrida. (grifou-se)

Extra-se do exposto que a presente modalidade recursal exige a presença de vícios específicos na decisão recorrida, tratando-se de requisito específico a ser cumprido pelo Recorrente para que a sua insurgência seja conhecida.

No presente caso, o sr. MOUNIR CHOUWICH interpôs Recurso de Revisão com fundamento na suposta “divergência jurisprudencial” (constante do inciso IV, do art. 486, do Regimento Interno) quanto às seguintes decisões por ele colacionadas:

“ACÓRDÃO Nº 1121/20 - Tribunal Pleno. Imputação de multa administrativa. Ausência de pertinência subjetiva entre a conduta e a sanção aplicada. Individualização das condutas. Não ocorrência. Circunstâncias objetivas. Princípios da legalidade e da garantia do devido processo legal. Incidência. Extensão, de ofício àqueles que não recorreram. Instauração de tomada de contas extraordinária. Efeito devolutivo pleno do Recurso de Revista. Questões de fato e de direito relacionadas ao exercício da competência deste Tribunal. Apreciação, de ofício, se persistem os motivos para instauração. Aplicação dos princípios da eficiência, da economia processual, da razoabilidade e da racionalidade no emprego dos recursos públicos. Provenimento dos recursos. Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária. Insustentabilidade das determinações para instauração de tomadas de contas extraordinárias.”

“ACÓRDÃO Nº 2590/16 - Tribunal Pleno Pedido de Rescisão. Art. 494, III do Regimento Interno. Procedência da rescisória. Ausência de individualização das condutas. Nulidade”.

“ACÓRDÃO Nº 4139/19 - Segunda Câmara. Embargos de Declaração. Preliminar de nulidade processual. Vício de Contraditório. Ausência de identificação e inclusão no processo de gestor responsável pela execução parcial do contrato. Pelo provimento para anular a decisão recorrida para fins de saneamento processual.”

Em que pesem as alegações do ora Recorrente, nenhuma das decisões citadas presta-se como comparativo para os fins pretendidos. Seja porque não é o caso de “ausência de pertinência entre a conduta e a sanção aplicada” (Acórdão nº 1121/20-Tribunal Pleno), seja porque não há nulidade a ser sanada no Acórdão recorrido, em eventual ausência de individualização da conduta (Acórdão nº 2590/16 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 4139/19- Segunda Câmara). Conforme bem pontuado no Acórdão que julgou a Tomada de Contas Extraordinária (nº 565/19-Tribunal Pleno, peça 397), a irregularidade das contas decorreu de inúmeras anormalidades encontradas nos contratos de execução de obras lá pontuados.

Quanto à imputação de sanções administrativas ao sr. MOUNIR CHAOWICHE, destaca-se o disposto no caput do art. 87, da LCE nº 113/05, que assim dispõe:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos (...) (grifou-se)

Do exposto, é possível se inferir que a imputação de multa administrativa é cabível por mera presunção de lesão ao bem jurídico tutelado. Além disso, nos termos do parágrafo único do art. 86, do mesmo diploma legal, serão aplicadas de forma individual a cada agente que tenha concorrido para o cometimento da irregularidade, sendo, portanto, lícita a imputação das sanções ao gestor responsável pela entidade à época, já que absolutamente delineados os fatos que levaram às suas imposições.

Ainda, aduziu o ora Recorrente haver dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e o Acórdão nº 247/2002, do TCU, o qual aduz:

“5. Examine, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta. 6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um. 7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente. 8. Assim, não é impossível a situação em que, pelo mesmo fato, um servidor seja punido e outro não. Resta examinar se, no caso concreto, houve contradição na individualização da responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades acima descritas”.

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, tal deliberação coaduna-se com os Acórdãos exarados por esta Corte de Contas, assim como reafirma a regularidade da decisão vergastada, já que houve a identificação de cada agente que veio a participar dos atos que foram considerados irregularidades, assim como foram imputadas as devidas sanções, na medida de suas culpabilidades.

Desta forma, não há que se falar em divergência ou dissídio jurisprudencial, conforme apontado pelo sr. MOUNIR CHAOWICHE, pelo que o Recurso que ora se analisa não pode ser conhecido, já que não houve atendimento ao pressuposto de admissibilidade contido na legislação de regência e sequer foi encetado o cotejo analítico entre as decisões acostadas aos autos e o Acórdão recorrido, conforme exige o inciso IV, do art. 486, do Regimento Interno.

Diferentemente do alegado, o decismum vergastado encontra-se amplamente fundamentado não havendo qualquer discrepância entre as inconformidades apuradas e as sanções a elas correspondentes, ou seja, há clara correspondência entre a conduta ilícita do agente e as irregularidades acerca das quais houve a imputação de multas administrativas.

Ainda, todas as jurisprudências colacionadas visando demonstrar suposta divergência nas decisões desta Corte foram analisadas e foram justificados os motivos do não acatamento de cada uma delas, inexistindo omissão a ser sanada pelo presente expediente.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte de Contas:

Embargos de declaração. Ausência de omissão na decisão atacada. Indicação expressa da relação entre sua conduta e o dano. Desprovidimento.

Não logrou nem perfunctivamente o Embargante demonstrar que a decisão atacada possui mácula referente a ausência de fundamentação legal que dificulte seu exercício da ampla-defesa. A responsabilização do Embargante é decorrência direta de sua atuação como ordenador das despesas (especificamente, in casu, às relativas ao pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS com atraso), restando expressamente indicado a relação entre sua conduta e o dano (derivado de culpa in vigilando). Ressalte-se que a responsabilização do ex-alcaide poderia ser afastada se tal agente houvesse diligenciado para apurar quem foram os diretos responsáveis pelo dano (expressamente ressaltando-se o direito de regresso), porém, nada foi comprovado em tal sentido. Desprovidimento. (Processo nº 793459/17 - Acórdão nº 4686/17 – 1ª Câmara - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. PLEITO DE REANÁLISE DE DOCUMENTOS. FASE PROCESSUAL INCOMPATÍVEL COM DILAÇÃO PROBATÓRIA. 01. Omissão. Inocorrência. Manifestação específica da decisão embargada sobre as falhas em procedimento licitatório. 02. Erro material. Apresentação de documentos novos. Dilação probatória incompatível com os embargos declaratórios. 03. Inovação recursal. Pleito pela reanálise de matéria fática e pela apreciação de documentação que sequer foi apresentada, tampouco discutida na fase de instrução. 04. Conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração. (Acórdão nº 4917/17-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Z. Linhares) Destaca-se também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS”

(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material.”

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIACÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decismum.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO.”

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

Insta salientar que o Órgão julgador não está obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pela parte. Este é o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme se depreende das decisões abaixo transcritas:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 791.292/PE - QO-RG, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o decismum impugnado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o convencimento do julgador. (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 562.806/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, j. em 01/07/2015, DJe 06/08/2015, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1336051/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. em 05/11/2013, DJe 22/11/2013, sem grifo no original).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

(...)

3. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não se faz necessário julgar adotando ou afastando os dispositivos legais citados pelas partes. Contudo, a matéria suscitada deve ser adequadamente enfrentada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. (...)

(STJ - AgRg no AREsp: 518189 SP 2014/0117651-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014, sem grifo no original)

Isso posto, evidencia-se que as “omissões” a que se refere o Embargante tratam-se somente de mera inconformidade, restando claro o caráter infringente que pretendeu alcançar. Considerando que o Acórdão nº 1283/21-TP encontra-se satisfatoriamente fundamentado e que os embargos de declaração constituem remédio processual hábil para eliminar da existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, estando estes ausentes, impõe-se a rejeição do presente recurso aclaratório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 1283/21-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Rejeitar os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 1283/21-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Desta decisão, foram opostos Embargos de Declaração pelos Srs. GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR e JOEL PIRES (conjuntamente, às peças nº 401 e 402), pelo Sr. BOLÍVAR LUIZ MENONCINI JUNIOR (peças nº 403 e 404) e pelo Sr. MOUNIR CHAOWICHE (peças nº 405 e 406), alegando a existência de omissões/contradições. Em que pese tenham sido conhecidos, foram desprovidos pelo Acórdão nº 1136/19 – Tribunal Pleno (peça 412).

Sequencialmente, houve a interposição de Recursos de Revista por GUILHERME PEIXOTO GOES e JEANNE CRISTINE SCHMIDT (peças 416 a 421); BOLÍVAR LUIZ MENONCINI JUNIOR, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR e JOEL PIRES (peças 423 a 428); e MOUNIR CHAOWICHE (peça 430), os quais foram apreciados pelo Conselheiro Durval Amaral, pelo Acórdão nº 3600/19 – Tribunal Pleno (peça 442), pelo qual conheceu dos recursos interpostos e manifestou-se pelo não provimento, mantendo incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

Em Embargos de Declaração interpostos interessados, alegando a existência de omissão, o Relator os conheceu, porém, no mérito, negou-lhes provimento por meio do Acórdão nº 1086/20 – Tribunal Pleno (peça 455).

2. Ac. nº 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração nº 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

3. DIDDIER, Freddie. Curso de Processo Civil, vol. I. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010. P. 29.

PROCESSO Nº: 615913/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ CARLOS MARCON, MARLY DO RÓCIO CORREA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR ALEX SANDER DA SILVA GALLO, LUCIANO BRAGA CORTES, LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1731/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Supostas irregularidades em Concorrência realizada pelo Município de Cascavel. Contratação de empresa para prestação de serviços relativos à limpeza urbana. Conjunto probatório frágil. Sentença judicial corroborando a modalidade licitatória adotada. Pela improcedência. Encaminhamento dos autos à CGF para apreciação quanto à necessidade de fiscalização junto à municipalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por GILCEO JAIR KLEIN, em nome do OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CASCAVEL, por meio do qual noticiou supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 10/2016 que objetivava à contratação de empresa para Gestão Integrada dos Serviços Relativos à Limpeza Urbana, Coleta, Destinação Final e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos, a ser realizado no Município de Cascavel.

O citado certame pretendia a contratação dos seguintes serviços: varrição manual de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes, varrição mecânica de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes,

coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos; coleta e classificação de resíduo reciclável na área urbana; implantação, operação, controle, monitoramento e manutenção do aterro sanitário; fornecimento de equipes-padrão; fornecimento de estrutura para limpeza pública; implantação, operação e manutenção do sistema de captação e aproveitamento do biogás do aterro sanitário.

O Representante apontou na exordial a suposta ocorrência das seguintes inconformidades no certame: (a) possível ocorrência de cartel no setor de limpeza urbana no Estado do Paraná; (b) licitação indevida para contratação de empresa para prestação de serviços uti singuli e uti universe[1]; (c) indevida adoção do tipo técnica e preço (já que o serviço de coleta de lixo não possui natureza predominantemente intelectual); (d) prazo exíguo para início da implantação dos serviços (cinco dias corridos).

Preliminarmente, o então Relator, Conselheiro Corregedor-Geral, José Durval Mattos do Amaral determinou a intimação do sr. GILCEO JAIR KLEIN, ora Representante, para que anexasse aos autos (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Representante e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, todavia, o Representante não mais manifestou-se nos autos (Despacho nº 1320/16 – peça 04).

Ante a relevância do tema tratado, ainda que ausentes os documentos solicitados, o Conselheiro Corregedor-Geral, José Durval Mattos do Amaral (Despacho nº 1466/16 – peça 07), encaminhou o feito à extinta COFIT (Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos) para que apresentasse informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Em resposta, pela Instrução nº 1868/20 (peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal (a qual sucedeu à COFIT), manifestou-se quanto ao mérito do feito, lançando opinativo pela procedência parcial e aplicação de multa administrativa ao gestor. Tal pronunciamento foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 78/20 (peça 13), lavrado pela Procuradora Katia Regina Puchaski.

Redistribuído o feito a este Relator, tal foi conhecido e recebido por intermédio do Despacho nº 676/20 – CGAML (peça 14), por meio do qual também foi determinada a citação dos seguintes interessados: MUNICÍPIO DE CASCAVEL e seu representante legal, sr. LEONALDO PARANHOS; o Prefeito Municipal à época dos fatos, sr. EDGAR BUENO, além de ALISSON RAMOS DA LUZ (então Presidente da Comissão Especial de Licitação), LUIZ CARLOS MARCON (Secretário Municipal de Meio Ambiente à época) e MARLY DO ROCIO CORREA (então Diretora do Departamento de Compras).

À peça 29, EDGAR BUENO (Prefeito Municipal à época dos fatos) apresentou sua defesa, aduzindo, em síntese, que desconhece o suposto cartel citado na inicial e que a licitação atendeu a lei, tendo cinco participantes, sendo que três a disputaram até o final. Aduz que o denunciante não provou a existência do citado cartel, limitando-se a informar o recebimento de denúncia anônima, juntando notícias veiculadas por uma pequena parte da mídia local, de duvidosa credibilidade.

Alega, ainda, que o edital foi publicado às vésperas do período eleitoral, ensejando a politização exagerada do certame e teorias conspiratórias. Que tal matéria foi ajuizada judicialmente pelo MP/PR e que por meio do Despacho nº 1272/18 (processo nº 482562/18), o Conselheiro Fábio Camargo rejeitou Representação com matéria bastante similar à presente.

Aponta que o Representante mistura matéria tributária com licitações em relação à contratação de serviços uti singuli e uti universe e que sua tese é desconectada da realidade e tais serviços podem ser licitados, contratados e pagos indicando mais de uma fonte de recursos orçamentários e, neste caso, parte dos serviços seria pago com recursos de fonte específica (taxa cobrada por serviço uti singuli), e parte paga com recursos livres, do caixa geral (serviço uti universe). Assim, não haveria qualquer óbice quanto a licitar conjuntamente tais serviços.

Ademais, alega que a taxa cobrada da população pelo Município seria referente à coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos, além da coleta e transporte dos resíduos recicláveis na área urbana. A taxa de lixo em Cascavel estaria completamente dissociada da limpeza pública, a qual é custeada pelo orçamento geral do Município, sem cobrança direta da população. Por ser inconstitucional, o Município jamais cobrou taxa de limpeza pública.

No que tange à base de cálculo para a cobrança do serviço, também não haveria irregularidade, uma vez que a taxa é calculada conforme quantidade de lixo produzido, de maneira proporcional, adotando também o critério de cálculo em relação à área do imóvel.

O ex-Prefeito também argumenta que teria detalhado esta mesma matéria a Corte de Contas por ocasião da Representação nº 482562/18, que não foi recebida pelo Conselheiro Relator, Fábio Camargo E que tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 12 – instrução nº 186/20) quanto o Ministério Público de Contas (peça 13 – Parecer 78/20) teriam se manifestado nestes autos pela improcedência (e não recebimento da Representação) neste item.

Em se tratando da adoção do tipo técnica e preço na licitação, por não se tratar de serviço de natureza predominantemente intelectual, não haveria razão ao exposto pelo Representante, já que o tema foi apreciado pelo TCE/PR e pelo Poder Judiciário em casos idênticos (autos 7491-91.2011.8.16.0021, movidos pelo Ministério Público Estadual na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel e Apelação Cível nº 1.675.011-7, julgada pelo TJ/PR).

Quanto à suposta exiguidade no prazo para o início da implantação dos serviços, o interessado, sr. EDGAR BUENO, aduziu que em certame desse porte, os licitantes detêm condições técnicas e logísticas para iniciar uma implantação no prazo de cinco dias após a emissão de ordem de serviço, conforme dispõe o item 3.3. do edital e na prática, o licitante toma conhecimento de sua condição de vencedor oficial de licitação na homologação (sendo que o trâmite entre a homologação e a assinatura do contrato ocupa, no mínimo, 5 dias).

Ainda, que somente após a publicação do contrato, emite-se a Ordem de Serviço, a partir da qual se contam 05 dias para o início da implantação e desta forma, entre a homologação e início da implantação, transcorrerão em torno de 15 dias, tempo considerado suficiente. Além disso, inexistiria dispositivo legal que exija conduta diversa e que o representante pretenda incursionar no campo discricionário do gestor. Neste item, CGM e MPC também já se manifestaram pela improcedência das alegações, justamente por não existir qualquer ilegalidade.

Por fim, aduz que a Representação apresenta informações inverídicas e que a Comissão Especial da Licitação foi nomeada pelo Decreto nº 12.900/16, sendo que

dos cinco membros, dois eram secretários municipais (Alisson Ramos da Luz e Luiz C. Marcon) e três eram servidores do quadro permanente (Sylvio T. de C. Torres, Elmo Rowe Jr. e Henrique W. Koupaka). Desta forma, a composição da Comissão atenderia o exigido no art. 51 da Lei de Licitações. Ao final, requereu o julgamento pela integral improcedência da Representação.

À peça 31, ALISSON RAMOS DA LUZ manifestou-se, em termos gerais, com os mesmos argumentos apresentados pelo sr. EDGAR BUENO, assim como ocorreu nas defesas ofertadas por MARLY DO ROCIO CORREA (peça 33) e LUIZ CARLOS MARCON (peça 36).

À peça 39 e seguintes, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, representado por seu atual Prefeito, sr. LEONALDO PARANHOS, apresentou sua defesa, assim como a documentação que entendeu pertinente. Alegaram que o Representante pretende que esta Corte declare a inconstitucionalidade de artigos do Código Tributário Municipal que tratam de taxas exigidas a título de conservação e limpeza de logradouros públicos e demais serviços de saneamento que não sejam divisíveis e mensuráveis e que tal discussão perante este Tribunal de Contas não está compreendida dentro de suas atribuições constitucionais, eis que a inconstitucionalidade de lei municipal deve ser arguida e decidida pelo Poder Judiciário.

Esclarece também que a taxa da coleta do lixo é diversa da taxa de limpeza pública, e que, apesar de o caput do art. 347 do Código Tributário Municipal fazer menção às duas taxas, seus parágrafos fazem a devida distinção entre as duas, sendo que a base de cálculo da Taxa de Limpeza é o metro linear da testada do imóvel (§ 1º) e da taxa de Coleta de Lixo é a geração do lixo, cujos valores, serão estabelecidos em lei específica (§ 3º).

Ainda, que o Município de Cascavel nunca cobrou a Taxa de Limpeza Pública, apesar da prevista em lei, haja vista sua inconstitucionalidade e que não há e nunca houve cumulação da Taxa de Coleta de Lixo com a Taxa de Limpeza Pública. Igualmente, não haveria ilegalidade na base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo no Município de Cascavel, que é feita com base na quantidade de lixo produzido, já que haveria proporcionalidade entre a quantia cobrada e o gasto engendrado pelo Poder Público, sendo tal entendimento o mesmo defendido pelas decisões exaradas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como do Supremo Tribunal Federal, os quais entendem ser possível a cobrança da taxa de Coleta de Lixo tendo como base de cálculo a área do imóvel, em razão da presunção de que em imóveis maiores irá ser produzida maior quantia de lixo.

Em se tratando da suposta irregularidade atinente a realização da licitação pela modalidade “técnica e preço”, que esse tema também já foi objeto de julgamento na esfera judicial, sendo que se entendeu válida a adoção de tal critério. Que a licitação não trata de simplesmente recolher lixo, mas de operar um sistema, o qual envolve um município de enorme dimensão territorial e milhares de pontos geradores de lixo, além da própria administração e manutenção do aterro sanitário bem como do sistema de biogás, o que demanda conhecimento especializado que justifica a escolha pela técnica e preço como critério de julgamento das propostas e que a decisão da comissão de licitação ao formatar o edital que deu início ao contrato em voga levou em consideração decisões deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça do Paraná para licitações de limpeza pública.

Mencionaram que a administração municipal (gestão 2017-2020), não detinha informações acerca dos fatos narrados na representação que dão conta da formação de cartel em razão de matéria veiculada na imprensa de Cascavel à época. Além disso, que não haveria prova concreta de sua ocorrência, inexistindo sequer indício de prova documental para busca da veracidade da alegação.

Igualmente, alegou ser improcedente a afirmação sobre a exiguidade dos prazos para a implantação dos serviços de objeto desta Representação e que conforme apontado pela CGM e MPJTC, não há regulamento ou legislação que delimite um suposto prazo para que tal instituto de concretize, além do que, todo o participante da licitação tem prévio conhecimento da exigência e consequentemente tempo necessário para se preparar para a implantação do serviço.

Especificamente quanto a atuação do então Prefeito Municipal, LEONALDO PARANHOS, que este não participou de nenhum dos atos apontados na Representação, eis que não era prefeito à época, de modo que não pode ser responsabilizado por algo que não participou. Para apuração de eventual responsabilidade pelos fatos mencionados na inicial, a análise deveria ser aprofundada em relação às atribuições de cada agente, de acordo com as disposições contratuais e normativas aplicáveis ao caso, bem como em relação à participação individual de cada qual na execução dos contratos em apreço, já que a imputação da culpa não ocorre de forma indistinta e solidária a todos os envolvidos, mas sim, na exata medida das atribuições que lhes são exigidas, em respeito ao princípio da segregação de funções na Administração Pública. Que a Representação não aponta a suposta responsabilidade do atual Prefeito, o qual não cometeu ato ilícito ou culposo, sendo inexistente também o nexo de causalidade.

Ao final, os interessados requereram: a) que fosse reconhecida a incompetência deste Tribunal para declarar a inconstitucionalidade de Lei Municipal; b) que caso seja rejeitada a preliminar de incompetência deste Tribunal para reconhecer a inconstitucionalidade de Lei Municipal, no mérito seja julgada improcedente a representação.

II – INSTRUÇÃO

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por meio da Instrução nº 2863/20 (peça 43), concluiu pela procedência parcial da Representação, especificamente em se tratando do item “c” - indevida adoção do tipo técnica e preço, com aplicação de multa do artigo 87, IV, “d” da LCE nº 113/05 ao Gestor.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 181/21 (peça 44), lavrado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se pela parcial procedência da Representação de que ora se trata, “relativamente ao item “iii” (indevida adoção do tipo técnica e preço) a fim de que seja conhecida a ação; pela aplicação de multa constante do artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei 113/05 ao Gestor”.

Pelo Despacho nº 385/21-GCAML (peça 45), determinei que o feito retornasse à CGM para que a unidade elaborasse instrução complementar, abordando a argumentação utilizada pelos interessados, visando à efetiva instrução processual. Ainda, que também fosse remetido ao MPJTC para a emissão de parecer.

Em sua Instrução nº 1338/21 (peça 45), a unidade técnica voltou a se manifestar pela parcial procedência da Representação quanto ao tipo de licitação utilizada pelo Município de Cascavel (técnica e preço), aduzindo que este tipo deveria ser utilizado, exclusivamente, para serviços de natureza predominantemente intelectual, em

situações que a técnica prepondera em relação ao preço. Preterindo o solicitado pelo Despacho acostado à peça 45, limitou-se a repisar o mesmo tema, nos seguintes termos:

Verificando todas as peças novas destes autos (29 a 40), nota-se que apesar do envio de jurisprudências que já decidiram sobre a possibilidade da utilização da licitação em análise, em nenhum momento a Representada apresentou justificativas técnicas plausíveis para que fosse possível ser aceita a utilização do tipo técnica e preço, requisito este, indispensável para tanto, inclusive citado em algumas das jurisprudências acima enviadas pela representada. Tendo em vista o que fora exposto, percebe-se que as defesas não apresentaram, novamente, nenhum documento ou justificativa suficiente que afastasse a irregularidade pontuada na última Instrução proveniente desta Unidade Técnica (corroborada pelo MPJTC), motivo pelo qual, opina-se pela procedência da Representação neste ponto.

Por fim, pelo Parecer nº 557/21 (peça 47) o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, manteve os termos do opinativo anteriormente lançado.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Representação formulada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CASCAVEL, por meio do qual noticiou a ocorrência de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 10/2016 que objetivou à contratação de empresa para Gestão Integrada dos Serviços Relativos à Limpeza Urbana, Coleta, Destinação Final e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos, a ser realizado no Município de Cascavel.

O Representante apontou que o edital do certame estaria eivado das seguintes inconformidades: (a) possível ocorrência de cartel no setor de limpeza urbana no Estado do Paraná; (b) licitação indevida para contratação de empresa para prestação de serviços uti singuli e uti universe; (c) indevida adoção do tipo técnica e preço (não é serviço de natureza predominantemente intelectual); (d) prazo exíguo para início da implantação dos serviços (cinco dias corridos).

Em se tratando da preliminar de mérito arguida na defesa do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do Prefeito Municipal, sr. LEONALDO PARANHOS, em que pese as alegações dos interessados acerca da impossibilidade do exercício de controle de constitucionalidade por parte dos Tribunais de Contas, tal não merece prosperar.

Ainda que atualmente a Súmula nº 347-STF[2] esteja sendo questionada (já que editada em 1963), tal permanece vigente no sistema jurídico pátrio. O Plenário do Pretório Excelso considerou, por maioria de votos, na sessão virtual finalizada em 12 de abril do ano corrente, que “na análise de aposentadorias e pensões submetidas à sua apreciação, não pode afastar a incidência de dispositivos da Lei 13.464/2017 que preveem o pagamento do bônus de eficiência e produtividade aos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.”

Em que pese o Relator do Processo, Ministro Alexandre de Moraes[3], tenha considerado que o exercício do controle de constitucionalidade “in concreto” pelo Tribunal de Contas da União, no caso, opere na usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, tal Súmula não foi, efetivamente, retirada do mundo jurídico.

Sobre o assunto, cabe citar o ensinamento de ROBERTO ROSAS-[4], sobre o enunciado sumular:

O art. 71 da Constituição prevê o exercício pelo Tribunal de Contas da verificação da legalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, etc.; e a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões. Em face desses preceitos basilares, cabe à Corte de Contas o exame das exigências legais nos casos enunciados e em geral a ela submetidos, colocando o seu exame em confronto com a Constituição, não procedendo o argumento da privatividade da interpretação das leis pelo Poder Judiciário. Se os atos submetidos ao Tribunal de Contas não estão conforme a Constituição, logo, são atos contra a lei, portanto inconstitucionais. Lúcio Bittencourt não foge deste ponto quando afirma caber essa declaração a todos os tribunais ordinários ou especiais, apesar de pertencer a última palavra ao STF (O Controle....., p.34), encontrando a adesão de Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição, v. III/263.) (ROSAS, 2004, p.152-153).

Outrossim, o controle de constitucionalidade nesta Corte de Contas encontra fundamento em sua Lei Orgânica, conforme disposto no art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Deve ser destacado o disposto no §4º do citado artigo, o qual aduz que “A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.”

Posto isto, a questão preliminar arguida pelos interessados deve ser afastada.

Especificamente quanto ao mérito da Representação, quanto ao item “(a)”, que trata de possível “ocorrência de cartel” no setor de limpeza urbana no Estado do Paraná, verifica-se que a suposta irregularidade arguida pelo Representante advém de má-fé (CD) que lhe fora entregue de forma anônima.

Este CD foi encaminhado ao jornal local “O Pitoco” pelo próprio Representante e posteriormente, a cópia do citado periódico foi colacionada como “prova” na peça inaugural, sobre a qual se manifestou na peça inaugural nos seguintes termos:

Se tanto não fosse suficiente, o petiçãoário no dia de ontem, 25 de julho de 2016, recebeu anonimamente um cd com a gravação de uma conversa mantida entre o jornalista Valdomiro Cantini • e Marcio da Transportec participaria de um consórcio com a empresa Petrocon de Cascavel.

Conforme matéria publicada pelo PITOCO, o áudio não deixa dúvidas que o mercado brasileiro de limpeza urbana é controlado por um cartel, a exemplo do que ocorreu nas obras da Petrobras, através ABRELPE e que a licitação de Cascavel não terá outros licitantes a não ser a atual detentora do contrato.

Todas as demais empresas foram convidadas a não participar do certame.

A gravidade dos fatos não permite outra alternativa, senão o imediato cancelamento da licitação.

Diante do todo exposto, nos termos do art. 113, § 2 da Lei de Licitações, requer-se:

1. O recebimento desta representação e a instauração de investigação para averiguação dos fatos descritos na preambular, principalmente a ocorrência de cartel no setor de limpeza urbana no Estado do Paraná.

Percebe-se que a contenda narrada se sustenta em hipotética irregularidade ocorrida na licitação para a coleta de lixo no Município de Cascavel, em que uma das empresas teria sido “convencida” a não participar do certame, já que seu resultado seria direcionado.

Em que pese o alegado pelo Representante, não foi encontrado nos autos prova de juntada dos arquivos constantes no “Compact Disk”, suas gravações ou qualquer outro material que corroborasse ou certificasse a veracidade da “denúncia” contida na mídia.

Deve ser ressaltado o fato de que, ainda que intimado a apresentar informações e documentos por intermédio do Despacho nº 1320/16-GCG (peça 04), o Representante jamais voltou a se manifestar no processo.

Portanto, considerando a fragilidade dos elementos constantes nos autos que ora se analisam, não é possível inferir que exista sequer indício de violação aos princípios da impessoalidade, moralidade ou isonomia, ou ainda, que tenha ocorrido qualquer outro fato que demonstre minimamente a tentativa de fraude no certame de que se trata. Quanto ao tema, esta Corte de Contas já se manifestou por meio do Acórdão nº 3836/19-Tribunal Pleno, em que fui Relator:

Representação. Licitação. Direcionamento. Inocorrência. Fragilidade do conjunto fático probatório. Pesquisa de mercado. Existência. Indisponibilidade dos orçamentos aos licitantes. Não confirmação. Ausência de provas. Demonstração do sistema informatizado. Exigência de apresentação de amostra antes da fase de habilitação, como forma de inabilitação e sem descrição dos critérios de julgamento. Violação do Prejudicado nº 22. Inexequibilidade do prazo para implementação dos sistemas. Previsão de 30 (trinta) dias. Inexistência de provas. Ausência de notícias de que a licitante vencedora, cujo contrato foi firmado em 2017, não tenha observado tais prazos. Descrição dos serviços de treinamento e manutenção técnica. Deficiência. Subjetividade. Violação do art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Anulação do certame. Não cabimento. Interesse público. Prejuízo à Administração. Irregularidades. Multa. Parcial procedência.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 526/20-Tribunal Pleno, também desta Relatoria:

Representação. Ampla-defesa. Contraditório. Observância. Inépcia da inicial. Não constatação. Fatos ditos como irregulares e suas respectivas imputações apresentados de forma clara e objetiva. Prescrição. Ocorrência apenas no que tange a aplicação de multas e penalidades pessoais. Prejudicado nº 26/TCE-PR. Incompatibilidade de horários. Danos aos cofres públicos. Inocorrência. Conjunto fático-probatório frágil. Constatação de deficiência no controle de jornadas. Necessidade de acompanhamento. Ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização. Art. 257 do Regimento Interno. Improcedência.

Assim, a improcedência do item discutido é a medida que se impõe.

No segundo tópico da Representação (“item (b)”), seu autor informou que o edital de licitação ora tratando visava à indevida contratação de empresa para prestação de serviços uti singuli e uti universe. Alegou que somente um dos itens constantes no edital poderia ser objeto de cobrança através da taxa de lixo, qual seja, o item 1.1.3, que trata da coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos, poderia ser individualizado e mensurado para cada usuário.

Acerca deste ponto específico, cabe transcrever excerto do Despacho nº 1272/18, exarado pelo Conselheiro Fábio Camargo, no Processo nº 482562/18 (cujo teor, em suma, é o mesmo destes autos):

Em relação à cobrança da taxa em razão de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança, nos termos da Súmula Vinculante nº 19[5].

No caso, não há prova alguma que o Município esteja onerando os munícipes por serviços que não sejam de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos.

Insta salientar que na defesa dos interessados foi esclarecido que a taxa cobrada da população pelo Município se refere à coleta de transporte de resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos, e coleta e transporte dos resíduos recicláveis na área urbana, estando dissociada da limpeza pública, que é custeada pelo orçamento geral do Município, sem a cobrança direta da população, a qual, por se entender que é inconstitucional, jamais foi repassada aos munícipes. Assim, em consonância com o Despacho exarado no Processo nº 482562/18, considero improcedente a Representação quanto ao tópico ora analisado.

Quanto ao item “(c)”, em que o Representante alega ter sido adotada indevidamente o tipo “técnica e preço” na licitação decorrente da Concorrência nº 10/2016 (o qual não seria serviço de natureza predominantemente intelectual), denota-se que houve apreciação da matéria em sede judicial quando da realização da Concorrência realizada pelo Município de Cascavel em 2010, pelo que se destaca o Acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[6], que decidiu em sede de Apelação:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO ANTE O EXAURIMENTO DO CONTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. EVENTUAL RECONHECIMENTO DE NULIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO QUE PODE OCORRER EM MOMENTO POSTERIOR. ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE FUNDO. AGLUTINAÇÃO DE DIVERSAS ATIVIDADES NUM MESMO CERTAME. POSSIBILIDADE. ECONOMIA DE ESCALA. CLÁUSULA DE VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ENTRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL E A ABERTURA DAS APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.675.011-7 PROPOSTAS, PREVISTO NO ARTIGO 21, § 2º, INCISO “II”, ALÍNEA B DA LEI DE LICITAÇÕES, OBSERVADO PELA COMISSÃO DA LICITAÇÃO. ESTIPULAÇÃO DE VISITA TÉCNICA DURANTE A FLUÊNCIA DESSE PRAZO QUE NÃO OBSTOU A CIÊNCIA E A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS INTERESSADAS. CONCORRÊNCIA REALIZADA PELO TIPO TÉCNICA E PREÇO. VIA MAIS ADEQUADA ANTE AS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE SUBJETIVIDADE NA FORMULAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1675011-7 - Cascavel - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 15.05.2018)

(TJ-PR - REEX: 16750117 PR 1675011-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 15/05/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2268 28/05/2018)

Extraí-se ainda do teor do Acórdão supra:

Quanto à opção da Administração em licitar pelo tipo técnica e preço, tal via mostrou-se a mais adequada, com fundamento na exceção estabelecida no artigo 46, § 3º, da Lei nº 8.666/93: "§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório." Resta claro que o objeto licitado diz respeito à execução de serviços de grande vulto que atraem, pela empresa contratada, a necessidade de se encontrar as melhores soluções possíveis no espectro da Engenharia e do Direito Ambiental, com a realização de estudos para o implemento da gestão adequada de resíduos e, até mesmo, a administração de aterro sanitário. Sublinhe-se que uma das atividades desenvolvidas se refere à coleta seletiva de resíduos o que enseja muito mais do que a simples mecanização de processos, mas também a aplicação adequada de esforços intelectuais para o manejo ambiental sustentável em observância, imprescindível e rigorosa, à Política Nacional do Meio Ambiente. (...)

Portanto, forçoso concluir que o substrato da licitação não se trata apenas de limpeza pública, mas sim de um conjunto integrado de atividades que ensejam a aplicação de conhecimentos técnicos para seu cumprimento com eficiência, de modo que, por essa razão mostrou-se pertinente o uso da concorrência na modalidade técnica e preço.

Antes mesmo, em decisão de primeiro grau, com sentença datada de 06.04.2015[7] (expedida nos autos originários, anteriormente, portanto, ao edital que ora se discute), houve manifestação pela legalidade da adoção da modalidade "técnica e preço" em edital anterior, que tratava do mesmo objeto, destacando-se:

"Destarte, após análise exauriente da íntegra do Edital nº 12/2010, especificadamente no que tange ao objeto, técnicas de execução, exigência de qualificação técnica, verifica-se acertada a escolha do município em abrir edital de licitação na modalidade técnica e preço, tendo como base a Lei de Licitações, §3º, art. 46.

Por fim, quanto à escolha do tipo de licitação "concorrência técnica e preço", feita pela Administração Pública (Município de Cascavel), relevante mencionar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fl. 368- Número 17) entendeu ser cabível o tipo de licitação técnica e preço para a coleta e gerenciamento de resíduos em centros urbanos, o que corrobora o entendimento esposado por este juízo".

Ou seja, houve decisão judicial em que se corroborou com o entendimento da municipalidade ao adotar a modalidade de "técnica e preço" para a realização do certame para contratação de serviços de coleta de resíduos, motivo pelo qual, a despeito das manifestações da CGM e do MPJTC, considero o aspecto ora tratado também improcedente.

Por fim, em se tratando do item "(d)", em que o Representante alega que o prazo para início da implantação dos serviços seria exíguo (cinco dias corridos), conforme disposto no item 3.3 do edital, em que pesem as alegações contidas na peça vestibular, entendo que igualmente não merecem prosperar, já que não há dispositivo legal regulando tal situação, cabendo ao Administrador, por meio do poder discricionário, determinar período de tempo razoável para o início das atividades.

Não houve, igualmente, nas razões apresentadas, ponderação razoável por parte do Representante que justifique considerar irregular o prazo contra o qual se insurge. Ao contrário, uma vez que alega:

No tocante ao prazo para início da implantação dos serviços, estipulado em cinco dias corridos (item 3.3, do Edital). Este prazo, fácil de ser atendido por empresa local, deve ser, no entanto, tal não ocorre caso a licitante vencedora ser alguém sediado em local distante, talvez até de outro estado. Igualmente, quanto à implantação total – colocado como em 30 dias – enseja uma extensão, conforme item 3.3.1 do Edital.

Do exposto, denota-se a ausência de fundamentação adequada acerca da suposta irregularidade aventada, baseando-se em suposições. Seguer foi acostado aos autos alguma evidência de que as empresas participantes do certame tenham se insurgido contra tal cláusula, pelo que, entende-se terem acordado com o prazo editalício.

Acerca do assunto, cumpre colacionar excerto da defesa do sr. EDGAR BUENO, o qual esclarece "que somente após a publicação do contrato, emite-se a Ordem de Serviço, a partir da qual se contam 5 dias para o início da implantação e desta forma, entre a homologação e início da implantação, transcorrerão em torno de 15 dias, tempo considerado suficiente". Isto posto, entendo pela improcedência da Representação quanto a este item[8].

Ademais, esta Corte de Contas tem expedido de forma recorrente decisões envolvendo a terceirização do serviço de coleta de lixo em relação aos mais diversos municípios paranaenses, visando na maioria dos casos, orientar preventivamente os jurisdicionados para que promovam a adequações de seus editais à legislação de regência[9].

Posto isto, de forma complementar, sugere-se o encaminhamento deste autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que verifique a pertinência de realizar auditoria junto ao Município de Cascavel, visando à fiscalização da execução de tais serviços na municipalidade, assim como, para que verifique a necessidade de promover treinamento para fins de orientação dos gestores responsáveis.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

a) Pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8666/93, formalizada por GILCEO JAIR KLEIN, em nome do OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CASCAVEL, em face da Concorrência nº 10/2016 realizada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL;

b) Pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que verifique a pertinência de realizar auditoria junto ao Município de Cascavel, visando à fiscalização da execução de tais serviços na municipalidade, assim como, para que verifique a necessidade de promover treinamento para fins de orientação dos gestores responsáveis.

c) Após o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova o seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8666/93, formalizada por GILCEO JAIR KLEIN, em nome do OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CASCAVEL, em face da Concorrência nº 10/2016 realizada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL;

II- determinar o encaminhamento do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que verifique a pertinência de realizar auditoria junto ao Município de Cascavel, visando à fiscalização da execução de tais serviços na municipalidade, assim como, para que verifique a necessidade de promover treinamento para fins de orientação dos gestores responsáveis; e

III- determinar, após o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que promova o seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Serviços uti singuli, ou seja, de fruição individual, divisíveis, são aqueles para os quais pode-se identificar facilmente um usuário, dada a divisibilidade da prestação. É o caso, por exemplo, do serviço de transporte público.

Já os serviços uti universi, indivisíveis, são os de fruição coletiva, usufruídos por todos de forma indistinta. É o que acontece com o serviço de iluminação pública, por exemplo.

2. Súmula nº 347-STF: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

3. Seguiram integralmente o voto do relator os ministros Nunes Marques, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux (presidente) e Gilmar Mendes e a ministra Cármen Lúcia. A ministra Rosa Weber e o ministro Roberto Barroso acompanharam o relator, mas com ressalvas quanto à fundamentação.

Os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio votaram pela negativa dos pedidos, mantendo a validade da decisão do TCU.

No julgamento, foram concedidos os pedidos formulados nos Mandados de Segurança (MS) 35410, 35490, 35494, 35498, 35500, 35836, 35812 e 35824, impetrados por entidades representativas de servidores da Receita Federal e da auditoria-fiscal do Trabalho.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464124&ori=1>, consultado em: 1º jul.2021.

4. In: SODRE, Mariana Priscila Maculan. Controle de Constitucionalidade pelo Tribunal de Contas da União. Monografia apresentada no curso de Especialização em Direito Público e Controle Externo. Universidade de Brasília. Brasília. P.03. 2006.

5. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

6. Autos originários – Ação Civil Pública nº 7491-91.2011.8.16.0021 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel.

7. Disponível em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=72d2c5136639124a74e14818ff01944ecb3f8cd2a3d20f9c8f69ababceae6a1a6c8f22e063766877, Mov. 1.31, consultado em 04 jul. 2021.

8. Cumpre destacar que no Despacho nº 1272/18, lavrado pelo Conselheiro Fábio Camargo, nos autos nº 482562/18, há menção de que tenha sido judicializada a licitação ora tratada por pelo menos 05 vezes (04 Mandados de Segurança e 01 Ação de Improbidade Administrativa), conforme os seguintes protocolos:

I) Autos nº 0027027-15.2016.8.16.0021 - Mandado de Segurança. Impetrante: T.O.S. OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS L TOA. Vara da Fazenda Pública de Cascavel;

II) Autos nº 0027244-58.2016.8.16.0021 - Mandado de Segurança. Impetrante: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. Vara da Fazenda Pública de Cascavel;

III) Autos nº 0032293-80.2016.8.16.0021 - Mandado de Segurança. Impetrante: ATITUDE AMBIENTAL LTDA. Vara da Fazenda Pública de Cascavel.

IV) Autos nº 0039508-10.2016.8.16.0021 - Mandado de Segurança. Impetrante: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. Vara da Fazenda Pública de Cascavel.

V) Processo nº 0025310-31.2017.8.16.0021 - Ação Civil de Improbidade Administrativa. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Reu: ALISSON RAMOS DA LUZ, ELMO ROWE JUNIOR, HENRIQUE WICHOSKI KOUKAKA, LUIZ CARLOS MARCON, OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS L LTDA., SYLVIO TADDEU DE CARVALHO TORRES. Vara da Fazenda Pública de Cascavel.

Assim, à despeito de serem consideradas insipientes nestes autos, o Ministério Público estadual atou de forma ampla acerca de eventuais irregularidades ocorridas no certame, não escapando, portanto, o feito de análise judicial.

9. Sobre o tema: Processo nº 412142/20 (Despacho nº 750/20- Rel. Cons. Ivens S. Linhares), Processo nº 632746/20 (Acórdão nº 3837/20-TP – Rel. Cons. Nestor Baptista), <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/apos-orientacoes-de-curso-do-tce-pr-campo-mourao-reve-edital-para-coleta-de-lixo/6107/N>,

<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/acao-do-tce-pr-leva-a-suspensao-de-licitacao-para-girer-lixo-na-regiao-de-curitiba/6777/N>,

<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/paranaenses-de-varios-municipios-estao-pagando-a-mais-pela-coleta-de-lixo/8382/N>

PROCESSO Nº: 531605/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CV TYRES EIRELI, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO

ENDRIGO, VÂNIA RAQUEL FURMANN MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA PAULA BERGAMO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1732/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação Município de Medianeira. Edital de Pregão Eletrônico nº 37/20. Alteração da cláusula questionada no edital pela municipalidade. Pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por CV TYRES EIRELI, noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Eletrônico nº 37/20, do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, que possui por objeto "a aquisição de câmaras de ar e pneus novos para a frota municipal".

A Representante rogou, em síntese, contra a exigência relativa ao DOT inferior a 90 dias, o que prejudicaria a Representante, a qual trabalha tão somente com produtos importados, impossibilitando sua participação no certame. Ainda, que o DOT não poderia ser utilizado como base para apurar a data de validade dos pneus,

considerando se tratar de produto de durabilidade extrema. Que tal exigência configuraria verdadeiro direcionamento de licitação, em afronta ao disposto no art. 3º da lei de regência, considerando que traz vantagem desleal às empresas de produção nacional.

Ao final, requereu: a) a exclusão do DOT de 90 (noventa) dias, garantindo o caráter competitivo do certame; b) o cancelamento/suspensão imediata da licitação em tela; c) que seja determinado que em futuras licitações, para efeitos de habilitação dos interessados abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8666/93; d) se necessário, que seja determinada a instauração de processo administrativo para apurar possível responsabilidade funcional dos envolvidos em direcionar o certame, em prejuízo ao erário.

Por meio do Despacho nº 1114/20 (peça 10), o feito foi recebido, todavia, a medida cautelar pleiteada foi indeferida, posto que "mera alegação acerca de supostos gravames advindos da não concessão da liminar, assim como a arguição sobre eventuais ilegalidades no instrumento convocatório (sob o pretexto de contrariedade aos ditames contidos na lei nº 8666/93), por si só, não sustentam a expedição da tutela de urgência", além de que a plausibilidade dos fatos narrados na inicial deve também ser demonstrada, entretanto, tão somente foi acostado aos autos o edital do certame como prova do alegado.

Por fim, ainda se determinou as citações do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, por meio de seu Prefeito Municipal à época, sr. RICARDO ENDRIGO e da sra. RAQUEL FURMANN MOREIRA (pregoeira do certame) para que apresentassem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

À peça 16, o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, por meio do sr. RICARDO ENDRIGO aduziu que o certame em tela foi modificado, retirando-se do edital as restrições alegadas pela Representante, comprovando suas alegações por meio da juntada de documentação às peças nº 17/18, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento do feito.

Por intermédio da Certidão acostada à peça 21, foi declarado o transcurso do prazo para a apresentação de defesa da sra. RAQUEL FURMANN MOREIRA (pregoeira do certame), o qual transcorreu in albis.

II - INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 1392/21 (peça 22), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL manifestou-se pelo perecimento do objeto e arquivamento da Representação, considerando que a imposição considerada imprópria pela Representante foi excluída em virtude da revogação do Pregão Eletrônico nº 127/20 pelo Município de Ortigueira, com a consequente perda do seu objeto.

A título informativo, a unidade técnica ainda consignou que por meio do Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, que analisou vários processos sobre aquisição de pneus pelos municípios, considerou lícita a exigência que vise à busca de maior durabilidade das peças.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 435/21 (peça 32), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou com a manifestação da unidade técnica.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por CV TYRES EIRELI, noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Eletrônico nº 37/20, do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, que possui por objeto "a aquisição de câmaras de ar e pneus novos para a frota municipal".

Conforme documentação acostada aos autos, o edital do certame foi retificado pela municipalidade, motivando a CGM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a manifestarem-se pelo arquivamento do feito.

Nestes termos, em consonância com a instrução exarada pela unidade técnica, assim como pelo parecer ministerial, entendo pela possibilidade encerramento sem julgamento do mérito deste feito, ante a perda superveniente do seu objeto.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação apresentada por CV TYRES EIRELI, em face do Edital de Edital de Pregão Eletrônico nº 37/20, do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, sem julgamento do mérito, ante a retificação do certame pela origem.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para ARQUIVAMENTO do presente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Representação apresentada por CV TYRES EIRELI, em face do Edital de Edital de Pregão Eletrônico nº 37/20, do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, sem julgamento do mérito, ante a retificação do certame pela origem; e

II- determinar, após trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para ARQUIVAMENTO do presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 98541/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, L'ACQUA LAVANDERIAS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO / PROCURADOR ANSELMO DA SILVA RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1733/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de minuta de contrato junto ao Edital. Contratação envolvendo obrigações futuras. Necessidade. Jurisprudência do TCU. Procedência. Recomendação.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por L'ACQUA LAVANDERIAS LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 95/20, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, que tem como objeto a contratação de serviços de lavanderia hospitalar.

O Representante alega que:

a) A licitante vencedora do certame, ARNOLDO GONCALVES DE ARAUJO EIRELI, descumpriu o item 4.3.1 do edital, que determina a participação apenas de empresas que "detenham atividade pertinente e compatível com o objeto" e o item 2.4 do Anexo I, o qual estabelece que "o processamento das roupas hospitalares será executado nas instalações da contratada";

b) De acordo com os atestados de capacidade técnica apresentados, não há qualquer informação de que a vencedora tenha efetuado o processamento de roupas hospitalares em lavanderia própria;

c) De acordo com o Alvará Sanitário apresentado, a Representante constatou que no endereço informado existe uma pequena lavanderia que possivelmente não está apta a realizar serviços de Lavanderia Hospitalar conforme as exigências da ANVISA;

d) Não há minuta de contrato no edital;

Por meio do Despacho nº 425/21 a Representação foi recebida apenas quanto ao item "d", supra, determinando-se a citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio de seu representante legal.

O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA apresentou defesa, alegando, em síntese que:

a) de acordo com a Lei nº 8666/93, é obrigatória a presença das minutas de contrato nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação;

b) no caso de Pregão eletrônico não há determinação legal sobre a obrigatoriedade da minuta de contrato no edital;

c) Sr. Pregoeiro ao elaborar o edital entendeu pela pertinência da substituição por empenho, conforme faculta a legislação, consubstanciando no art. 62, da Lei nº 8666/93, em conjugação com o art. 4º, inciso III, da Lei nº 10520/02, decisão ratificada pela Procuradoria-geral do Município;

d) Não obstante o permissivo legal, cabe destacar a inexistência de qualquer prejuízo ou dano ao erário pela utilização de empenho prévio em substituição ao contrato, pois a empresa vencedora deve cumprir com as exigências do edital por todo o período que prestar os serviços, e somente receberá por aquilo que executou.

Em Instrução nº 1381/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que, nos casos de contratações relativas a valores referentes a tomadas de preços ou superiores (portanto, a partir de R\$ 80.000,01), e desde que não se esteja tratando de compras com entrega imediata, é forçada a formalização de termo de contrato, devendo, portanto, a respectiva minuta compor o edital de licitação.

Afirma que, no caso em exame, o valor do contrato foi estimado em R\$ 155.904,00, superior à mencionada "linha de corte", sendo que os serviços de lavanderia hospitalar não se enquadram em compras com entrega imediata.

Verifica, contudo, da análise do Edital, que os agentes municipais não atuaram de forma relapsa, prevendo regras visando resguardar o ente por serviços prestados de forma deficitária, de modo que o erro não pode ser classificado como grosseiro, afastando a aplicação de multas administrativas. Por fim, opina pela procedência da Representação, sem aplicação de sanções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 938/21 corrobora o opinativo técnico, sugerindo, contudo, a emissão de determinação ao Município de Araucária, para que adequue os procedimentos internos de planejamento e execução das futuras licitações, de modo a não repetir a impropriedade verificada no caso em tela.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta em exame se refere à necessidade de formalização de termo de contrato, com a consequente anexação da sua minuta junto ao Edital de licitação.

Observa-se que a celebração de contrato administrativo se faz necessária na modalidade pregão, conforme previsão do artigo 4º, inciso III da Lei nº 10.520/2002[1], havendo, contudo, a possibilidade de aplicação subsidiária do contido no §4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, in verbis:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (sem grifos no original)

Mesmo entendimento, adota o Tribunal de Contas da União, compreendendo pela obrigatoriedade do instrumento contratual nas contratações de qualquer valor, das quais resultem obrigações futuras, inclusive na modalidade pregão, consoante julgados a seguir:

"6.1.2. Na jurisprudência desta Casa, conforme podemos denotar do Acórdão 2147/2015-Plenário, com posicionamento acolhido pelo Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro, existem divergências de entendimento (como no Acórdão 3528/2015-P) quanto à interpretação do dispositivo: (...)7.9. Dessa norma, extraem-se duas interpretações relevantes. Primeiramente, mesmo no caso de contratações com valores inseridos nos limites da concorrência e tomada de preços, quando a entrega dos bens adquiridos for imediata e integral, o termo de contrato é dispensável. De outro lado, caso das contratações resultem em obrigações futuras, o instrumento formalizado é obrigatório. 7.10. Muitos analistas entendem o dispositivo como exceção dupla ao art. 62 do Estatuto, pois prevê a possibilidade de aquisições sem termo de contrato em qualquer hipótese e obrigatoriedade do instrumento contratual, mesmo em valores abaixo dos limites da concorrência e da tomada de preços. Para o último caso, bastaria a existência de obrigações futuras. 7.11. O Tribunal tem manifestações nos dois sentidos, mas mantém jurisprudência sistematizada com entendimento de que a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993."(sem grifos no original)

(Acórdão nº 3352/2015-Plenário TCU. Relator André de Carvalho, sessão 02/12/2015)

"há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/1993". (sem grifos no original)

(Acórdão nº 1.234/2018-Plenário TCU. Relator José Múcio Monteiro)

"9.3. dar ciência à [...] sobre as falhas identificadas na gestão: [...] 9.3.2. ausência de celebração de contrato para execução de serviços, em desacordo com o art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/2002;"

(Acórdão nº 5.127/2014 – Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, Processo nº 018.855/2009-6).

Acerca da utilização do termo de contrato orientou ainda aquela Corte Federal:

"Nas hipóteses a seguir, deve a contratação ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato:

Licitações realizadas nas modalidades concorrência, tomada de preços e pregão; Dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades concorrência e tomada de preços;

Contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras. Exemplo: entrega futura ou parcelada do objeto e assistência técnica."[2] (sem grifos no original)

A contratação ora analisada, envolve serviços de lavanderia hospitalar, cuja natureza dos implica em obrigações futuras, nos termos assim definidos por Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Dotti[3]:

"Na obrigação futura, o contratado compromete-se a satisfazer as necessidades da administração contratante durante período de tempo determinado e nas condições previamente estipuladas. Configuram obrigações futuras do contratado, segundo o Tribunal de Contas da União, a entrega futura ou parcelada do objeto e a assistência técnica, a atrair, portanto, a formalização do ajuste por meio de termo, não por instrumento equivalente." (sem grifos no original)

A despeito dos valores da licitação, compreende-se obrigatória a exigência do contrato, tendo em vista que a prestação dos serviços se faz de forma parcelada, de modo que as obrigações impostas ao vendedor não se exauram com a simples tradição, fazendo-se necessário o manejo de um instrumento mais completo, conforme lição de Marçal Justen Filho[4]:

"A Lei refere-se à hipótese de ausência de obrigações futuras (inclusive envolvendo assistência técnica) para o contratado. (...) Admite-se, no §4º, a ausência do termo de contrato quando não dispensável a previsão mais minuciosa de cláusulas contratuais, tendo em vista a exaustão de toda e qualquer obrigação do particular em virtude da execução da prestação de dar que lhe advém da compra realizada. O motivo da dispensa relaciona-se com a inutilidade do manejo de um instrumento completo e minucioso, na medida em que a satisfação da prestação exaure as obrigações impostas ao vendedor. Logo, não cabe aplicar o dispositivo quando a tradição da coisa não acarretar a liberação do particular, sendo útil formalizar a avença em instrumento que contemple todas as obrigações futuras impostas ao vendedor." (grifou-se)

Do exposto, acolho as conclusões da instrução realizada pela procedência da Representação, sem contudo, imputar quaisquer sanções aos envolvidos, haja vista a natureza controversa da matéria em exame. Converto ainda a determinação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em recomendação à Municipalidade para que, adeque os procedimentos internos de planejamento e execução das futuras licitações, de modo a não repetir a impropriedade verificada no caso em tela.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente as conclusões da instrução processual, VOTO, pela procedência da Representação, em razão da ausência do termo de contrato, recomendando à Municipalidade para que adeque os procedimentos internos de planejamento e execução das futuras licitações, de modo a não repetir a impropriedade verificada no caso em tela.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, identificando-se os membros e da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da Representação, em razão da ausência do termo de contrato, recomendando à Municipalidade para que adeque os procedimentos internos de planejamento e execução das futuras licitações, de modo a não repetir a impropriedade verificada no caso em tela; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, identificando-se os membros e da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2. Licitações & contratos. orientações e Jurisprudência. 4ª ed. Tribunal de Contas da União, p. 652.

3. PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 1323.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 991-992.

PROCESSO Nº: 272646/21

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1749/21 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Abril de 2021. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de abril de 2021.

O protocolado foi instruído com Demonstrativo do Crédito Empenhado a Liquidar, Empenhos, Relatório de Empenhos, Relatórios de Estornos de Empenho, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Liquidações, Relatório de Liquidações, Relatório de Pagamentos, Relatório Gerencial da Despesa, Relatório Gerencial da Receita, Registro de Receita (RDR), Balancete Contábil Analítico, Balancete Contábil Sintético, Extratos Bancários, Conciliação Bancária e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do mês de abril de 2021 (peças 4-19).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná (CAFETC) emitiu o Parecer 10/21 pela regularidade das contas, propondo sua integral aprovação (peça 21).

A Controladoria Interna (CI), por sua Informação 73/21 (peça 22), concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do mês de abril, deste ano, do Fundo Especial.

Por sua vez, pela Instrução 686/21 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), de acordo com a documentação apresentada, entendeu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo, no mês em exame, estão regulares.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 129/21 (peça 24) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

3 VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de abril, do exercício financeiro de 2021, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares o presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de abril, do exercício financeiro de 2021, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Art. 523. (...) Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 477546/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1750/21 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revista em prestação de contas de transferência. Termo de parceria. Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública (art. 10, § 1º da Lei 9790/99, art. 7º, I, da Resolução 28/2011 e art. 5º, V, da IN 61/2011). Despesas com pessoal e encargos não comprovados. Realização de despesas a título de "custos operacionais" e "recuperação de ISSQN", sem comprovação. Retenções previdenciárias não comprovadas. Realização de despesas não comprovadas a título de serviços prestados por pessoas jurídicas, em desacordo com o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na Lei 9.790/99, no Decreto 3.100/99, na Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas. Desprovisionamento dos recursos de revista.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos por Instituto Confiancce e suas ex-presidentes[1] (peça 118) e pelo prefeito do Município de Castro[2] (peça 134) em face da decisão consubstanciada no Acórdão 660/20 da Segunda Câmara[3] (peça 114), mantida, em sede de embargos declaratórios, pelo Acórdão 1349/20 do mesmo órgão colegiado[4] (peça 130), que julgou irregulares as contas de transferências[5] efetuadas pelo referido Município à entidade recorrente, mediante o Termo de Parceria 318/2009, no valor total de R\$ 814.507,00 (oitocentos e catorze mil, quinhentos e sete reais), relativos ao exercício de 2012, tendo por objeto "A formação de vínculo de cooperação, por meio de termo de parceria, com vistas a realização de atividades de interesse público, para co-gestão de programas de governo, no âmbito municipal em caráter temporário, através das Secretarias Municipais: da Criança e Desenvolvimento Social, da Saúde e do Gabinete do Prefeito". O plano de trabalho previu despesas com pessoal e encargos e despesas administrativas. Segundo consta da decisão recorrida, as contas foram julgadas irregulares em razão da constatação de:

1. "Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública (art. 10, § 1º da Lei 9790/99, art. 7º, I, da Resolução 28/2011 e art. 5º, V, da IN 61/2011)";

2. "Despesas com pessoal e encargos não comprovados";

3. "Realização de despesas a título de "custos operacionais" e "recuperação de ISSQN", sem comprovação";

4. "Retenções previdenciárias não comprovadas";

5. "Realização de despesas não comprovadas a título de serviços prestados por pessoas jurídicas, em desacordo com o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na Lei 9.790/99, no Decreto 3.100/99, na Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas".

Devido às referidas irregularidades, a decisão recorrida impôs aos recorrentes[6] as seguintes sanções:

- restituição de valores, de forma solidária, do montante de R\$ 269.423,84 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos);

- "multa proporcional ao dano [...], de 10%, incidente sobre o total da condenação, individualmente, para cada um dos responsáveis mencionados".

Além dessas medidas, aplicou-se ao ex-prefeito uma multa administrativa e determinou-se a sua inclusão, assim como da ex-presidente da OSCIP, na lista dos responsáveis com contas irregulares. Também foram expedidas recomendações e se determinou o envio de cópias da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal. Ademais, após-se ressaltar às contas em razão da execução de despesas bancárias não previstas no Plano de Trabalho e Aplicação.

Recebidos e processados os recursos (conforme Despachos 930/20 e 1072/20 do relator do processo originário, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, às peças 136 e 146), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou, em suas Instruções 2279/20 (peça 143) e 3378/20 (peça 149), pelo desprovisionamento dos recursos, assim como o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 805/20 (peça 150).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos recursos de revista, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais. Ressalvo apenas que, embora o nome de Claudia Aparecida Gali figure entre os recorrentes na petição recursal à peça 118, não consta da decisão recorrida qualquer responsabilização ou sanção relativa à referida agente, de modo que a mesma carece de interesse para a interposição de recurso. De qualquer forma, o recurso em tela foi interposto, também, pelo Instituto Confiancce e por Clarice Lourenço Theriba, que detêm tal interesse, razão pela qual o recurso de revista à peça 118 deve ser conhecido.

No mérito, proponho o desprovisionamento de ambos os recursos.

As alegações contidas no primeiro recurso de revista (peça 118) estão assim expostas na instrução processual (peça 149):

Sustentam os recorrentes que os documentos e as justificativas para despesas objeto de questionamento já constavam dos autos, mais especificamente nas peças 60 à 85, nas quais poderiam ser encontrada grande parte da lista de documentos solicitados nas instruções da Diretoria Técnica, entretanto tais documentos, anexados ao processo pelo Instituto Confiancce não teriam sido analisados corretamente, desde a primeira instrução.

Destacaram não ter sido questionado no âmbito da prestação de contas da transferência que os serviços não teriam sido prestados e restou claro nas instruções da então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), nas quais afirmou-se tão somente não ser possível individualizar os pagamentos e que a impugnação teria decorrido de suposta não comprovação das despesas incorridas pelo Instituto Confiancce e não da inexecução contratual.

Sustentaram que os recorrentes estariam sendo acusados apenas da prática de irregularidades formais, quais sejam, da ausência de observância de determinados requisitos legais na prestação das contas e não da inexistência de prestação dos serviços, de forma que jamais poderiam ser apenados a devolver valores, visto que os serviços foram prestados.

No que se refere à ausência das planilhas DAT, justificaram que caberia exclusivamente à tomadora dos recursos, porém os recorrentes juntaram todos documentos a que tiveram acesso e que demonstram, indene de dúvidas, a correta aplicação dos recursos e que em nenhum momento deixaram de fiscalizar a parceria e que os recursos transferidos ao Instituto teriam sido destinados quase em sua totalidade para o pagamento de salário/encargos dos profissionais contratados, o que reforçaria o entendimento de que não haveria que se falar em devolução dos recursos.

Ainda, defenderam ser incontroverso que os serviços foram de fato prestados pela entidade parceira, não havendo fundamento jurídico que justificasse a devolução dos valores, sob pena de se caracterizar enriquecimento sem causa do Estado, prevista no art. 884 do Código Civil.

Em relação ao cumprimento dos objetivos pactuados, ponderam os recorrentes que argumentaram que, pelos documentos carreados ao processo, seria possível atestar que os projetos a cargo da OSCIP teriam sido devidamente executados, teria havido melhora significativa nos setores públicos envolvidos no projeto, as metas cumpridas e que execução dos programas foi devidamente fiscalizada pelas comissões de avaliação, pelo conselho de políticas públicas e pelo próprio Município, sendo que o relatório conclusivo demonstraria claramente o cumprimento dos objetivos pactuados, de forma que não caberia qualquer sanção aos recorrentes.

No que se refere à fiscalização por parte dos gestores, advertem os implicados não ser possível atribuir culpa a ex-gestora, pelo fato de que os documentos acostados à presente demonstrariam que foram averiguadas a correta aplicação dos recursos públicos, que a finalidade da parceria teria sido cumprida e que os serviços teriam sido corretamente executados, tendo sido verificado melhora significativa dos serviços públicos colocados à disposição da população, atendendo o fim precípuo do interesse público.

Ainda sobre o tema, argumentaram que a execução dos programas fora devidamente fiscalizada pelas comissões de avaliação, pelos conselhos de políticas públicas municipais e pelo próprio Município, ao receber a prestação de contas encaminhada pela entidade ao Tribunal, tendo o Município e os ex-gestores tomado toda a cautela na contratação da OSCIP, observando a legislação vigente à época, aferindo a regularidade de certidões e do funcionamento da entidade, promovendo o regular concurso de projetos, acompanhando o andamento dos trabalhos in loco e através dos relatórios da comissão de avaliação.

Concluindo esta temática, sustentaram que sob todos os ângulos os ex-gestores teriam cumprido seus papéis de fiscalizar a efetiva aplicação dos recursos, que a ausência de obrigação de prestação de contas direta pelo Município ao TCE/PR, somada à legalidade de contratação da OSCIP e à regularidade das transferências, à inexistência de prejuízo e aliado à ausência de enriquecimento ilícito destes, os tornariam ilegítimos a responder no presente processo, quicá à condenação solidária de ressarcimento de valores.

No que pertine ao enriquecimento sem causa da administração, lançaram mão de ensinamento de Rubens Limongi FRANÇA, em sua obra Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 32. p. 210 "o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha havido um fundamento jurídico".

Ainda sobre o tema, sustentaram que o Superior Tribunal de Justiça teria consolidado entendimento no sentido de que a imposição da pena de ressarcimento ao patrimônio público exigiria a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido, tendo citado como precedentes o Resp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; Resp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008, o Resp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007, o Resp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007 e Resp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006.

Na mesma toada, ressaltou ser também posicionamento fixado pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 87/2000-TCU:

Não entendemos, entretanto, e em conformidade com o entendimento desta casa, em diversas situações análogas, que o fato ocorrido deva gerar devolução dos valores pagos ao contratado; uma vez que o profissional efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, não há que se cogitar a existência de débito. O ressarcimento, neste caso, ocasionaria o enriquecimento ilícito da União, que teria um serviço prestado sem a devida contrapartida monetária.

Acórdão nº 120/2009-TCU:

Tendo em vista, entretanto, as evidências de que o evento objeto do ajuste em tela efetivamente ocorreu, a Secex/SP, ponderando o risco de a exigência de devolução da quase totalidade dos recursos configurar enriquecimento sem causa da União, propõe a aceitação das notas fiscais e recibos que possam ser associados ao objeto do Convênio 158/97.

Segundo no mesmo sentido, a defesa consignou que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em julgados recentes de casos análogos, envolvendo serviços prestados por OSCIP, exclui condenação de ressarcimento ao erário por parte do prefeito municipal pelo mesmo fundamento.

PROCESSO Nº: 997859/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 569/18 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e parcial provimento.

[...]

Quanto ao pleito do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para condenação solidária à devolução de valores transferidos indevidamente à OSCIP para pagamento de despesas com pessoal e encargos na área da saúde, entendo que o mesmo não deve prosperar. Não se observa nos autos o dano ao erário diante de tais repasses, haja vista que os serviços foram devidamente prestados, ainda que tenham sido pagos com valores repassados pelo Município. De certa forma o valor desembolsado pelo Poder Público foi integralmente revertido em benefício à sociedade, diante da atuação dos profissionais contratados nas áreas da saúde e ação social. Desta forma, em que pese a inobservância da Lei e Decreto que regulamenta a atuação das OSCIPs, entendendo desnecessário o recolhimento de valores, considerando o princípio da finalidade, bem como de que a decisão poderia incorrer em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Arrazoaram os recorrentes, com base no art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado Paraná, que as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciar em impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, de forma que a imposição de sanções com certa parcela de discricionariedade impõe ao Estado um balizamento mínimo em observância a determinados princípios, auxiliando a percepção dos gestores sobre a relação entre condutas e penas a que estão sujeitos, com vistas a perpetuar-se a aplicação dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria das penas, uniformizando as ações administrativas, de modo a impedir a ação subjetiva e arbitrária do ius puniendi estatal.

Por fim, requereram o recebimento do Recurso de Revista, com consequente reforma da decisão substanciada no Acórdão nº 660/20, da Segunda Câmara, a fim de que fossem julgadas regulares as contas dos recorrentes, afastando-se a restituição ao erário e as multas aplicadas.

A alegação recursal de que a documentação apresentada às peças 60 a 85 “não foram analisados corretamente” (peça 118), além de genérica, é insubsistente. A leitura da Instrução 705/17-COFIT (peça 89) evidencia que tais documentos foram considerados na análise técnica, a qual posteriormente foi, ainda, revisada pela Instrução 3599/19-CGM (peça 94). Acrescente-se que não houve, por parte do Instituto Confiança e de sua ex-gestora, a oposição de embargos de declaração com o intuito de suprir a alegada omissão.

A afirmação de que os serviços foram prestados e de que os objetivos foram atingidos – razão pela qual, segundo o recurso, a determinação de restituição de valores caracteriza enriquecimento ilícito da Administração – não tem qualquer efeito sobre a decisão recorrida, na medida em que a irregularidade das contas e as sanções aplicadas derivaram de ilegalidades distintas da inexecução do objeto. A obrigação de prestar contas abrange mais do que a comprovação de execução do objeto pactuado, incluindo também o dever de demonstrar que os recursos transferidos foram devidamente empregados nessa execução.

Nesse sentido, a cláusula sexta do termo de parceria previu a obrigação de a OSCIP prestar contas não apenas “do adimplemento do seu objeto”, mas também “de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este Termo de Parceria”, inclusive mediante “Demonstrativo integral das receitas e das despesas realizadas na execução do objeto”, o qual, evidentemente, deve estar lastreado em documentação comprobatória das despesas, visto que, em caso contrário, não se mostra fidedigno. No caso, contudo, as irregularidades descritas nos itens 2 a 5 do relatório do presente voto, as quais motivaram a restituição de valores, evidenciam que não houve tal demonstração, conclusão que permanece incólume diante da inexistência de novos documentos a acompanhar a petição do recurso de revista. É oportuno notar, ainda, que o Termo de Parceria 318/2009 teve valor de R\$ 814.507,00 (oitocentos e catorze mil, quinhentos e sete reais), ao passo que as restituições ao erário determinadas no feito somam R\$ 269.423,84 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), ou seja, a condenação não se estendeu sobre a totalidade dos recursos transferidos, de modo que alegação de que os serviços em geral foram prestados em nada refuta a decisão recorrida.

Uma vez que os agentes responsáveis não lograram êxito em bem prestar as contas, não há de se falar em dano hipotético ou presumido, mas demonstrado e quantificado na instrução processual. Quanto às decisões do TCU e deste Tribunal de Contas indicadas no recurso, caberia aos recorrentes demonstrar que tratam de casos em que, a despeito da execução do objeto, verificaram-se irregularidades como aquelas constatadas neste caso concreto, o que não se pode extrair do texto recursal. Assim, não se pode apreciar se efetivamente destoam ou não do acórdão recorrido.

Por fim, é de se notar que as contas foram julgadas irregulares, segundo o Acórdão 660/20-2C, com base no “artigo 16, III, ‘a’, ‘b’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’, §§ 1º e 2º, e artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e aos quais se soma o artigo 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno” (peça 114), diante da constatação das irregularidades já relatadas e que não restaram afastadas no recurso de revista, de modo que não assiste razão ao argumento recursal que busca o enquadramento do caso concreto no artigo 247 do Regimento Interno, que trata do julgamento pela regularidade com ressalva.

As alegações contidas no segundo recurso de revista (peça 134), por sua vez, estão assim expostas na instrução processual (peça 143):

Em sua manifestação o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, Prefeito do Município de Castro, no período de 01/01/2009 a 01/01/2013, sustentou em preliminar que era mister o contido no art. 337, inciso VII, do Código de Civil, que dispõe acerca da coisa julgada.

Destacou que o instituto da coisa julgada teria sido verificado no julgamento da Tomada de Contas Especial (TCE), sob nº 007.501/2012-9, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão nº 1643/2016, por meio do qual teria havido resolução de mérito na decisão supramencionada, ao contrário do fundamentado no Acórdão recorrido e que seria inaplicável o teor do artigo 485, do CPC.

Por fim, requereu fosse acolhida a preliminar suscitada, nos termos da fundamentação exposta, a fim de que fosse consignado o encerramento do presente processo, consoante artigo 398, § 5º e 3º da Resolução nº 01/2006, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

Quanto ao mérito, o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, ponderou que o respeitável decisum deveria ser reformado, ao considerar que a responsabilidade atribuída a ele teria sido afastada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por questão de ordem material, e não processual, de forma que restava caracterizado o instituto da coisa julgada.

Segundo o recorrente, o entendimento proferido pelo TCU, acerca do Termo de Parceria nº 318/2009, teria sido respaldado no fato de que cabia ao Instituto Confiança de Curitiba a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos a ela transferidos, ou seja, invertido o ônus da prova, cabendo à OSCIP evidenciar junto à Administração os custos efetivos incorridos na execução do Termo de Parceria firmado.

Argumentou que a responsabilidade pela prestação de contas e pela boa e correta aplicação dos recursos públicos transferidos fundo a fundo, era de responsabilidade da Confiança e que não seria possível lhe atribuir responsabilidade quanto aos fatos danosos ao erário, como se pretendeu no Acórdão recorrido.

Destacou haver jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sentido da vedação do bis in idem, citando como exemplo o Acórdão nº de nº 3393/17, do Tribunal Pleno, em prestação de contas estadual, autos nº 238251/10, tendo como Relator o Ilmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Acórdão nº 2385/17, também do Tribunal Pleno, na Representação nº 599696/10, do mesmo Relator.

Para dar ainda mais robustez à sua defesa, o recorrente lançou mão de ensinamento do Código de Processo Civil (CPC), que em seu artigo 926, preceitua que “os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Na mesma toada, trouxe à baila lição Giuseppe Chiovenda, que em sua obra Elementos de Direito Processual Penal. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009, v.2., assim se expressou:

Assim, como a mesma lide não pode ser decidida mais de uma vez (exceptio rei iudicatae), também não pode pender simultaneamente mais de uma relação processual sobre o mesmo objeto entre as mesmas pessoas. Pode, portanto, o réu excepcionar que a mesma lide pende já perante o mesmo juiz ou perante juiz diverso, a fim de que a segunda constitua objeto de decisão com a primeira por parte do juiz invocado antes.

Seguindo a mesma linha de defesa, lançou argumentos de Fabio Osório Medina, o qual em sua obra Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010, p. 274, lecionou “ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato”.

Ponderou que a imposição da sanção administrativa pretendida por esta Egrégia Corte de Contas seria desarrazoada, tendo em vista o provimento, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), do Recurso de Reconsideração por ele interposto e que a reforma do Acórdão nº 660/20-Tribunal Pleno, era medida que se fazia imperiosa, de forma a considerar a regularidade das contas, ou alternativamente, a conversão das impropriedades atinentes ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior em ressalvas, afastando-se, por conseguinte, as sanções pecuniárias à ele impostas.

Ainda, salientou que as alterações na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), trazidas pela Lei nº 13.655/2018, passaram a vigor com a determinação de que as decisões nas esferas administrativas, controladora e judicial, em prol do resguardo do princípio da segurança jurídica, deveriam indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas e ponderá-las com os interesses gerais, não podendo impor aos sujeitos atingidos por tais decisões ônus anormais ou excessivos.

Sustentou que nas decisões tomadas por órgãos de controle, como no caso dos Tribunais de Contas, as consequências práticas deveriam ser consideradas, não podendo tomar como base apenas valores jurídicos abstratos, de forma a aplicação de sanções aos administradores somente poderiam ser aplicadas se consideradas a natureza e gravidade da infração bem como os danos à Administração Pública, devendo ser relevada a dificuldade real do gestor e as exigências públicas de seu cargo e consideradas as circunstâncias que impactaram no exame da validade do ato.

Para dar suporte às suas argumentações, lançou mão do conteúdo do art. 22, da referida LINDB, in verbis:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (grifamos).

Por fim, trouxe aos autos ensinamento de Francisco Zardo, o qual, segundo o defendente, lecionava que o princípio da proporcionalidade, constitucionalmente implícito, deveria ser interpretado de forma a caracterizar a adequação entre meios e fins, sendo imprescindível verificar se a medida proposta pelos órgãos de controle seria adequada, ou seja, se atingiria a finalidade a que se pretendia, se era necessária, ou se havia outras formas menos gravosas para atingir aquela finalidade, apontando possíveis alternativas e se era proporcional em sentido estrito, sendo necessário ponderar se era excessivamente gravosa para a consequência que se pretendia. (Grifos no original.)

Preliminarmente, o recurso sustenta a ocorrência de coisa julgada em razão de acórdão do TCU que julgou regulares com ressalva contas do recorrente referente ao termo de parceria em tela, dando-lhe quitação. Divergindo do Acórdão 660/20-2C, o recurso afirma que “trata-se de decisão [do TCU] definitiva e que julgou o mérito” (peça 134), e requer, por isso, o encerramento do presente feito.

Essa preliminar foi extensamente apreciada pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

2.1. Preliminar de julgamento pelo Tribunal de Contas da União:

Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito Municipal de Castro à época dos repasses, aduziu em sua defesa (peça nº 29) que o Termo de Parceria nº 318/2009 já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, o qual, por meio do Acórdão nº 1643/2016, protocolo nº 007.501/2012-9 – Tomada de Contas Especial, julgou regulares com ressalva as suas contas.

Assim, considerando: “(i) os termos do referido Acórdão, (ii) o fato de restar devidamente demonstrado que os valores repassados foram empregados na prestação dos serviços decorrentes do Termo de Parceria nº 318/2009, (iii) restar evidente a ausência de qualquer conduta irregular ou ilegal por parte da gestão do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior”, pugnou pelo arquivamento da presente prestação de contas.

Observe, contudo, que não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre pontuar que a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União, protocolada sob nº 007.501/2012-9, refere-se aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, tendo a fiscalização promovida pelo Órgão de Contas da União ocorrido em 14/02/2011 a 05/08/2011 como relatado nos autos:

[...] 2. Cuidam os autos de mais uma tomada de contas especial instaurada em virtude de determinação formulada pelo Plenário deste Tribunal ao apreciar relatório de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR (TC003.953/2011-4) nas prefeituras paranaenses de Castro, Paranaguá e Pinhais com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação, por organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip), de recursos federais provenientes de transferências fundo a fundo da Saúde. 2.1. As fiscalizações envolveram recursos da ordem de R\$ 28.847.527,58 e foram realizadas naqueles municípios e nas entidades Instituto Confiance e Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil (Sodhebras), no período de 14/2 a 5/8/2011. (original não grifado)

Ademais, como bem ponderado pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça nº 89, fl. 09) para fins de definição de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 75[7] da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso VI[8] da Lei Orgânica desta Corte de Contas, utiliza-se o critério do agente repassador e não o critério da natureza dos repasses (se de origem federal ou estadual).

Desse modo, considerando que o objeto do presente processo contempla a transferência de recursos públicos efetivada pelo Município de Castro ao Instituto Confiance, embora possa envolver parcelas de recursos federais, há competência concorrente para o exame de mérito das presentes contas.

Em corroboração, observa-se que essa Corte de Contas, ao analisar o Recurso de Revisão em processo de prestação de contas de transferência voluntária relativa ao exercício financeiro de 2010, do mesmo Termo de Parceria nº 318/2009, por meio do Acórdão nº 501/18 - Tribunal Pleno (processo nº 887077/16), afastou a alegação de defesa do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, acerca da possível existência de coisa julgada material, litispendência e/ou usurpação de competência em razão do julgamento do processo nº 007.501/2012-9 pelo Tribunal de Contas da União, do qual se extrai a seguinte fundamentação:

Portanto, inobstante alegue o interessado que o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União tenha operado coisa julgada material, seus efeitos não geram reflexo no controle a ser exercido por este Tribunal.

Destarte, ainda que não fosse esse o entendimento acerca da competência concorrente entre o Tribunal de Contas da União e esta Corte, da análise do Acórdão nº 1643/2016, do Plenário do TCU, invocado pelo recorrente, denota-se que a solução adotada por aquele areópago, de afastar a condenação dos gestores públicos se deu por questão processual, e não de direito material.

Ao reconhecer defeito na citação do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior e da Secretária Municipal de Saúde, Maria Lídia Kravutshke, foi excluída a condenação solidária, com aplicação do princípio da non reformatio in pejus, conforme se depreende do seguinte excerto, não transcrito pelo recorrente:

6. Ainda nos termos da legislação em comento, a esses agentes estatais competia definir o objeto da parceria, os entes parceiros e os repasses dos recursos públicos. Do mesmo modo, uma vez considerado regular a escolha do objeto da parceria e o processo de contratação, a eles cabia o dever de fiscalização e de exame das prestações de contas parciais e finais.

7. Como bem anotado pela Serrur, os gestores em questão foram chamados a se defenderem na fase de citação tão-só quanto ao pagamento de despesa sem a devida comprovação da execução dos serviços pelo Instituto Confiance ou dos custos a eles inerentes. Ora, sendo da Oscip parceira a responsabilidade pela prestação de contas da boa e correta aplicação dos recursos públicos transferidos fundo a fundo, os Srs. Moacyr Elias Fadel Júnior e Maria Lídia Kravutshke não poderiam ser responsabilizados pelos referidos fatos danosos ao erário.

8. De outra parte, embora pudessem os agentes públicos responder por defeitos no exercício das últimas atribuições – escolha do objeto da parceria, contratação da Oscip, fiscalização da execução do ajuste e avaliação das prestações de contas - sobreleva, como também registrado pela especializada em recursos, a impossibilidade, na presente etapa processual, de revolvimento da matéria, sob pena de infringência ao princípio do non reformatio in pejus. São exemplos desse entendimento, nesta Corte, os Acórdãos 751/2013, 2.220/2013, 1.379/2014, 172/2015, 1.509/2015, 1.780/2015 e 2.365/2015, todos do Plenário; 1.141/2011, 1.831/2015, 3.730/2015, 5.763/2015, 1.641/2014 e 4.565/2014, da 1ª Câmara; e 2.907/2010, 2.171/2013, 6.448/2014 e 172/2015, estes da 2ª Câmara. (Destacamos nossos)

Do excerto transcrito não pairam dúvidas de que a responsabilidade do gestor foi afastada por questão de ordem processual, consistente em falha na citação que não abordou fatos que, posteriormente, teriam sido considerados para responsabilizá-lo.

Dessa forma, por não se tratar de decisão de mérito, tendo sido, inclusive, expressamente ressalvada a possibilidade de responsabilização do recorrente, caso suprida a falha processual, em hipótese alguma, faria coisa julgada.

A doutrina processualista, ao tratar dos pressupostos da coisa julgada material, é taxativa no sentido de que somente decisões de mérito são alcançadas por esse instituto[9].

A esse respeito, a lição de FREDIE DIDIER JR[10]:

Para que determinada decisão judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal).

Somente decisões de mérito estão aptas a ficar imunes com a coisa julgada. Reputam-se decisões de mérito aquelas em que o magistrado resolve o objeto litigioso (lide, mérito, pedido/causa de pedir), proferidas, com base em um dos incisos do art. 269 do Código de Processo Civil (decisões que certifiquem a existência ou inexistência de algum direito).

O legislador brasileiro optou por restringir a ocorrência da coisa julgada material a tais decisões, conforme a letra do art. 468 do Código de Processo Civil: “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lei e das questões decididas”. (grifamos)

Nesse diapasão, o Acórdão nº 1643/2016-Plenário, do Tribunal de Contas da União, seja em decorrência da competência concorrente entre o TCU e o Tribunal de Contas do Estado, seja por se tratar de exclusão de responsabilidade por questão processual, não fazem coisa julgada perante esta Corte de Contas. (Grifos no original)

Assim, a preliminar foi afastada pelo acórdão recorrido, “em razão de a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1643/2016-Plenário, não ser relativa ao exercício financeiro em análise, haver competência concorrente para análise dos repasses, bem como em razão de se tratar de exclusão de responsabilidade por questão processual” (peça 114).

Pois bem. O recurso de revista nada argumenta quanto ao primeiro fundamento do acórdão recorrido, qual seja, o de que este Tribunal apreciou repasses efetuados no exercício de 2012, ao passo que o TCU deliberou, na decisão indicada pelo recorrente, sobre transferências diversas, levadas a efeito em 2009 e 2010, ainda que com base no mesmo termo de parceria. O fato de os processos terem objetos distintos é suficiente para concluir que não há a alegada coisa julgada sobre a matéria aqui tratada.

O recurso de revista é silente, também, quanto ao segundo fundamento da decisão recorrida, a saber, o de que há competência concorrente para a análise dos repasses.

Apenas o terceiro argumento do Acórdão 660/20-2C sobre a preliminar, ou seja, o de que a exclusão da responsabilidade do ex-prefeito municipal pelo TCU se deu por questão processual é alvo de uma tentativa de insurgência do recorrente, o qual contrapõe que a decisão daquele Tribunal de Contas foi de mérito e deu quitação ao agente.

Nada obstante, conforme excerto acima transcrito, o acórdão recorrido foi claro ao expor que, no processo do TCU, o ora recorrente deixou de ser oportunamente citado para “responder por defeitos no exercício das últimas atribuições – escolha do objeto da parceria, contratação da Oscip, fiscalização da execução do ajuste e avaliação das prestações de contas –”, de modo que a avaliação da responsabilidade do agente não se deu, naquele feito, de modo exaustivo, em razão de questão processual, como bem observou a decisão recorrida. Considerando a competência deste Tribunal para análise da matéria, a qual não foi questionada no recurso, conclui-se que não há óbice a que esta Corte, diversamente do TCU, aprecie a questão de modo exaustivo.

Por essas razões, não prospera a preliminar.

Numa primeira razão de mérito, o recorrente retoma, sob outra perspectiva, a matéria arguida na preliminar, aduzindo que, de acordo com a referida decisão do TCU, caberia à OSCIP, e não ao então prefeito municipal, a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos a ela transferidos. Tal entendimento, contudo, não é adotado por este Tribunal, como evidenciam, exemplificativamente, ao lado da decisão recorrida, os Acórdãos 1811/20-TP (Recurso de Revista 558301/17[11]), 1791/20-TP (Recurso de Revisão 91968/20[12]) e 457/20-1C (Prestação de Contas de Transferência 251375/11[13]). Conforme bem observa e demonstra a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 2779/20 (peça 143), “a jurisprudência desta Corte de Contas é cristalina no sentido de que, nos casos de não comprovação do destino dos recursos públicos repassados por meio de transferências voluntárias, responde solidariamente pelos danos causados, o representante municipal à época dos fatos, bem como a Entidade Tomadora e os seus respectivos Dirigentes”.

Cumprido repisar que a cláusula sexta do termo de parceria previu a obrigação de a OSCIP prestar contas ao Município não apenas “do adimplemento do seu objeto”, mas também “de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este Termo de Parceria”, inclusive mediante “Demonstrativo integral das receitas e das despesas realizadas na execução do objeto”, o qual, evidentemente, deve estar lastreado em documentação comprobatória das despesas. Cabe ao prefeito municipal, portanto, atuar de forma diligente a fim de garantir que tais aspectos sejam efetivamente fiscalizados pela Administração. De outro modo, a obrigação de a OSCIP prestar contas ao Município adquire caráter meramente formal.

Assim, tenho que o recurso não traz elementos para afastar a responsabilidade do então prefeito, que não demonstrou ter adotado as providências adequadas a fim de que todos os aspectos anteriormente mencionados fossem efetivamente avaliados pelo Município. Nesse sentido, destaco o contido na Instrução 2779/20-CGM (peça 143):

a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 70[14], parágrafo único, impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. O mesmo ocorre com a Resolução nº 03/2006 desta Corte de Contas que prevêem a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos através das parcerias firmadas com a iniciativa privada.

A necessidade de se demonstrar a correta aplicação de recursos públicos, por meio de documentos comprobatórios, já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União TCU, por ocasião do julgamento dos nº TC 017.783/2014-3, Acórdão nº 352/2016, o qual pela relevância, segue reproduzido excerto:

[...]

Os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, procedimentos que foram realizados, pacientes que foram atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos (grifamos).

Da leitura do posicionamento do Tribunal de Contas da União e do contido na Lei nº 4.320/1964, fica claro a necessidade de os gestores públicos, no momento de executar processos de pagamento das entidades contratadas, verificar se tais pagamentos estão suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados.

Portanto, resta patente que que os jurisdicionados cometeram graves violações à legislação pátria, tanto em relação à liquidação da despesa, quanto a fiscalização da correta aplicação dos recursos recebidos e em relação a correta prestação de contas com documentos suporte para execução de todas as despesas.

Destá sorte, diferentemente do que fora alegado na peça recursal, o recorrente não adotou as cautelas necessárias e legais, durante a execução da parceria, para se desincumbir de sua responsabilidade de cuidado com o erário.

Portanto, se durante toda a execução do pacto o recorrente se limitou a repassar recursos públicos, sem a preocupação com o destino dado ao montante relacionado às despesas caracterizada está a sua omissão e culpa “in vigilando”, nesse sentido, veja-se o que consta na jurisprudência desta Corte de Contas, Acórdão nº 2581/17-S1C, nos autos nº 489407/17, in verbis:

Por oportuno, registra-se que é de conhecimento da Administração Pública que as atividades do Executivo em âmbito municipal são de responsabilidade do Prefeito, quer seja direta ou indiretamente, inclusive no dever de fiscalização dos atos em geral adotados pela Municipalidade. Isto porque, em sendo as atribuições do Prefeito de natureza governamental, resultantes na condução dos negócios públicos, estão suscetíveis de controle por ele. Ainda, a delegação de competência não transfere a sua responsabilidade para fiscalizar e revisar atos. O gestor municipal então é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos pelos mesmos praticados; ditames da culpa in elegendo e culpa in vigilando (grifamos).

Ademais, é profícuo salientar que a comprovação do destino dos recursos objeto dos presentes autos deveria ocorrer por meio de juntada aos autos, de documentos capazes de demonstrar o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas ou documentos equivalentes capazes de comprovar cada gasto realizado, entretanto isso não ocorreu no caso ora analisado. De forma que, na condição de representante legal do Município e ordenador de despesas à época, competia ao recorrente instituir comissão de fiscalização e certificar-se acerca do destino dos recursos repassados e da sua devida comprovação, o que não restou evidenciado no processo. (Grifos no original.)

A afirmação recursal de que este Tribunal se debruça, no presente processo, sobre os mesmos fatos já apreciados pelo TCU não é verdadeira. Conforme exposto na apreciação da preliminar, os feitos tratam de repasses diversos, realizados em exercícios distintos, fato que não é considerado no recurso.

Por fim, com base na Lei de introdução às normas do direito brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942, com as alterações decorrentes da Lei 13.655/2018), o recorrente sustenta que a decisão deste Tribunal deve "indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas e ponderá-las com os interesses gerais, não podendo impor aos sujeitos atingidos por tais decisões ônus anormais ou excessivos", que "as consequências práticas devem ser consideradas, não podendo tomar como base apenas valores jurídicos abstratos", que as sanções devem considerar a "natureza e gravidade da infração bem como os danos à Administração Pública, devendo ser relevada a dificuldade real do gestor e as exigências públicas de seu cargo e consideradas as circunstâncias que impactam no exame da validade do ato" (peça 134) e, portanto, que deve ser observado o princípio da proporcionalidade.

Neste ponto, importa recapitular as constatações que levaram à irregularidade das contas, a saber: 1. Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública (art. 10, § 1º da Lei 9790/99, art. 7º, I, da Resolução 28/2011 e art. 5º, V, da IN 61/2011); 2. Despesas com pessoal e encargos não comprovados; 3. Realização de despesas a título de "custos operacionais" e "recuperação de ISSQN", sem comprovação; 4. Retenções previdenciárias não comprovadas; 5. Realização de despesas não comprovadas a título de serviços prestados por pessoas jurídicas, em desacordo com o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na Lei 9.790/99, no Decreto 3.100/99, na Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas.

Em razão do item 1, acima, foi aplicada uma multa administrativa, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005. Frise-se que o valor da multa, de acordo com a infração, é estabelecido pela própria lei.

Quanto aos itens 2 a 5, que geraram danos ao erário, foi determinada a reparação dos prejuízos (pela restituição dos valores correspondentes), e a aplicação ao recorrente de multa proporcional ao dano, no percentual mínimo previsto no artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica.

Por fim, determinou-se a inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares, decorrência lógica do fato de as contas terem sido julgadas irregulares.

Assim, tem-se que no presente caso concreto as sanções foram aplicadas em estrita correspondência às irregularidades praticadas e dentro das balizas legais, nada havendo de desproporcional. Além disso, a decisão recorrida levou em consideração os elementos efetivamente constantes dos autos, o que é corroborado pelo fato de que os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente se restringiram à exatidão do valor da restituição devida e ao enfrentamento da questão prescricional. Portanto, o acórdão foi devidamente embasado em elementos concretos, não se limitando a tratar "valores jurídicos abstratos", em conformidade com a LINDB.

Derradeiramente, acrescente que o quadro anexado ao segundo recurso de revista (peça 135) limita-se à descrição de despesas, ocorridas em 2009 e 2010, em nada interferindo na decisão recorrida.

Diante do exposto, e em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento dos recursos de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer dos recursos de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

3. Prestação de Contas de Transferência 862096/12. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 17/03/2020. Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. (i) Prestação de contas encaminhada em atraso; (ii) Ausência de certidões nos repasses; (iii) Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; (iv) Não comprovação das despesas com pessoal e encargos; (v) Pagamento de despesas a título de custo operacional; (vi) Pagamento de despesas bancárias; (vii) Pagamento de rescisões e multa do FGTS rescisório, e; (viii) Pagamento de retenções de impostos e contribuições e outros serviços de terceiros pessoa jurídica. Pela irregularidade das contas com ressalva, determinação de restituição ao erário, aplicação de multas e expedição de recomendações em relação às falhas formais.

4. Embargos de Declaração 297610/20. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 25/06/2020. Embargos de declaração. Erro material, omissões e contradições não demonstradas. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva em razão da interrupção do prazo prescricional. Conhecimento e não acolhimento.

5. Registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 9935.

6. Exceto Claudia Aparecida Gali, cuja responsabilidade não é objeto da decisão recorrida.

7. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...] V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres; (destacamos)

9. A doutrina consultada preceitua, ainda, que somente decisão judicial faria coisa julgada. Entretanto, abordaremos o assunto considerando que a decisão do Tribunal de Contas da União, ainda que não seja jurisdicional, teria aptidão para tanto.

10. DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm. 2014. p. 422.

11. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Julgamento em 30/07/2020. Ementa: Recursos de revista. Convênio celebrado entre município e OSCIP. Terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde. Previsão de cobrança de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento dos recursos.

12. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão por maioria. Votaram nos termos do acórdão os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA; os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram divergentemente, pelo conhecimento e provimento do recurso. Julgamento em 30/07/2020. Ementa: Recurso de Revisão. Alegação de dissídio jurisprudencial. Responsabilidade solidária pela devolução dos recursos do gestor municipal. Entendimento consolidado, em conformidade com a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único e 1º, II), a Lei Orgânica (arts. 13 e 14) e a Uniformização de Jurisprudência nº 3. Não provimento.

13. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 02/03/2020. Ementa: Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Altônia e o Instituto Confiancce. Terceirização irregular dos serviços públicos. Pagamento de taxa de administração. Constituição de provisões sem a devida comprovação de sua utilização. Despesas com pessoal e encargos sociais não comprovadas. Ausência de documentos. Contas irregulares com devolução de valores.

14. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

PROCESSO Nº: 272337/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA, LORIMAR LUIS GAIO, VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH

ADVOGADO / PROCURADOR ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1751/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tomada de preços. Ausência de pagamento de valores. Perecimento do objeto. Pareceres uniformes. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Valdomiro Abraão Persch, em virtude de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços n.º 012/2012 do Município de São Jorge D'Oeste, que tem por objeto a "contratação de empresa ou instituto de assessoramento e consultoria na área jurídica tributária, visando a recuperação de valores retidos indevidamente pela Receita Federal", pelo valor total de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Insurge-se o representante contra o item 6.1.24 do edital, que exige: "Comprovar através de no mínimo 01 (um) atestado, Certidão ou Alvará Judicial, emitido por pessoa de direito público interno ou privado, êxito no ingresso de recursos de crédito referente ao objeto deste edital, nos cofres de um ou mais municípios".

Sustenta que não se pode exigir que os atestados tenham por objeto a prestação de serviços idênticos aos licitados, pois restringe o caráter competitivo do certame.

Ao final, requer a suspensão da licitação.

Pelo Despacho n.º 1076/15-GCG (peça 21), a Representação foi recebida, uma vez que a "exigência de atestado relativo a serviço idêntico parece contrariar o prescrito no art. 30, III, que apenas autoriza a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ou seja, a comprovação deve ser de serviço similar, não idêntico.". Ainda, "o objeto da licitação parece ofender o Prejulgado n. 6 desta Corte, merecendo uma melhor investigação para saber se o mesmo encerra complexidade tal a permitir a terceirização dos serviços". O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de São Jorge do Oeste, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Leila Aparecida da Rocha, prefeita à época e signatária do edital.

1. Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, indicada na decisão recorrida como presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 30/03/2015.

2. Moacyr Elias Fadel Junior.

Apenas a municipalidade manifestou-se à peça 27, por seu então gestor, Sr. Gilmar Paixão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1397/21 (peça 34), opinou pelo encerramento da demanda sem análise de mérito, "em razão do perecimento do objeto do processo, decorrente da não operacionalização do contrato oriundo da mencionada licitação".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pelo encerramento do processo sem análise de mérito, nos termos do Parecer n.º 396/21 (peça 35). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme assegurado pela defesa, embora tenha sido formalizado o contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 012/2012 do Município de São Jorge D'Oeste, os serviços não foram prestados e não houve qualquer pagamento de valores à empresa.

Logo, em conformidade com a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que resta superada eventual irregularidade ocorrida no certame, haja vista que o item questionado não produziu efeitos, tampouco foi concretizada a suposta terceirização dos serviços. Confira-se a Instrução n.º 1397/21 (peça 34):

Considerando que, de acordo com informação prestada pelo Município de São Jorge D'Oeste, atestada via dados constantes do „Portal Informação para Todos“ (PIT-TCE/PR), apesar de haver sido formalizado contrato decorrente da Tomada de Preços 12/12, tal ajuste não foi operacionalizado (não havendo sido prestados serviços pela contratada e nem desembolsados valores pelo ente), entende-se que o objeto da representação pereceu, uma vez que a cláusula editalícia com suposta restrição à competitividade não trouxe efeitos práticos e a possível indevida terceirização de serviços jurídicos não se efetivou concretamente.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (n.º 396/21, peça 35):

Tendo em vista a informação do Representado de que não houve a execução do objeto do contrato firmado em decorrência da licitação em questão, incluindo o pagamento de qualquer valor à contratada, este Parquet corrobora a conclusão alcançada pela CGM (Instrução n.º 1397/21), pelo encerramento do processo sem análise de mérito, em razão do perecimento do objeto, decorrente da não operacionalização do contrato oriundo da licitação impugnada.

Assim, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, referente à Tomada de Preços n.º 012/2012 do Município de São Jorge D'Oeste, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, referente à Tomada de Preços n.º 012/2012 do Município de São Jorge D'Oeste, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 721200/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, DANILO PEREIRA COELHO, DANILO PEREIRA COELHO 04587912530, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MARCO ANTONIO PIZZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1752/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Desclassificação de microempresa individual por não apresentar cadastro completo. Balanço patrimonial. Suposta incompatibilidade do ramo de atuação do vencedor com o objeto licitado. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Danilo Pereira Coelho, microempresa individual, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico FMC 3/2020 da Fundação Cultural de Curitiba, que tem por objeto a "Prestação de serviço de filmagem, edição e produção de material gravado para cobertura dos eventos do Edital Paiol Musical 2020".

O julgamento da licitação ocorreu no dia 20/10/2010. O valor máximo previsto no edital era de R\$ 60.633,33 (sessenta mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Insurge-se o representante contra sua inabilitação no certame por ausência de cadastro completo, alegando que a microempresa individual poderia ser habilitada por cadastro simples.

Também, questiona o ramo de atuação do fornecedor contratado – aluguel de máquinas e equipamentos para escritório –, sustentando violação ao item 5.1 do edital:

5.1. Somente poderão participar da presente Licitação, microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, conforme Lei Complementar Federal no 123/2006 e suas alterações, sendo estas, empresas regularmente estabelecidas no país, cuja finalidade e ramo de atuação principal estejam ligados ao

objeto do presente Pregão Eletrônico, que satisfaçam integralmente as condições deste Edital e que estejam cadastradas no site e-Compras Curitiba www.e-compras.curitiba.pr.gov.br

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do pregão e, no mérito, a procedência da demanda.

Pelo Despacho n.º 19/21 (peça 35), recebi a Representação para apurar a regularidade/legitimidade dos pontos questionados na peça inicial: (a) inabilitação do representante por descumprimento do item 9.1 do edital, que exige cadastro completo das licitantes para participar na licitação (peça 27, fl. 35); e (b) adequação da vencedora ao item 5.1 do edital (peça 27, fl. 31). O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados a Fundação Cultural de Curitiba e o Sr. Marco Antonio Pizza (pregoeiro), sendo os esclarecimentos prestados às peças 47/48.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1364/21 (peça 49), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, entendeu que o feito perdeu o objeto, diante da revogação do certame. Alternativamente, corroborou o opinativo técnico pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 422/21 (peça 50).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, diante do opinativo do órgão ministerial pelo arquivamento do feito, em vista da alegada perda do objeto da demanda, verifico que o Pregão Eletrônico FMC 3/2020 da Fundação Cultural de Curitiba não foi revogado, conforme consulta ao Portal da Transparência.

O termo de revogação juntado aos autos (peça 33) refere-se a outro certame, qual seja o Pregão Eletrônico n.º 201/2020.

No mérito, acompanhando o opinativo técnico, entendo que a Representação é improcedente.

Quanto à inabilitação do representante por descumprimento do item 9.1 do edital, que exige cadastro completo para participar da licitação, o requerente aduz que estaria dispensado de apresentar Balanço Patrimonial, diante de sua condição de microempresa individual, de modo que sua inabilitação por ausência do referido cadastro seria irregular.

Sem razão, contudo.

Primeiro, confira-se o item questionado (peça 27, fl. 35):

9 - DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO

9.1. Para a participação na licitação os interessados deverão ter o "CADASTRO COMPLETO" no Município nos termos do Decreto Municipal nº 104/2019, sendo que na fase de habilitação será analisada a documentação do cadastro da licitante classificada com o menor lance.

Saliente-se que o Balanço Patrimonial seria o documento necessário para a conclusão do cadastro completo solicitado. Além disso, trata-se (a apresentação do Balanço Patrimonial) de requisito de qualificação econômico-financeira previsto no artigo 31[1] da Lei n.º 8.666/93, o qual se destina a demonstrar a saúde financeira do licitante, essencial ao cumprimento das obrigações contratuais.

Sobre a condição de microempresa individual do representante, entendo que tal fato não desobriga o cumprimento da norma e da previsão editalícia, haja vista que "a formalização de Balanço Patrimonial não é vedada aos MEIs, sendo que, para fim de habilitação em procedimentos licitatórios, a questão acaba por transcender aos efeitos tributários, entrando na seara administrativa, relativamente às garantias que o Poder Público entenda necessárias para, de acordo com o disposto no art. 31, da Lei 8.666/932, assegurar-se da contratação de empresa apta a adequadamente desempenhar os serviços desejados", nos termos da instrução.

Veja-se que há apenas previsão de dispensa do Balanço Patrimonial para as microempresas em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, nos termos do Decreto Federal n.º 8.538/15[2], não sendo esta a hipótese dos autos.

Esta Corte, inclusive, julgou recentemente o tema por meio do Acórdão n.º 1143/21 do Tribunal Pleno[3], nos termos abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1143/21 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Microempresa desclassificada de concorrência pública em razão da falta de apresentação de balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício. Ausência de irregularidade. Representação improcedente. (...)

Dado o objeto da licitação - exploração comercial do serviço de terminal rodoviário de passageiros - era justo, e imperativo, à administração contratante verificar amiúde o atendimento do art. 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos a fim de aferir a qualificação econômico-financeira dos participantes e, consequentemente, identificar se teriam saúde financeira necessária para garantir o cumprimento das obrigações assumidas e honrar o contrato celebrado.

A condição de microempresa não autoriza a esquiva da referida norma, como ponderado pela CGM em sua percutiente instrução.

A única hipótese em que assim é permitido encontra-se no art. 3º do Decreto Federal n.º 8.538/2015: Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social (destaquei). Não é esse, contudo, o caso dos autos.

Acerta da alegação de que em outro certame do Município de Curitiba foi aceito o cadastro simples para a habilitação de microempresa, valho-me dos fundamentos da Instrução n.º 1364/21 (peça 49), in verbis:

(ii) Não exigência de Balanço Patrimonial em licitação mais complexa – Conforme documentos trazidos pela Representante, sem prejuízo da regulamentação e procedimentalização utilizados no certame objeto deste feito, verifica-se que no Pregão Eletrônico 201/2020, do Município de Curitiba, cujo objeto é contratação de empresa para produção de videoaulas, no valor orçado de R\$ 4.560.000,00, existe a seguinte disposição:

i) O julgamento da habilitação em tratando-se de Microempreendedor Individual (MEI), será verificado através do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual e será aceito o CADASTRO SIMPLES (§ 1º e § 2º, art. 10 do Decreto Municipal 104/2019).

Entende-se evidente a inconsistência entre os regulamentos, especialmente porque o cotejo dos termos de referência dos certames demonstra de forma inequívoca que o objeto do Pregão Eletrônico 201/2020 é muito mais complexo, demandando, por consequência, maiores garantias por parte da Administração. Ocorre, porém, que, consoante já visto anteriormente, não se entende haver impropriedade no regulamento do procedimento licitatório que está sendo analisado neste processo, de modo que a comparação em exame acaba sendo infértil para fim de julgamento da representação. Logo, improcedente a demanda neste item. Em relação ao segundo ponto, o representante alegou que o vencedor descumpriu o item 5.1 do edital, haja vista que sua atividade principal consiste em "aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios". Confira-se:

5 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1. Somente poderão participar da presente Licitação, microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, conforme Lei Complementar Federal no 123/2006 e suas alterações, sendo estas, empresas regularmente estabelecidas no país, cuja finalidade e ramo de atuação principal estejam ligados ao objeto do presente Pregão Eletrônico, que satisfaçam integralmente as condições deste Edital e que estejam cadastradas no site e-Compras Curitiba www.e-compras.curitiba.pr.gov.br

Inobstante, como bem destacou a unidade técnica, "a jurisprudência majoritária das Cortes Pátrias segue a orientação de que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação" (peça 49). Nesse sentido, a jurisprudência do TCU citada pela CGM:

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa [...], na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela [...]. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela [...] que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

(Acórdão 571/06 – Segunda Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer – Julgamento em 14 de março de 2006)

Ademais, em análise ao cartão CNPJ da pessoa jurídica vencedora, constata-se a descrição de atividades secundárias condizentes com o objeto da licitação, tais como (peça 09, fl. 04):

59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente

Assim, resta improcedente a Representação também neste ponto.

Nesse contexto, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial acerca do Pregão Eletrônico FMC 3/2020 da Fundação Cultural de Curitiba, julgo improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

2. Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

3. Representação da Lei 8.666/93 n.º 604009/20. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº: 30734/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, EUGÊNIO IVANKIO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1753/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Serviços de manutenção do sistema de microdrenagem superficial e subterrâneo ao longo da malha viária com utilização de retroescavadeira. Desclassificação da representante. Ausência de irregularidade. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PK Construtora de Obras Ltda., em virtude de supostas irregularidades no andamento do Pregão Eletrônico n.º 207/2020 do Município de Curitiba, que tem por objeto:

Prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MICRODRENAGEM SUPERFICIAL E SUBTERRÂNEO AO LONGO DA MALHA VIÁRIA COM UTILIZAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA, em áreas de abrangência dos Distritos de Manutenção Urbana da Secretaria do Governo Municipal, pelo período de 12 (doze) meses, através de Contrato, conforme especificações contidas no formulário-proposta eletrônico e nos ANEXOS deste edital à disposição no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba (www.ecompras.curitiba.pr.gov.br).

A abertura da licitação ocorreu em 26/10/2020. O valor máximo é de R\$ 2.248.730,40 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos).

Insurge-se a representante contra sua desclassificação do certame (lote 1), "exclusivamente por ter indicado os Sindicatos SINTRAPAV e SIEMACO".

Alega que a mesma documentação foi apresentada por empresa do grupo em outro procedimento licitatório do Município de Curitiba com objeto idêntico, sagrando-se vencedora a proponente.

Diante disso, aduz que a Administração "agiu com formalismo exacerbado ao desclassificar a Representante, eis que a proposta e a Declaração dos Sindicatos atendem aos requisitos do Edital da licitação e, mais, a proposta da Representante gera um enorme benefício econômico para o Órgão e, por conseguinte, para a sociedade."

Ademais, informa que apresentou proposta no valor de R\$ 474.000,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil reais) para o lote 1, ao passo que a empresa vencedora ofertou o montante de R\$ 502.800,00 (quinhentos e dois mil e oitocentos reais), de modo que sua classificação seria mais vantajosa.

Ao final, requer a imediata suspensão da licitação em qualquer fase que se encontre, ou da prestação dos serviços, caso o contrato já tenha sido celebrado.

Por meio do Despacho n.º 82/21 (peça 49), o expediente foi recebido "para apurar a regularidade/legitimidade da desclassificação da empresa PK Construtora de Obras Ltda. do Pregão Eletrônico n.º 207/2020 do Município de Curitiba e/ou a ocorrência de excesso de formalismo, segundo alegado na peça inicial". O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Eugênio Ivankio Junior (pregoeiro), sendo os esclarecimentos prestados às peças 58/61.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1260/21 (peça 64), opinou pela improcedência da demanda, diante da ausência de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 207/2020.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da Representação, "afastando-se eventuais sanções, haja vista não restou demonstrado prejuízo capaz de gerar a anulação do Pregão Eletrônico n.º 207/2020".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo consta dos autos, a empresa representante foi desclassificada no Pregão Eletrônico n.º 207/2020 do Município de Curitiba por não ter apresentado documentação que comprovasse a pertinência dos sindicatos indicados para o objeto licitado, e não efetivamente por ter indicado os Sindicatos SINTRAPAV e SIEMACO, conforme alegado na peça inicial.

Confira-se a ata da sessão (peça 18):

(...) A empresa entregou a proposta assinada dentro do prazo estabelecido no ofício, mas foi DESCLASSIFICADA, na fase de julgamento, após análise realizada pela Comissão de Avaliação Documental de Equipes de Manutenção, de Veículos e Equipamentos, por NÃO atender ao(s) seguinte(s) item(ns): A empresa indicou os Sindicatos SINTRAPAV e SIEMACO. A Planilha de Composição de Custos da Contratante é construída integralmente com base no SINTRAPAV, o que não impede que outros sindicatos sejam indicados desde que compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas na presente contratação. Apoiado neste entendimento, a Comissão solicitou ao Sr. Pregoeiro, em 16/11/2020, que este solicitasse à empresa esclarecimento para a indicação do SIEMACO, relacionado com os serviços de Asseio e Conservação, para as categorias de Encarregado e Servente. O esclarecimento deveria ser dado através de declaração do referido sindicato, de que as atribuições das categorias citadas são correlatas ao objeto contratado. A empresa não se pronunciou dentro do prazo estipulado pelo Sr. Pregoeiro em desacordo com o item 19.3 do Edital de Embasamento: "19.3. Ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio é facultado solicitar ao 1º colocado provisoriamente esclarecimentos com relação aos documentos ou objeto apresentados, bem como promover diligências, solicitar pareceres técnicos e cotações, destinados a esclarecer a instrução do processo... Quando solicitados, a não apresentação acarretará a desclassificação da empresa no respectivo LOTE."

Veja-se que o pregoeiro solicitou à empresa esclarecimentos para a indicação do SIEMACO, relacionado com os serviços de asseio e conservação, para as categorias de encarregado e servente, tendo o prazo decorrido sem a apresentação de resposta.

Assim, uma vez utilizada a faculdade prevista no artigo 19.3 do edital, bem como no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, não se vislumbra excesso de formalismo na conduta da Administração.

Nesse sentido, a Instrução n.º 1260/21-CGM (peça 64):

Nota-se que, antes da desclassificação, foi oportunizado à Representante a apresentação de esclarecimentos sobre a indicação do SIEMACO para as categorias de encarregado e servente, com a apresentação de declaração do referido sindicato de que as atribuições das categorias são correlatas ao objeto contratado.

Contudo, a empresa deixou transcorrer in albis o prazo estipulado. Também não apresentou recurso contra a decisão que a desclassificou, vindo a se socorrer diretamente perante esta Corte, bem como ao Poder Judiciário.

Assim, não há que se falar em excesso de formalismo na conduta do Pregoeiro, que, utilizando a prerrogativa que lhe confere o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, antes de desclassificar a Representante, promoveu diligência para esclarecimento da divergência entre os sindicatos que embasaram as Planilhas de Composição de Custos elaboradas pela Administração e pela PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Ademais, o documento solicitado pela Administração também não foi anexado nesta Representação.

Sabe-se que o encarregado tem como função a liderança e fiscalização dos serviços, de modo que, tendo em vista o princípio da especificidade, havendo previsão da categoria em mais de um sindicato, deve prevalecer o que mais se adequa ao serviço contratado, se mostrando adequado o uso do SINTRAPAV para a composição de custos. Considerando que o cerne do serviço é realizado pelo operador de retroescavadeira e motorista, categorias incluídas no SINTRAPAV, é natural que o encarregado dos serviços também seja representado pelo sindicato.

Também, o Parecer Ministerial n.º 533/21 (peça 65):

(...) restou comprovado que, antes da desclassificação, foi oportunizado à Representante a apresentação de esclarecimentos sobre a indicação do SIEMACO para as categorias de encarregado e servente, com a apresentação de declaração do referido sindicato de que as atribuições das categorias são correlatas ao objeto contratado. Sendo que tal exigência se dá porque as regras do acordo ou convenção coletiva da categoria aplicam-se à composição do preço a ser praticado pela vencedora do certame.

Entretanto, a empresa deixou de apresentar os esclarecimentos no prazo estipulado, tampouco apresentou recurso contra a decisão que a desclassificou.

Por fim, afasta-se a alegação de excesso de formalismo na conduta do Pregoeiro, haja vista que antes de desclassificar a Representante promoveu diligência para esclarecimento da divergência.

Nesse contexto, uma vez não comprovada irregularidade na desclassificação da representante no Pregão Eletrônico n.º 207/2020 do Município de Curitiba, resta improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 48153/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCIONE TADEU GOMES, ANDRE KOSSAR, DANIELLI LIMA DA SILVEIRA, THAYANE FACCIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1754/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Revogação do certame. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por André Kossar, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 50/2020 da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Fundetec, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para representação comercial dos serviços do laboratório de água e alimentos da FUNDETEC”.

A abertura do certame ocorreu em 26/01/2021. O preço máximo é de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), equivalente a 38% do total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) calculado como capacidade total de arrecadação do referido laboratório.

Relata o representante que solicitou esclarecimentos no procedimento licitatório, porém, a Administração não respondeu tempestivamente, impedindo sua participação na licitação.

Informa que apenas uma empresa participou do certame – Mania Serviços de Divulgação Ltda. –, a qual não está registrada no Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná. Logo, alega desconformidade com o instrumento convocatório, bem como afronta à legislação federal.

Ademais, aduz que oficiou à “Fundetec para que tomasse conhecimento da contratação de empresa irregular mediante o CORE e a mesma não se manifestou”.

Diante disso, apresenta cópia do procedimento licitatório e requer, ao final, a suspensão do certame, “uma vez que haverá sérios prejuízos ao erário além da contratação de empresa não regularizada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Paraná”.

Pelo Despacho n.º 114/21 (peça 16), recebi a Representação para apurar a regularidade/legitimidade (i) da conduta da Administração contratante quanto à alegada ausência de resposta ao pedido de esclarecimento formulado pelo representante e (ii) da não exigência, no edital, de registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, considerando o objeto contratado. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Fundetec, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Alcione Tadeu Gomes (presidente) e a Sra. Thayane Faccin Pereira (presidente da Comissão Permanente de Licitação).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 22/23.

Na sequência, mediante o Despacho n.º 147/21 (peça 27), determinei a citação da pregoeira Danielli Lima da Silveira, a qual se manifestou à peça 31.

Em novo petição (peças 40/41), o gestor informou que o certame foi “cancelado”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1379/21 (peça 49), opinou “pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação”.

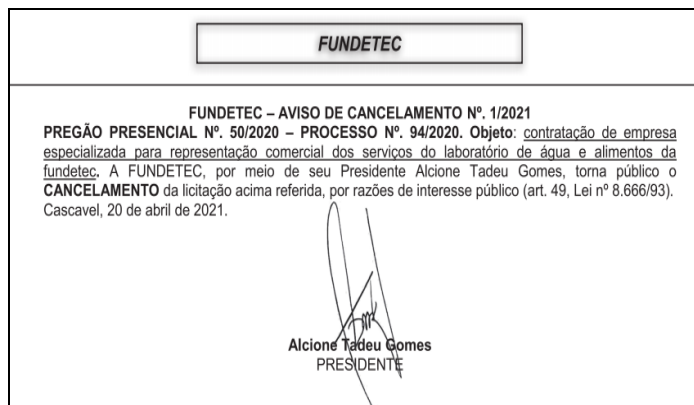
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pelo arquivamento do processo, diante da perda de objeto, nos termos do Parecer n.º 420/21 (peça 50).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme demonstrado pela entidade, o Pregão Presencial n.º 50/2020 da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Fundetec foi “cancelado”, nos termos do documento à peça 41:



Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Saliente-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 2781/20[1], 180/20[2] e n.º 1731/18[3], todos do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da revogação do Pregão Presencial n.º 50/2020 da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Fundetec, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da revogação do Pregão Presencial n.º 50/2020 da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Fundetec, restando sem objeto este expediente; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos n.º 448066/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Autos n.º 234279/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

3. Autos n.º 451945/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

PROCESSO Nº: 207330/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SILVIA FERNANDA NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1755/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Anulação do certame. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 do Município de Santa Cecília do Pavão, que tem por objeto "registrar preços para futuras aquisições de pneus novos para veículos oficiais do município".

A abertura do certame ocorreu em 06/04/2021. O valor máximo é de R\$ 446.660,36 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).

Insurge-se a representante contra a exigência do item 13.7.5.4 do edital, que prevê, para fins de qualificação técnica, "prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega". Em síntese, alega que a previsão "configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional".

Também, questiona o item 13.7.5.5, que dispõe:

13.7.5 - Para Qualificação Técnica:

(...)

13.7.5.5- Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável do fabricante dos pneus;

Aduz que no "presente edital constou como uma de suas exigências que a licitante apresentasse o Certificado IBAMA do fabricante dos pneus, sem incluir a possibilidade de apresentação do CTF do IMPORTADOR. Da forma como se encontra o edital em apreço, tal exigência veda completamente a oferta de produtos importados, além de ferir de forma clara o princípio constitucional da isonomia".

Ademais, sustenta que a exigência de "apresentação de licença de operação do fabricante dos pneus", também prevista como requisito de qualificação técnica (item 13.7.5.7), é ilegal, porquanto não consta "no rol de documentos necessários e indispensáveis para apresentação em licitação previstos em lei", bem como restringe a participação de interessados.

Ao final, requer o cancelamento/suspensão da licitação.

Pelo Despacho n.º 408/21 (peça 10), recebi o expediente para o fim de verificar a legalidade/regularidade das exigências contidas nos itens (i) 13.7.5.5 (Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável do fabricante dos pneus) e (ii) 13.7.5.7 (apresentação de licença de operação do fabricante dos pneus).

No mesmo ato, deferi o pleito cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Eletrônico n.º 09/2021 e eventuais contratos celebrados, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Santa Cecília do Pavão, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos (prefeito) e da Sra. Silvia Fernanda Nunes (pregoeira).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 900/21-STP (peça 23).

Os esclarecimentos constam às peças 17/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1667/21 (peça 33), opinou "pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Parecer n.º 425/21 (peça 34).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme demonstrado pelo Município de Santa Cecília do Pavão, o Pregão Eletrônico n.º 09/2021 foi anulado, nos termos do documento à peça 20:

6. Deste modo, a Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública, com base no artigo 49, § 3º da Lei 8.666/93 e posteriores alterações, ante as irregularidades e falhas apontadas nos autos pertinentes ao procedimento de licitação, resolve **ANULAR** o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 007/2021 que tem por objeto registrar preços para futuras aquisições de pneus novos para veículos oficiais do município.

7. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis.

8. Publique-se. Arquive-se o presente procedimento.

Santa Cecília do Pavão, 15 de abril de 2021.

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Saliente-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 2781/20[1], 180/20[2] e n.º 1731/18[3], todos do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 do Município de Santa Cecília do Pavão, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 do Município de Santa Cecília do Pavão, restando sem objeto este expediente;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos n.º 448066/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Autos n.º 234279/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

3. Autos n.º 451945/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

PROCESSO Nº: 310831/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: EUROVIA - EMPRESA ASFALTICA LTDA., IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, LUCAS RENAN ROCHA KIIL, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO / PROCURADOR MAICON HENRIQUE BURIOLA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1756/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Anulação do certame. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Eurovia – Empresa Asfáltica Ltda. ME, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 012/2021 do Município de Mandaguari, que tem por objeto o "Registro de Preços para aquisição e aplicação de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente)".

A abertura do certame ocorreu no dia 19 de abril de 2021. O valor máximo da licitação é de R\$ 2.292.120,00 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, cento e vinte reais).

Relata a representante que foi inabilitada no certame, sob a alegação de que "apresentou a certidão do conselho regional de engenharia e agronomia do paraná fora do prazo de habilitação". Aduz que interpôs recurso administrativo em face dessa decisão, o qual não foi provido, sendo mantida sua inabilitação.

Aponta, contudo, que tal certidão (do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) não está no rol dos documentos de habilitação que deveriam ser entregues após o término da sessão, nos termos do item 5.23 do edital, in verbis:

5.23 Os documentos relativos à habilitação, solicitados no Anexo 02 deste Edital, (e quando a empresa se enquadrar no regime ME/EPP/MEI enviar também o Anexo 9), deverão enviados no e-mail do pregoeiro até 02 (duas) horas após o término do Certame ou ainda anexados na plataforma caso o condutor habilite o upload dos mesmos. E-mail: licitacao@mandaguari.pr.gov.br.

(grifei)

Afirma que a exigência de "Certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA ou CAU (da empresa) e certidão de registro de pessoa física (do responsável técnico) emitida pelo CREA ou CAU" está prevista como "condição especial de habilitação" no Anexo 01 – Termo de Referência, de modo que não poderia ter sido solicitada como documento de habilitação no prazo acima.

Em que pese sua discordância, informa que enviou o documento no intuito de colaborar com o andamento da licitação.

Ademais, sustenta a impossibilidade de inabilitação pela data de expedição da certidão do CREA, uma vez que o edital não estabeleceu que o documento deveria ser emitido com data anterior ao prazo de habilitação.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, para o fim de determinar a suspensão da decisão que negou provimento ao recurso administrativo e, por conseguinte, o procedimento licitatório.

Pelo Despacho n.º 644/21 (peça 17), recebi a Representação, com vistas a verificar a legalidade/regularidade da inabilitação da empresa Eurovia – Empresa Asfáltica Ltda. ME no Pregão Eletrônico n.º 012/2021 do Município de Mandaguari. No mesmo ato, deferi o pleito cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Eletrônico n.º 012/2021, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, foram citados o Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado (prefeita) e o Sr. Lucas Renan Rocha Kiil (pregoeiro).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 1174/21-STP (peça 28).

A defesa consta à peça 29/34.

Na sequência, mediante o Despacho n.º 701/21 (peça 35), neguei os pedidos formulados pela empresa representante às peças 23/25, referente à "complementação da Medida Cautelar já deferida, determinando expressamente a impossibilidade de anulação do certame, até o julgamento final desta Representação, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação desta Corte."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1385/21 (peça 41), opinou "pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação".

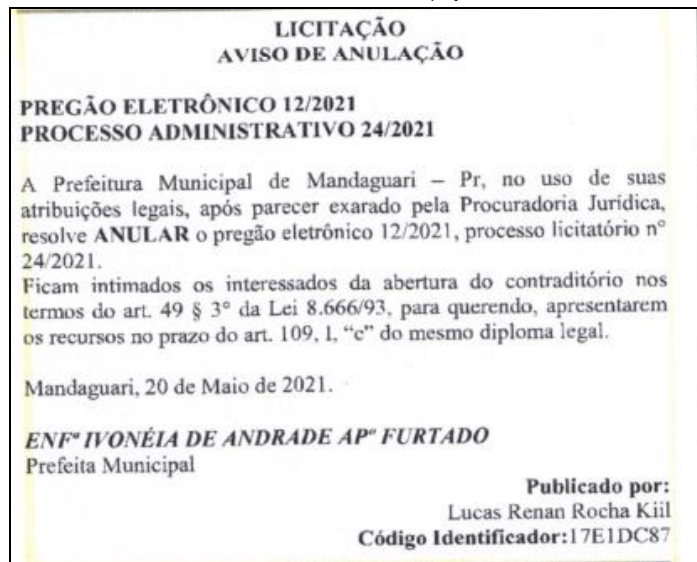
Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do Parecer n.º 559/21 (peça 42).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme demonstrado pelo Município de Mandaguari, o Pregão Eletrônico n.º 012/2021 foi anulado, nos termos do documento à peça 30, fl. 10:



Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Saliente-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 2781/20[1], 180/20[2] e n.º 1731/18[3], todos do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico n.º 012/2021 do Município de Mandaguari, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico n.º 012/2021 do Município de Mandaguari, restando sem objeto este expediente; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos n.º 448066/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Autos n.º 234279/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

3. Autos n.º 451945/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



PROCESSO Nº: 378932/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI
ADVOGADO / PROCURADOR FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1757/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar. Homologação.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 66/2021 do Município de Campo Largo, que tem por objeto a "contratação de serviços de atualização do sistema semafórico, com fornecimento de mão de obra e peças".

A abertura do certame ocorreu no dia 23/06/2021. O valor máximo previsto é de R\$ 5.065.931,54 (cinco milhões, sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Alega o representante que o edital prevê exigências "excessivas, impertinentes e desnecessárias", que indicam direcionamento da licitação, tais como: (i) Cor do botão da caixa da boteira sonora (p. 43); (ii) Exigências referentes ao pictograma dos módulos de LED de pedestre (p. 39 e 87).

Sobre a cor do botão, afirma que "a norma técnica que regulamenta esse equipamento é a Resolução nº 704/2017, do CONTRAN" e que "Nesta norma não há absolutamente nenhuma exigência de que o BOTÃO da boteira sonora tenha determinada cor específica".

Quanto ao movimento interativo dos módulos a LED Pedestre 200mm, argumenta que a exigência não está em conformidade com os pictogramas do CONTRAN. Ainda, "as cores dos focos/pictogramas da sinalização semafórica devem seguir as especificações das Normas ABNT NBR7995/2013 e da NBR15889/2019".

Adiante, sustenta o requerente que "o Edital possui vício ao exigir a entrega de laudo do Controlador Eletrônico no momento de entrega da amostra para ensaios que não são exigidos em nenhuma norma técnica, acarretando custos desnecessários e impondo prazos absolutamente exíguos para tanto".

Ademais, aponta que há proibição à participação de consórcio (item 7.2) sem qualquer justificativa, bem como que "o Edital e a Minuta da Ata de Registro de Preço do Edital (Anexo VIII) deixam de prever a aplicação de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada, em clara ofensa ao art. 40, XIV, 'c' e 'd' da Lei n.º 8.666/1993".

Diante disso, requer a suspensão da licitação e, no mérito, a procedência da demanda.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade no edital do Pregão Eletrônico n.º 66/2021 do Município de Campo Largo, merecendo processamento a demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das seguintes exigências do edital: (i) cor do botão da caixa da boteira sonora (item 8.2 da especificação técnica, peça 05, fl. 44); (ii) movimento interativo dos módulos a LED Pedestre 200mm (peça 05, fls. 40 e 88); (iii) exigência de Laudo Específico de controlador eletrônico para entrega no momento de análise de amostra (peça 05, fls. 26, 38 e 42); (iv) vedação à participação de consórcios (item 7.2, "a"); e (v) ausência de previsão de compensação e juros para pagamento em atraso.

Nesse juízo preliminar, parece-me que as exigências em questão são excessivas e violam a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/02. Ainda, há possível violação a normas técnicas específicas, a exemplo da Resolução n.º 704/2017 do CONTRAN.

Por oportuno, saliente-se que esta Corte já apreciou licitação similar do Município de Campo Largo (Pregão Presencial n.º 49/2020), tendo constatado exigências excessivas, além de outras irregularidades, nos termos do Acórdão n.º 3595/20 do Tribunal Pleno[4].

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 66/2021 do Município de Campo Largo, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 66/2021 do Município de Campo Largo, com fundamento no inciso XII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Luciano Erico da Silva (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
 - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Mauricio Roberto Rivabem (prefeito), do Sr. Rafael Rogiski (Secretário Municipal de Administração) e do Sr. Luciano Erico da Silva (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.
- 4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 838/21, do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 15).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 376790/20.

Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 427755/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MARTELLO GRILL LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

ADVOGADO / PROCURADOR VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1758/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concessão de tutela de urgência. Cautelar para suspensão do certame. Homologação do Despacho nº 928/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Martello Grill Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 54/2021, realizado pelo Município de Nova Laranjeiras com vistas à “contratação de empresa para fornecimento de refeições (buffet livre e marmiteix), para alimentação de funcionários em serviço e na realização de eventos e atividades da administração municipal [...]”[1].

Narrou a representante que participou do certame e sagrou-se vencedora do item 01 do Lote 1, primeiros a serem analisados no processo licitatório. Informou que logo neste momento o processo foi paralisado para análise de sua documentação de habilitação, ocorrendo, na sequência, sua inabilitação, sem que pudesse participar da competição quanto aos demais lotes e itens.

O ato de inabilitação, segundo Ata firmada pelo Pregoeiro (peça nº 8), deu-se pelo fato de o representante legal da empresa ter parentesco com o vereador Gabriel Martello[2], aplicando-se jurisprudência desta Corte de Contas consubstanciada no Acórdão nº 2745/10 – Tribunal Pleno[3].

Alegou a empresa representante que a decisão utilizada como fundamento jurídico para sua inabilitação não alcança o presente caso concreto, uma vez que o TCE-PR não veda a participação de empresas cujos representantes tenham parentesco com pessoas lotadas em outra esfera de poder.

Assim, sendo o certame do Poder Executivo e existindo parentesco entre licitante e membro do Poder Legislativo, entende ter ocorrido claro equívoco do Pregoeiro e/ou quicã intenção deliberada de afastar a representante do certame, uma vez que o vereador Gabriel Martello é adversário político da atual gestão do Município de Nova Laranjeiras.

Para além do suposto equívoco do Pregoeiro na aplicação de jurisprudência desta Corte, a representante afirmou que o TCE-PR tem recente decisão confirmando expressamente a impossibilidade de vedar a participação de irmão de vereador em

certame do Poder Executivo, nos termos do Acórdão nº 3372/2019 - Tribunal Pleno, exarado na Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 710510/17, sob relatoria do Conselheiro Fabio Camargo.

Nada obstante, argumentou que o Supremo Tribunal Federal já examinou situação análoga[4], restando consignado que “inexistindo vedação para contratação de parentes, podem os entes municipais, em razão da lacuna e competência local, regular a matéria caso seja de seu interesse”. Neste sentido, informou que a Lei Orgânica do Município de Nova Laranjeiras não prevê vedação em face de contratação de empresa de parente de vereador.

Informou que o §9º do artigo 105-A da Lei Orgânica, com redação determinada pela Emenda nº 01/2015, dispõe que “o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, os seus cônjuges, companheiros, não poderão ser diretor, proprietário, controlador ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município”, destacando o fato de que na transcrita lei “não há qualquer menção a ‘parentes’ de vereador, sobretudo em licitações realizadas por outro Poder, no caso Executivo”.

Derradeiramente, aduziu que a inabilitação obsteu a obtenção da proposta mais vantajosa e foi decidida sem consulta ao Procurador Jurídico do Município.

Por fim, discorreu sobre a necessidade de deferimento de medida de urgência, haja vista a plausibilidade das alegações e perigo na demora, formulando, então, os seguintes pedidos:

“[...] 1. Preliminarmente, SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Presencial nº 54/2021 do Município de Nova Laranjeiras-PR, evitando a homologação e, por conseguinte a formalização do contrato e início da execução, tendo em vista a clarifica ilegalidade cometida.

2. O recebimento da presente Representação da Lei 8.666/93, para no mérito julgá-la procedente, determinado ao Município de Nova Laranjeiras, através do seu gestor, que declare:

a. A manutenção do Representante com Vencedor do item 1 do lote 1;

b. A nulidade dos atos praticados, reabrindo-se a fase de lances do lote 1 (item 2), e Lote 3 (integral), do Pregão Presencial nº. 54/2021, vez que a representante MARTELLO GRILL LTDA foi irregularmente impedida de participar, nos termos já expostos.

3. Sejam aplicadas ao Gestor e Pregoeiro as sanções da LC 113/2005, já que mesmo ciente da irregular aplicação do Acórdão nº. 2745/2010- Tribunal Pleno, e o dever de autotutela, mantiveram a ilegalidade cometida, sendo que a inabilitação, ao contrário do paradigma ACÓRDÃO Nº 3372/19 - Tribunal Pleno, sequer teve a necessária consulta a Procurador Efetivo do Município.”

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[5], bem como do artigo 30[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de irregularidade no ato de inabilitação da representante, haja vista a aplicação possivelmente equivocada de jurisprudência desta Corte, bem como em contrariedade ao disposto na Lei Orgânica do ente licitante.

Embora conste no instrumento convocatório, especificamente na declaração de inexistência de vínculo (peça nº 7, fl. 28), a impossibilidade de vínculo entre licitante e vereador, a vedação não está albergada pela legislação local.

Ademais, é de se ter em vista que em recente decisão o Plenário desta Corte já decidiu que a aplicação das normas em caso similar deve ser realizada a partir de alguns critérios de razoabilidade, sopesando o fato de que “a maioria dos municípios paranaenses são pequenos e necessariamente refletem a existência de laços de parentesco entre pessoas atuantes no poder público e na iniciativa privada. (...)”[8].

Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legitimidade do ato de inabilitação da representante com base no Acórdão nº 2745/10-STP, desconsiderando o disposto na Lei Orgânica local.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que houve ilegalidade na inabilitação.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreu em 2 de julho do corrente ano, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais.

Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela indevida restrição à competitividade. Neste sentido, convém ressaltar que apenas 4 (quatro) empresas participaram do certame.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 54/2021, promovido pelo Município de Nova Laranjeiras, até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender cautelarmente o Pregão Presencial nº 54/2021, promovido pelo Município de Nova Laranjeiras, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[9] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[10] e no §1º do artigo 282[11], ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Nova Laranjeiras (na pessoa de seu representante legal) e do Sr. Valdecir Alves de Medeiros (Pregoeiro) para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Nova Laranjeiras (pessoa jurídica de direito público), do Sr. Prefeito Fabio Roberto dos Santos (signatário do edital) e do Sr. Valdecir Alves de Medeiros (Pregoeiro), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[12], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como informar qual o atual estágio do certame e eventuais contratações;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[13] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 928/21, do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 12).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O certame está dividido em 3 lotes conforme as regiões do Executivo a serem atendidas: Lote 1 – sede do município exclusivo ME/EPP com valor máximo de R\$83.280,00; Lote 2 – Região do Rio Guarani exclusivo ME/EPP com valor máximo de R\$83.885,00; Lote 3 – sede do município cota ampla competição com valor máximo de R\$286.885,00. Cada lote está dividido em 2 itens, que abrangem refeições no sistema buffet livre ou refeições no sistema marmite.

2. Consta nos autos que o representante legal da empresa interessada é tio do edil.

3. CONSULTA nº 228167/10, formulada pelo Município de Arapongas, Acórdão nº 2745/10 - Tribunal Pleno, relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Ementa: Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

4. RE 423560-MG de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 727077/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - ACÓRDÃO nº 2085/19 - Tribunal Pleno.

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

12. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

13. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 206627/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ

INTERESSADO: OTAMIR CESAR MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1773/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020.

01. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

02. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Otamir Cesar Martins, Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, Autarquia Estadual, durante o exercício de 2020.

Em seu relatório de Fiscalização (peça 28), a 6ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 23 do referido documento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 809/21 (peça 29), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 426/21 (peça 30), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes não há falhas a serem apontadas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020. Portanto, as contas estão regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Otamir Cesar Martins, Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná no exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Otamir Cesar Martins, Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná no exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

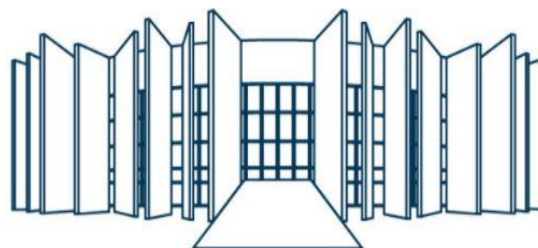
Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 555121/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PAULO CEZAR BASILIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANDRE LUIZ SBERZE

DESPACHO: 650/21

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº191/21 -STP.

Após, siga para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a apreciação do contido na peça 179.

Gabinete, em 26 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 257988/20

ORIGEM: PARANA ESPORTE

INTERESSADO: HÉLIO RENATO WIRBISKI, LOURENCO ANDREATTA OLIVEIRA, WALMIR DA SILVA MATOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 651/21

Tendo em vista o Protocolo nº 429367/21 (peça 55), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para informação.

Gabinete, em 26 de julho de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 428069/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOELSON CORREA TRAVASSOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 652/21

Tendo em vista o Recurso de Revisão interposto, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de julho de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 328560/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 653/21

Tendo em vista a manifestação preliminar dos interessados nas peças 17 e seguintes, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de julho de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 442312/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: TR CLINICA DE SEGURANCA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL LTDA

PROCURADORES: EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 855/21

I - Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentado pela empresa T R CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA., em face do Edital de Tomada de Preços nº 02/2021, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para revisão, adequação e atualização do plano diretor municipal de Bela Vista da Caroba", com valor estimado em R\$ 144.700,00 (cento e quarenta e quatro mil e setecentos reais).

Por meio do presente expediente, o Representante aduz que:

a) O Edital, em seu item 5.2.4, I, exige inadequadamente a obrigatoriedade de constar na equipe de trabalho da licitante profissional com formação superior, nos seguintes termos: "01 (um-uma) Coordenador(a) Geral: profissional com formação superior, com experiência comprovada de ter coordenado a elaboração/revisão de no mínimo 2 (dois) Planos Diretores Municipais, comprovado por meio de atestados fornecidos pelos contratantes e Certidão de Acervo Técnico - CAT expedida pelo respectivo órgão de classe".

b) Alega, ainda, que a exigência de apresentação de no mínimo 2 (dois) planos diretores municipais, por parte do profissional contratado, fere o previsto na Lei de Licitações e Contratos e a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

c) O item 10.11 do Edital especifica que serão consideradas "inexequíveis as propostas cujos preços globais analisados sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) Média aritmética dos preços globais analisados, das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do preço orçado pelo licitador". No entanto, o Edital não traz de que forma se procederá a análise de tais propostas, em desacordo com o exigido na Lei nº 8.666/93, em seu art. 48, inciso II;

d) A exigência contida do item 5.2.4, I do Edital, relativo à qualificação técnica, afronta o disposto no art. 30, II, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93, visto que isso impede que empresas com profissionais competentes participem do certame, acarretando um prejuízo ao Município, pois a limitação de profissionais frustra a competitividade, elevando o valor das propostas, bem como fere diretamente o princípio da legalidade;

e) A Lei de Licitações em momento algum concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados, portanto, não há discricionariedade que garanta tal ato, conforme §5º, do art. 30, da Lei nº 8666/93;

f) É ilegal o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório;

g) Neste sentido, aponta as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: Acórdãos nº 2194/2007, nº 1.557/2009 e nº 3.170/2011, todos do Plenário; bem como o Acórdão nº 1748/19 - Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas.

h) Ademais, o Edital de licitação em comento (Tomada de Preços nº 02/2021) é confuso ao descrever quais seriam os preços considerados inexequíveis, conforme item 10.11[1];

i) Ao final, requer a concessão de medida cautelar visando a suspensão do certame a fim de evitar a ilegalidade praticada, devendo ser determinada a suspensão imediata do ato e a alteração do edital, com o intuito de suprimir a exigência mínima de comprovação de que o coordenador tenha atuado no mínimo em 2 (dois) Planos Diretores Municipais;

j) O fumus boni iuris resta demonstrado diante das possíveis ilegalidades existentes, e a manutenção do Edital, nos termos propostos, fere flagrantemente a legislação vigente e os princípios administrativos. O periculum in mora também resta caracterizado pois há evidente frustração ao caráter competitivo da licitação e possível direcionamento do certame. Pondera, por fim, que a demora na atuação deste Tribunal acarretaria possível lesão aos cofres públicos do Município de Bela Vista da Caroba.

É o breve relato.

II – Inicialmente, verifica-se que a obrigatoriedade quanto a composição da equipe técnica por profissional com formação superior, para ocupar o cargo de Coordenador, conforme consta do Edital, se encontra em plena consonância com decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região[2], em favor do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR).

Conforme a citada decisão, os planos diretores das cidades brasileiras devem ser coordenados por arquitetos e urbanistas, em atenção ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 12.378/2010.

Desta forma, NÃO RECEBO o feito quanto a este aspecto.

No mais, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, bem como os pressupostos essenciais para concessão da tutela de urgência.

No que tange à qualificação técnica, verifica-se indício de irregularidade na redação do item 5.2.4 do Edital, especificamente quanto à comprovação de profissional com experiência em coordenação de no mínimo 02 (dois) Planos Diretores Municipais, conforme jurisprudência desta Casa, exarada em processos similares, cito:

"A limitação do número de atestados é vedada em regra e somente se justifica quando há razões de natureza técnica de caráter excepcional devidamente justificada. Busca-se, com isso, que referidas exigências estejam devidamente fundamentadas, de maneira que reste demonstrado inequivocamente sua imprescindibilidade, razoabilidade e pertinência em relação ao objeto licitado." (Acórdão 1658/2018-Tribunal Pleno – TCE/PR).

Representação da Lei nº 8.666/1993. A previsão de correção monetária é obrigatória nos contratos administrativos. É indevida a exigência de número mínimo de atestados, exceto quando a complexidade do objeto assim exigir, desde que devidamente justificado. Pela procedência parcial da Representação, com expedição de determinação (Acórdão nº 1748/19-Tribunal Pleno – TCE/PR).

"O item 4.1 "I" do Edital exige que a licitante apresente 2 atestados comprovando que presta ou prestou os serviços pertinentes ao objeto da licitação. Como bem citou a representante, a exigência é desarrazoada, conforme já assentou o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1052/2012-Plenário". (Acórdão 4028/17-Tribunal Pleno)

Neste mesmo sentido, trago decisões exaradas em processos do Tribunal de Contas da União:

"A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório." (Acórdão 2.605/2016-TCU-Plenário)

"A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório." (Acórdão 3.139/2014-TCU-Plenário)

"É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes." (Acórdão 2.163/2014-TCU-Plenário)

Ainda, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado por meio da Súmula 263, a Municipalidade pode requerer ao licitante a documentação que entender pertinente à demonstração de sua capacidade técnica, desde que seja compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o que, a princípio, não foi observado pela Municipalidade.

Desta forma, o Edital conforme consta, além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, especialmente os da legalidade e competitividade, também se encontra em desacordo com recentes julgados desta Corte, motivos pelos quais RECEBO a presente Representação quanto ao item narrado.

Em se tratando da limitação imposta no item 10.11 do edital, que vem a considerar como inexequíveis "as propostas cujos preços globais analisados sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) Média aritmética dos preços globais analisados, das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do preço orçado pelo licitador", esta encontra-se em desacordo com decisão exarada por esta Corte de Contas, já que a presunção de inexequibilidade prevista no art. 48, da Lei nº 8666/93 não é absoluta, conforme decidido no Acórdão nº 339/19 - Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando A. Mello Guimarães:

Representação da Lei 8.666/93. Cabe à Administração realizar diligências a fim de verificar se as propostas aparentemente irrisórias efetuadas em procedimentos licitatórios constituem efetivo risco à execução do contrato. A presunção de inexequibilidade prevista no art. 48, do Estatuto das Licitações não é absoluta. Procedência.

Nesta linha, cabe citar o magistério de Marçal Justen Filho[3]:

(...) deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse (...).

(...) A melhor solução para o problema da inexequibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzida a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo.

Assim, em uma análise preliminar do feito, nos parece inadequada a desclassificação do licitante diante de cláusulas controversas, sem que, ao menos, lhe seja concedida a possibilidade de apresentação de documentos que demonstrem a viabilidade de execução do serviço.

Em vista disso, recebo a Representação também neste aspecto.

IV- Quanto ao pedido cautelar para suspensão do certame, verifica-se que o fumus boni iuris resta caracterizado na plausibilidade das alegações, parcialmente recebidas neste expediente, diante da possível afronta ao princípio da competitividade, conforme jurisprudência já citada na presente decisão.

Já, o periculum in mora se configura pela data da abertura do certame (20/07/2021) cuja contratação decorrente, frente à cláusulas aparentemente abusivas, pode acarretar graves e irreparáveis lesões ao erário.

Ante o exposto, RECEBO PARCIALMENTE o feito e DEFIRO o pedido cautelar, entendendo que a Tomada de Preços nº 02/2021, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, deve ser suspensa no estado em que se encontra, até julgamento de mérito.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, por meio de sua representante legal, sr. GELSON MAFFI, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. MAIARA MARCANTE, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam devolvidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 21 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

CPB

1. 10.11. Consideram-se inexecutáveis as propostas cujos preços globais analisados sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) Média aritmética dos preços globais analisados, das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do preço orçado pelo licitador.

2. Decisão constante dos autos nº AG 5018633-92.2018.4.04.000, de relatoria do Desembargador Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dalética. 14ª edição. São Paulo: 2011. p. 655/656.

PROCESSO Nº: 526152/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, MARILEI REJANE VON BORSTEL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTTI SALES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 862/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATTI, atual Prefeito do Município de Toledo;

II – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o documento e os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1.918/21 (peça 135), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de julho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 555458/20

ENTIDADE: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

INTERESSADO: ANDERSON SCHMITT, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, SANDRO CAMILO ROCHA RANCY

PROCURADORES: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 871/21

Tratam os presentes de Tomada de Contas Extraordinária em que a Coordenadoria de Auditorias (peça 64), após a apresentação da manifestação da empresa Pavimentações e Terraplanagens Schmitt Ltda (peças 49 a 58), e de Marcos Roberto de Almeida e Sandro Camilo Rocha Rancy (peças 62 e 63), servidores do Município de Cascavel, entendeu pela ampliação do rol de responsáveis pela irregularidade reportada nos autos, sugerindo a aplicação de sanções também a Alex Sandro da Silva Cordeiro, Eduardo Granzotto e Pedro Pereira Fernandes Neto, bem como emissão de alerta ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

As proposições foram respaldadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 65) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peça 66).

Do exposto, em acolhimento ao encaminhamento sugerido, determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo para:

I – inclusão na autuação, no campo “interessado”, dos Srs. LEONALDO PARANHOS DA SILVA (atual Prefeito Municipal de Cascavel), e dos engenheiros responsáveis pela execução dos serviços técnicos, ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO (contratos 179/2019 e 180/2019), e EDUARDO GRANZOTTO e PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO (contratos 177/2019 e 178/2019);

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promovendo-se a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, bem como as CITAÇÕES de ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, EDUARDO GRANZOTTO e PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na Informação nº 18/21 (peça 64), da Coordenadoria de Auditorias, na Instrução nº 1.746/21 (peça 65) da Coordenadoria de Gestão Municipal, e no Parecer nº 637/21 – 2PC (peça 66), do Ministério Público junto a este Tribunal, sob pena de acolhimento das sugestões lançadas nos citados opinativos e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

Ao final do prazo, independente de apresentação de resposta por todos os interessados, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 23 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 22570/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 873/21

Compulsando os autos, verifica-se que o Ofício de Contraditório nº 798/21[1] foi devidamente entregue no endereço cadastrado pelo Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA[2], contudo este restou sem resposta. Desta forma, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, entendemos pela expedição de nova citação pela via editalícia, ao interessado.

Diante do exposto, em atenção ao artigo 381, § 1º, e, c/c o §3º, do Regimento Interno[3], encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA por Edital, concedendo a este o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de suas razões de contraditório em relação aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das sugestões constantes da Instrução nº 1.578/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 427/21 – 7PC do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete do Relator, 26 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Peça 24

2. Conforme Informação nº 1870/21, da Diretoria de Protocolo - Peça 21

3. Art. 381 (...) § 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

(...)

e) por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

(...)

§ 3º A citação ou intimação por oficial designado pelo Tribunal somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação ou intimação, não ostente a condição de agente público, ficando a critério do Relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo, desde logo, determinar a citação ou intimação por edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 628210/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, CLAUDIO LEAL, JOAO MARIA PADILHA, JOSÉ MARIA DIOGO DE DEUS, MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 874/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. OSCAR DELGADO, atual Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE e (b) da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, na pessoa de seus representantes legais, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, tragam aos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos com o valor correto (R\$ 806.753,71) e esclareçam os questionamentos levantados pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 352/21 (peça 31), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de julho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 415844/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, ALZIRA KEIKO TAKEHARA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO SUL, MARINA CANONICO ROVIDA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 875/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. MARCOS CESAR SUGIGAN, atual Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, e (b) da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO SUL, na pessoa de seus representantes legais, bem como de (c) de ADEMIR MULON, (d) ALZIRA KEIKO TAKEHARA, (e) MARINA CANONICO ROVIDA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem quanto aos apontamentos contidos nas Instruções nº 9001/14 – DAT (peça 5) e nº 578/21 – CGM (peça 19), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de julho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 120290/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON LUIZ BUSS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS ZONGAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 878/21

I. Tratam os presentes do ato de transferência para a reserva remunerada de GERSON LUIZ BUSS, ocupante do posto de Sargento da Polícia Militar do Paraná.

I. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 132/21 (peça 26), aponta a necessidade de prorrogação do sobrestamento determinado no despacho nº 725/20 (peça 21).

II. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 269630/18, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete do Relator, 26 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 276613/20

ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADORES: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 879/21

Nos termos do solicitado pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos da Prestação de Contas nº 275773/20[1], e em conformidade com o disposto no artigo 346, VI do Regimento Interno[2], autoriza-se a redistribuição do presente feito.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 26 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

1. Despacho nº 548/21, homologado no Tribunal Pleno pelo Acórdão nº 1726/2021.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;

PROCESSO Nº: 277393/20

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

PROCURADORES: HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 880/21

Nos termos do solicitado pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos da Prestação de Contas nº 275773/20[1], e em conformidade com o disposto no artigo 346, VI do Regimento Interno[2], autoriza-se a redistribuição do presente feito.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 26 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

1. Despacho nº 548/21, homologado no Tribunal Pleno pelo Acórdão nº 1726/2021.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;

PROCESSO Nº: 275137/20

ENTIDADE: UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

INTERESSADO: MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

PROCURADORES: LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 881/21

Nos termos do solicitado pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos da Prestação de Contas nº 275773/20[1], e em conformidade com o disposto no artigo 346, VI do Regimento Interno[2], autoriza-se a redistribuição do presente feito.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 26 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

1. Despacho nº 548/21, homologado no Tribunal Pleno pelo Acórdão nº 1726/2021.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;

PROCESSO Nº: 277520/20

ENTIDADE: GE FAROL S/A

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADORES: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 882/21

Nos termos do solicitado pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos da Prestação de Contas nº 275773/20[1], e em conformidade com o disposto no artigo 346, VI do Regimento Interno[2], autoriza-se a redistribuição do presente feito.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 26 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

1. Despacho nº 548/21, homologado no Tribunal Pleno pelo Acórdão nº 1726/2021.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;

PROCESSO Nº: 276648/20

ENTIDADE: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: ALFONSO SCHMITT, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

PROCURADORES: KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 883/21

Nos termos do solicitado pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos da Prestação de Contas nº 275773/20[1], e em conformidade com o disposto no artigo 346, VI do Regimento Interno[2], autoriza-se a redistribuição do presente feito.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Gabinete do Relator, 26 de julho de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro
wk

1. Despacho nº 548/21, homologado no Tribunal Pleno pelo Acórdão nº 1726/2021.
2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;

PROCESSO Nº: 276087/20

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADORES: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 884/21

Nos termos do solicitado pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos da Prestação de Contas nº 275773/20[1], e em conformidade com o disposto no artigo 346, VI do Regimento Interno[2], autoriza-se a redistribuição do presente feito.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 26 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

1. Despacho nº 548/21, homologado no Tribunal Pleno pelo Acórdão nº 1726/2021.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;

PROCESSO Nº: 275846/20

ENTIDADE: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: ROBERTO WERNECK SEARA

PROCURADORES: LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 885/21

Nos termos do solicitado pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos da Prestação de Contas nº 275773/20[1], e em conformidade com o disposto no artigo 346, VI do Regimento Interno[2], autoriza-se a redistribuição do presente feito.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 26 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

1. Despacho nº 548/21, homologado no Tribunal Pleno pelo Acórdão nº 1726/2021.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;

PROCESSO Nº: 583257/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CAETANO MARTINES

PROCURADORES: CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 887/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 496/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.468,97 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), efetuado em 19/07/2021 por JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 719/21 – Tribunal Pleno (peça 121), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, CPF nº 689.621.699-91.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 417075/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO - EDSON LUIS KUZMA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, M.V.F.

CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA

PROCURADOR - BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, CARLA QUEIROZ

DESPACHO - 611/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'MVF CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Irati, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede da Tomada de Preços 16/21, cujo objeto é a "Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de pavimentação asfáltica e drenagem de via rural na Comunidade do Pirapó" (valor máximo fixado em R\$ 984.918,50).

Notícia a Representante que foi inabilitada em razão do não preenchimento do item 6.1.3 'e.1' do Edital[1], uma vez que os agentes responsáveis pela condução do certame entenderam que "O atestado e acervo apresentados pela empresa são referentes execução de obra e recape asfáltico [CAT 774/2019]. O edital estabelece como parâmetro de porção mis relevante a "Execução de Pavimentação Asfáltica em CBUQ" (ata da reunião de abertura da licitação – Peça 05).

Aduziu, em síntese, que o procedimento foi indevido, contrariando a legislação aplicável, vários precedente do Tribunal de Contas da União, bem como o próprio Edital, o qual impõe a apresentação de atestado comprovando "serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado".

Conclusivamente, requereu:

a) A concessão da liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja suspenso o prosseguimento de todos os atos relativos a Tomada de Preço 16/2021 até o julgamento desta representação; para sustar a eficácia do ato administrativo ora combatido;

b) A notificação da representada para que, querendo, preste informações no prazo legal;

c) Ao final, seja concedida a segurança a fim de reconhecer a ilegalidade e arbitrariedade do ato coator que inabilitou a representante, que desconsiderou para fins de habilitação a certidão de acervo técnico que comprova o cumprimento do item 6.1.3. com qualificação técnica com a execução de serviço com características semelhante/similar ao objeto licitado;

d) A intimação do Ministério Público de Contas.

Por meio do Despacho 566/21 (Peça 15): conheci a Representação; indeferi o pedido cautelar (apontando que: "Inobstante se tratar de questão técnica inserida na área da engenharia, verifica-se que nenhum argumento foi colacionado pela Representante nesse sentido, havendo a matéria sido abordada, unicamente, pelo prisma do significado de cada expressão no âmbito linguístico[2]"); e determinei a citação de agentes municipais.

A Empresa 'MVF CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA', então, atravessou manifestação (Peças 16/18), acompanhada de laudo técnico, visando demonstrar a similitude entre as atividades de pavimentação e de recapeamento.

Recebi a manifestação complementar e determinei a oitiva dos órgãos técnicos desta Corte (v. Despacho 583/21 – Peça 22), havendo a Coordenadoria de Obras Públicas expedido a Informação 29/21 (Peça 25) nos seguintes termos:

(...) a Certidão de Acervo Técnico n.º 774/2019 emitida pelo CREA-PR, em nome do profissional Engenheiro Civil EDESON PAULO GAN, referente às Anotações de Responsabilidade Técnica n.º 20190629090, n.º 20190629715 e n.º 20190653128, peça 11, fls. 25 a 27, teve autenticidade verificada e confirmada no sítio eletrônico do CREA/PR, conforme imagem abaixo:

(...)

Por sua vez, o respectivo Atestado de Capacidade Técnica, com selo de segurança A058501, vinculado à Certidão de Acervo Técnico, emitido pela Prefeitura Municipal de União da Vitória, peça 11, fls. 28 a 30, demonstra inequivocamente que o profissional foi responsável técnico pela execução de serviços de pavimentação, mais do que suficientes para comprovar, com folga, a experiência exigida no item "6.1.3 e)" do Edital de Tomada de Preços n.º 016/2021 da Prefeitura Municipal de Irati, peça 4, fls. 5.

No caso concreto, o atestado comprova, além da execução de 6.265,81 t de CBUQ, (o edital exigiu 196,5 t), que foram executados serviços de pavimentação e não apenas de recape, embora a descrição da obra seja de recape, como por exemplo:

Regularização e compactação de subleito – 8.380,05 m²;

Base de brita graduada – 1.175,57 m³;

Sub-base de macadame hidráulico – 1.508,41 m³;

Imprimação – CM30 – 8.054,87 m³;

Pintura de ligação com emulsão – 62.658,06 m²;

Meio fio com sarjeta de concreto – 629,30 m;

Meio fio simples de concreto – 4.623,50 m;

Drenagem (tubulação de vários diâmetros) – 351,41 m.

Por meio do Despacho 610/21 (Peça 27), considerado os apontamentos da Coordenadoria de Obras Públicas, emiti determinações no seguinte sentido:

(i) Determino a intimação do Município de Irati (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo) para que, no prazo de 24 horas, informe o estágio de andamento da Tomada de Preços 16/21 e do respectivo contrato administrativo;

(ii) Na hipótese de não haver sido celebrado contrato administrativo, determino a cautelar suspensão dos respectivos procedimentos;

(iii) Na hipótese de já haver sido celebrado contrato administrativo, determino que o Município oficie a respectiva empresa para que, no prazo de 48 horas do recebimento do ofício, informe a esta Corte o estágio de andamento dos trabalhos/obras. O não atendimento desta última determinação poderá resultar na determinação de suspensão dos trabalhos em prejuízo das atividades já desenvolvidas.

O Município de Irati, nas Peças 29/34, noticiou já haver sido formalizado contrato, expedida ordem de serviço, bem como iniciados os trabalhos pela empresa contratada (apresentando, inclusive, fotos os serviços sendo executados – Páginas 02/03, da Peça 30), pelo que pugnou pelo não acatamento da medida de urgência.

Fundamentação

Considerando o conjunto probatório constante dos autos, entendendo preenchidos os requisitos previstos no caput do art. 300, do Código de Processo Civil, para concessão de tutela de urgência, quais sejam, “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ocorre, porém, que, uma vez já iniciadas as obras que constituem o objeto da Tomada de Preços 16/21, cumpre sopesar, também a possibilidade de dano reverso.

Conforme ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro (de acordo com apontamentos do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friede):

Embora não se refira nominalmente ao periculum in mora inverso, sem a menor sombra de dúvida, salta aos olhos a competente afirmação assente com a doutrina – do ex-desembargador do TJRS e ministro aposentado do STJ, Athos Gusmão Carneiro, a respeito do tema e que traduz, com absoluta fidelidade, a essência deste quarto e não menos importante requisito, ainda que sem a expressa alusão ao seu nomen iuris.

Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar ‘salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar’. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992) (grifos do autor do artigo, Des. Reis Friede)[3]

In casu, verifica-se dano à sistemática prevista na Lei 8.666/93, ocasionando contratação que pode não ser a mais vantajosa (financeiramente) ao Município, bem como potencial dano, decorrente da não celebração de contrato, à Empresa ‘MV F CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA’.

De outra banda, caso deferida a medida cautelar pleiteada, ocorreria a suspensão dos serviços ora em execução (de “obra de pavimentação asfáltica e drenagem de via rural na Comunidade do Pirapó”) com inequívoco prejuízo à comunidade da região, bem como ao Erário, uma vez que haveria necessidade de refazimento de trabalhos depois da análise de cognição exauriente.

Dentro desse contexto, não há como se acatar o pedido de urgência, vez que a concessão da liminar será mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor.

Determinações

(i) Indeferir o pedido de cautelar suspensão da Tomada de Preços 16/21 do Município de Irati (ou dos atos subsequentes);

(ii) Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo de defesa previsto no Despacho 566/21 (Peça 15).

GCFAMG em 23 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 6.1.3 – Para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

e) Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado.

e.1) O acervo deve comprovar a execução de obra ou serviço de engenharia em quantidade mínima e compatível com a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, previamente definido no projeto básico e devidamente justificado nos autos do processo interno. Considera-se parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação conforme discriminado a seguir:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de Pavimentação Asfáltica em CBUQ	78,61 m³ ou 196,5 toneladas ou 1.572,18 m² de pavimentação em CBUQ

2. A fundamentação utilizada na exordial foi a seguinte: Com relação à afirmação da representada, de que a execução de obras pela representante não se assemelha à execução de obras prevista no edital, esclarecemos que se trata de obras de complexidades técnicas igualitárias conforme pode-se observar nas suas próprias definições (sítio dicionário informal):

Significado de recape. O que é recape: Flexão de recapar. Que coloque um revestimento por cima de outro já existente, encape de novo.

Significado de pavimentação. Ação de pavimentar, cobrir com revestimento o solo de uma rua, de uma estrada etc.: obras de pavimentação do bairro. 1. Pavimentada ... Rua ou estrada que é coberta de revestimento.

3. Do Periculum in mora inverso (reverso), disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_7/9-Artigo%203_R28_Layout%201.pdf

PROCESSO Nº - 55737/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO - EDNEI SGOBI, MARCOS SONSIN, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

PROCURADOR -

DESPACHO - 612/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de SUZANA APARECIDA BURIN PONCIANO, CPF 026.152.639-19, Contadora do Município de Vera Cruz do Oeste, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO de SUZANA APARECIDA BURIN PONCIANO, CPF 026.152.639-19, por ofício acompanhado de AR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação a esta Representação, bem como ao aduzido no Parecer Ministerial 402/21 – 7PC (peça 32).

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 23 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 370168/21

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO - MAURO LEMOS

PROCURADOR - LUAN PATRICK TRINDADE

DESPACHO - 615/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Município de Amaporã formalizou consulta visando elucidar a seguinte perquirição: “A vedação contida no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal 173/2020, é aplicável à revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da CF/88?”.

Encaminhado o expediente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, foi noticiado (na Informação 68/21 – Peça 08) que no Processo 44723-0/20 foi respondida a questão ora colocada, senão vejamos: ACÓRDÃO Nº 293/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Limites da do art. 8, I e IX, da LC 173/20. Recomposição inflacionária. Possibilidade. Anuênios e quinquênios. Período aquisitivo anterior a 27/05/20. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por ANTONIO CARLOS DOMINIAK, à época Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO (2017/2020), que, sobre a proibição de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a que trata o art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20, formula os seguintes questionamentos:

a) A recomposição inflacionária é alcançada por tal dispositivo?

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

Desta feita, considerando a aplicável regulamentação regimental acerca de processos de consulta[1], determino a extinção do presente expediente e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

- Comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Município de Amaporã, para que tome pleno conhecimento do contido neste decisum monocrático;

- Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

GCFAMG em 26 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. RITCE/PR: Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

(...)

Art. 434. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

PROCESSO Nº - 121109/10

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TAPEJARA

PROCURADOR -

DESPACHO - 617/21 – GCFAMG

Relatório

O Município de Tapejara, por meio do Prefeito Osvaldo José de Souza (gestão 2009/2012), formalizou representação em desfavor do Sr. Noé Caldeira Brant (Prefeito gestão 2005/2008), em razão de suposta renúncia de receita decorrente de obras de pavimentação asfáltica sem cobrança da devida contribuição de melhoria.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, emitiu o Despacho 627/10-GCG (Peça 11), solicitando esclarecimentos e documentos probatórios ao Representante, os quais foram alegadamente acostados na Peça 16. Por meio do Despacho 1932/16-GCG (Peça 17), os autos foram encaminhados à “Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que preste informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, devendo informar se os fatos constantes dos autos foram objeto de análise em prestações de contas”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal expediu a Informação 395/21 (Peça 22) aduzindo que:

(...) esta unidade considera que já foram atingidos pelo instituto da prescrição os processos autuados (a) há mais de cinco anos, (b) ainda sem juízo positivo de admissibilidade e (c) que tenham por resultado prático final a aplicação de sanção aos envolvidos em irregularidades.

(...)

(...) considerando que os processos de Denúncia e Representação, caso não reconhecida a existência de indícios de dano ao erário, tendem a se resolver mediante a imputação de multa(s) ao(s) gestor(es) envolvido(s), entende-se que o resultado prático útil desses processos depende de que tenham sido recebidos por esta Corte em até cinco anos, nos termos do Prejulgado citado [Prejulgado 26].

(...)

Diante disso, esta Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que o presente processo parece ter sofrido os efeitos da prescrição, vez que, passados mais de cinco anos da autuação, ainda não recebeu juízo positivo de admissibilidade, não havendo, ainda, indício concreto de ocorrência de dano ao erário.

Note-se que, a fim de evitar que tais casos venham a se repetir no futuro, esta unidade adotou, desde o começo desta gestão, medidas para que os processos aqui ingressos sejam imediatamente classificados, inclusive quanto ao seu recebimento pelo Relator, a fim de orientar a distribuição prioritária dos processos que eventualmente ainda estejam em fase de manifestações preliminares.

Análise

Compulsando os autos, entendo absolutamente procedentes os apontamentos tecidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da inocuidade do regular desfecho deste expediente, considerando o tempo decorrido desde os fatos denunciados (as obras foram executadas em 2007), o fato de, até o presente momento, não haver sequer sido realizado o juízo de admissibilidade da Representação, bem como a orientação fixada em sede do Prejudicado 26-TCE/PR[1].

Cumpra salientar, outrossim, que a documentação carreada pelo Representante é insuficiente para, per si, comprovar impropriedades, sendo necessária dilação probatória de proveito absolutamente questionável para que seja possível o devido exame dos fatos.

Determinações

(i) Não conheço a representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 26 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº - 588986/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO - ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR - JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO - 618/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tendo em vista a ausência de apresentação de informações e documentos perante este Tribunal de Contas pelo Sr. Ricardo Endrigo, Prefeito da gestão 2013-2016 e 2017-2020, e pelo atual Prefeito, Sr. Antonio França Benjamim, conforme determinações contidas nos Despachos nº 182/20[1], Despacho nº 467/20[2], Despacho nº 699/20[3], Despacho nº 1150/20[4] e Despacho nº 407/21[5], devem ser intimado e citado, respectivamente, para que apresentem defesa, tendo em vista a caracterização de descumprimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas, podendo sofrer as sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Sr. Ricardo Endrigo, Prefeito da gestão 2013-2016 e 2017-2020 do Município de Medianeira, para que apresente defesa quanto ao descumprimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Ainda a DP, promova a citação do Sr. Antonio França Benjamim, atual Prefeito Municipal de Medianeira, para que apresente defesa quanto ao descumprimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas e para que cumpra as determinações do Despacho nº 182/20 e seguintes, tendo em vista ser o atual gestor municipal, sob pena de aplicação de novas sanções para cada descumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 26 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 68 destes autos.

2. Peça 73 destes autos.

3. Peça 79 destes autos.

4. Peça 83 destes autos.

5. Peça 90 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 444846/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 988/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Melissa Transportes e Turismo Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública n.º 008/2021 do Município de Araucária, que tem por objeto “a seleção de pessoa jurídica para outorga de concessão dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros”.

A abertura do certame ocorreu em 23/04/2021. Segundo o edital, “o valor total estimado para cada lote, equivalente ao somatório do valor presente da remuneração estimada dos contratos das concessões, é de: LOTE NORTE: R\$ 200.988.599,33 (duzentos milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos); LOTE SUL: R\$ 170.517.938,59 (cento e setenta milhões, quinhentos e dezessete mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos)”.

O prazo da concessão para exploração e prestação do serviço de transporte coletivo será de 10 (dez) anos, contados da data do início da operação.

Relata a representante que participou da licitação, sendo classificada em segundo lugar para o Lote Norte, com a diferença de R\$ 0,09 (nove centavos) por tarifa proposta da primeira colocada, Silva e Santos Serviços de Transporte de Passageiros e Turismo Ltda.

Aduz que a Comissão de Licitação convocou a primeira colocada para comparecer à sessão de abertura dos envelopes de habilitação, realizada em 19/05/2021, sem se atentar à sua condição (da representante) de microempresa, que exige a observância ao disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006[1].

Ainda, embora tenha apontado o descumprimento dos itens 1.1, 5.2.1, 5.2.2 e 12.1 pela Silva e Santos, por meio de recurso administrativo, a Comissão manifestou-se pela habilitação da licitante, concedendo prazo para regularização dos documentos, mesmo sem previsão no edital.

Informa que, em 14/06/2021, impetrou Mandado de Segurança, sob o n.º 0005437-91.2021.8.16.0025, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, demonstrando as ilegalidades perpetradas no certame, “em especial a não observância às regras de microempresa e à concessão indevida de prazo para regularizar os documentos”.

A licitação para o Lote Norte foi homologada no mesmo dia e o Contrato de Concessão n.º 001/2021 foi assinado pelo Município de Araucária e pela licitante Silva e Santos em 23/06/2021.

Ainda, a representante aponta que, em 25/06/2021, “apresentou Notícia de Fato à 5ª Promotoria da Comarca de Araucária, destacando a necessidade de acompanhamento da apresentação da frota de veículos, que, por previsão do edital de licitação, ocorreria em 26 de junho de 2021”. Contudo, o município autorizou a prorrogação do prazo para a apresentação da frota, sem a devida justificativa.

A Notícia de Fato foi arquivada, sob o argumento de que o órgão ministerial já se manifestaria nos autos de Mandado de Segurança, no qual, em 28/06/2021, foi concedida liminar “para o fim de suspender a contratação de empresa para o Lote Norte, fundamentando não apenas na omissão quanto ao empate técnico como também na ausência de publicidade da nova garantia pela empresa Silva e Santos”. Em face disso, o Município apresentou Suspensão de Liminar[2], sendo julgada improcedente a ação, “destacando a necessidade de se perseguir o interesse público – observada a licitação segura e eficaz – e não o interesse do governo”.

Na sequência, o prefeito municipal revogou a decisão que manteve a habilitação da empresa Silva e Santos e, consequentemente, a homologação do certame para o Lote Norte. Na oportunidade, determinou o retorno da licitação à fase de julgamento dos recursos contra a habilitação do referido lote, para garantir o contraditório das demais concorrentes em relação aos novos documentos apresentados pela empresa. Assim, alega a requerente que, novamente, o direito de microempresa não foi respeitado.

Em vista disso, pela “insistência na manutenção da contratação ilegal”, afirma que apresentou na 5ª Promotoria de Araucária nova Notícia de Fato. Assevera que “não se pode cogitar que bastaria retornar à fase de interposição de recursos e garantir contraditório (a posteriori, depois de já comprometida a defesa) para regularizar o certame maculado”.

Nesse cenário, sustenta que seria o caso de inabilitação sumária da licitante Silva e Santos, pelas seguintes irregularidades:

a) concessão indevida de prazo para apresentação de nova garantia de proposta: a primeira colocada apresentou como garantia de proposta uma carta fiança expedida por instituição não financeira, com um prazo inferior ao exigido em edital, em desconformidade com o item 12.1. Após impugnação da representante, a Comissão de Licitação reconheceu a irregularidade da garantia da proposta, concedendo o prazo de 24 horas para apresentar nova garantia, sem previsão legal ou no instrumento convocatório.

Com a juntada do novo documento, aduz que as demais licitantes só tiveram conhecimento destes após a divulgação do termo de homologação complementar do certame e edital de convocação da referida empresa.

Assim, assevera que, “Além de não ter sido oportunizado contraditório às licitantes em relação à documentação apresentada posteriormente à sessão pública, os documentos somente foram disponibilizados após a assinatura de homologação do certame para o Lote Norte”.

Nesse caso, argumenta que “o certame deveria retornar à decisão de habilitação das empresas, devendo o Exmo. Prefeito Municipal, revogando-se o ato que concedeu indevidamente prazo para apresentação de nova garantia e, consequentemente, promovendo a inabilitação da licitante Silva e Santos”.

b) deixar de oportunizar o direito de oferecer nova proposta por microempresa: aponta que ficou em segundo lugar para o Lote Norte, com diferença de 1,33% da primeira colocada, acarretando a situação de empate ficto técnico previsto no artigo 44, §1º, da Lei Complementar n.º 123/06.

Logo, diante de sua situação de microempresa, deveria ter sido oportunizada à representante a apresentação de nova proposta com preço inferior ao da primeira colocada.

c) Aceitar apresentação de sede situada em imóvel domiciliar: “Em que pese ter sido questionada a incompatibilidade entre a sede da empresa Silva e Santos – imóvel residencial e sem garagem operacional –, em recurso administrativo, a Comissão Especial de Licitação se limitou a admitir a tese de que o endereço apresentado pela licitante se trataria apenas de domicílio fiscal, não sendo hipótese de inabilitação”.

Alega, porém, que a Administração não se atentou aos seguintes óbices à habilitação da proponente: (a) “A uma, porque o domicílio fiscal determina a Fazenda Pública com a qual a pessoa jurídica deverá contribuir, de modo que, em não sendo o local de exercício das atividades da empresa, torna-se impossível aferir sua real situação fiscal – o que impede a habilitação da licitante”; e (b) “A duas, porque o ramo da atividade objeto da licitação exige, necessariamente, estrutura física suficiente para suprir a demanda decorrente da operação, tendo disponível, conforme exigência do item 5.4.1.3, garagem ou pátios de estacionamento com instalações e equipamentos”.

d) ausência de justificativa para prorrogação de prazo para apresentação de frota de veículos: aduz que as concessionárias deveriam apresentar frota operante com antecedência de 30 (trinta) dias do início da operação previsto para 26/07/21. Contudo, em 25/06/21, o Secretário Municipal de Planejamento determinou a "prorrogação do prazo sob o fundamento de que teria ocorrido "fato superveniente" gerado por culpa de terceiro, invocando o disposto no artigo 57, § 1º, incisos II e V, da Lei nº 8.666/93".

No entanto, "Da análise do pedido de prorrogação formulado pela empresa Silva e Santos depreende-se a completa ausência de justificativa e amparo legal, tendo sequer comprovado solicitação de compra de veículos para compor a frota exigida nos anexos do edital de licitação."

Afirma que "a ausência de caráter excepcional das razões para a prorrogação do prazo pelo Município de Araucária foi objeto de análise nos supracitados autos de Mandado de Segurança nº 0006226-90.2021.8.16.0025, oportunidade na qual o d. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca reputou ilegal a prorrogação de prazo para disponibilizar a frota."

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para restabelecer a legalidade e determinar que:

a. O Município de Araucária se abstenha de contratar a licitante Silva e Santos, ante as ilegalidades apontadas;

b. A licitante Silva e Santos seja inabilitada;

c. Seja o processo licitatório retomado a partir da fase de julgamento das propostas, de modo a permitir que a Melissa Transportes, por se tratar de microempresa em situação de desempate, apresente nova proposta com preço inferior à primeira colocada, nos termos dos artigos 44, §1º, e 45, inc. I, da LC 123/2006.

Por meio do Despacho nº 977/21 (peça 41), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos apresentados às peças 43 a 66.

É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais do Município de Araucária, o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar os seguintes pontos questionados: (i) deixar de oportunizar o direito de oferecer nova proposta por microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006; (ii) aceitar apresentação, pela Silva e Santos Serviços de Transporte de Passageiros e Turismo Ltda., de sede situada em imóvel domiciliar; e (iii) retornar o certame à fase de julgamento dos recursos contra a habilitação da primeira colocada, e não à fase de habilitação em si.

Em especial sobre o primeiro item, ainda que o município tenha informado que a primeira colocada também se enquadra como microempresa, entendo que pode ter havido falha da Administração municipal na condução da Concorrência Pública nº 008/2021 neste ponto quando do julgamento das propostas, descumprindo eventual benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Ainda, na decisão proferida na Suspensão de Liminar nº 0038922-60.2021.8.16.0000, foi consignado que:

Sobre a característica de ser a empresa Silva e Santos uma "microempresa", noto que, a priori, tal fato sequer era de conhecimento do licitante, vindo noticiada tão somente agora na esfera judicial. E já aí alguma jaça a priori.

(sem grifos no original)

Nesse contexto, diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, entendo que a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo parcialmente a presente demanda, nos termos acima.

Por outro lado, em relação à "concessão indevida de prazo para apresentação de nova garantia de proposta", verifico que a questão é objeto do Mandado de Segurança nº 0005371-14.2021.8.16.0025, impetrado por Silva e Santos Serviços de Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. contra ato coator do prefeito municipal de Araucária, pelo qual requereu a concessão de prazo razoável para que a impetrante pudesse substituir a garantia prestada.

Em decisão datada de 10/06/2021, o d. Juízo deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para o fim de conceder à empresa o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a substituição da garantia. Na ocasião, sobre o deferimento de prazo pela Administração Pública, restou consignado que:

Como é de sabença, o edital é instrumento pelo qual a administração pública determina e constitui as regras de um concurso, teste, licitação, etc. A administração, por consequência, está vinculada aos termos do edital, conforme dispõe o artigo 41, caput, da Lei 8.666/93: "a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, o qual se acha estritamente vinculada."

(...)

Como se observa, a Lei e o Edital são omissos acerca do prazo para eventual substituição da garantia prestada; desse modo, verificada que a garantia prestada não atende aos requisitos exigidos e acatando a Administração Pública o pedido de substituição da mesma, deverá estipular prazo razoável para tanto.

No caso, então, o prazo concedido pela Administração Pública se mostra desarrazoada, vez que exíguo o prazo de 24 horas concedido, em especial porque a decisão foi proferida fora de expediente bancário (16h00) e que o valor a ser garantido ultrapassa os 2 milhões de reais.

Registre-se que a impetrante não está impugnando o edital, ou mesmo a decisão proferida pela Administração (substituição da garantia), mas tão somente o prazo que lhe fora concedido, o qual, conforme acima mencionado, é exíguo, considerando as especificidades do caso concreto.

No que tange ao prazo para substituição da garantia, verifica-se que o edital, quando trata da devolução da garantia aos licitantes não habilitados/classificados, indica o prazo de 5 dias úteis para fazê-lo, de modo que se mostra razoável a concessão de igual prazo também para a substituição da garantia, como ocorre in casu.

Inconformada, Melissa Transportes e Turismo Ltda. recorreu, aduzindo, dentre outros, que a ampliação do prazo viola o edital, bem como que a garantia ofertada pela empresa primeira colocada é causa de inabilitação, inexistindo previsão legal ou editalícia para que fosse concedido prazo para suprir ou corrigir documento de habilitação.

O pleito não foi deferido, sendo destacada a possibilidade de o município promover diligência para complementar a instrução do processo. Sustentou, a decisão, que a interpretação pretendida pelo recorrente é "rigorosíssima", nos termos abaixo:

(...) o edital expressamente previu a possibilidade de substituição da garantia a requerimento da licitante.

Não bastasse isso, o art. 56, da Lei nº 8.666/93, que também trata sobre a prestação de garantias, não determina, assim como o instrumento convocatório ora em análise, nenhum prazo para o oferecimento da garantia e sua eventual substituição.

Dessa forma, como bem consignado pela decisão agravada, o prazo para o cumprimento desta diligência deve ser fixado à luz das peculiaridades envolvendo o objeto da licitação e seu valor.

No caso, os documentos da empresa que se sagrou vencedora foram apresentados em momento oportuno e a substituição da garantia, por si só, não pode ser interpretada como documento que deveria constar originariamente da proposta, cuja inclusão é vedada nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

(...)

Como se nota, a própria Lei de Licitações autoriza que se promova diligência destinada a complementar a instrução do processo, pois não seria razoável e tampouco atenderia ao interesse público a desclassificação de empresa com grande potencial de sagrar-se vencedora do certame pela simples insuficiência de documento capaz de ser completado.

(...)

Nessa perspectiva, não passa despercebido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, sob pena de descumprimento de norma legal.

Todavia, no presente caso, sua aplicação, além de ter sido, aparentemente, observada, merece ser analisada com cautela, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal e da competitividade.

(...)

Ademais, a respeito da alegação de que os novos documentos só foram disponibilizados após a assinatura de homologação do certame para o Lote Norte, entendo que, com a revogação do ato e consequente retorno do processo licitatório à fase de julgamento dos recursos contra a habilitação do citado lote, com oportunidade de manifestação dos interessados, resta superada a insurgência da representante neste ponto.

Logo, entendo pelo não recebimento da demanda neste ponto.

Da mesma forma, quanto à "ausência de justificativa para prorrogação de prazo para apresentação de frota de veículos", verifico que a questão perdeu objeto com a revogação da homologação para o Lote Norte.

Por fim, sobre o pleito cautelar, este não merece acolhimento, porquanto, neste juízo preliminar, não vislumbro prova inequívoca do direito alegado a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Compulsando os autos, verifico que a requerente sequer se insurgiu contra o fato de não lhe ter sido oportunizada nova proposta enquanto microempresa no procedimento licitatório, conforme ata de julgamento das propostas (peça 10), ata de julgamento dos documentos de habilitação (peça 11) e recurso administrativo (peça 12).

Ademais, não vislumbro, por ora, latente ou manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário, cabendo destacar que a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer somente quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em análise.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[6] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber parcialmente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Hissam Hussein Dehaini (prefeito), do Sr. Nayron Hubel (presidente da Comissão de Licitação), da Sra. Jovine Henrique Fernandes (membro da Comissão de Licitação) e do Sr. Vagner Tavares (membro da Comissão de Licitação), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

2. Suspensão de Liminar nº 0038922-60.2021.8.16.0000.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 161618/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS HIROIUQUI KUNITA, PARANAPREVIDÊNCIA, STEPHANI CAROLINE BENETI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 997/21

Em razão da juntada da petição à peça 54, retorne o protocolo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 106916/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 999/21

Em razão da juntada de pedido de sustentação oral por parte da empresa Serasa S.A, referente à homologação plenária[1] do Despacho nº 975/21, encaminhado os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme artigo 32, inciso XIII do Regimento Interno cabe ao relator: "XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)".

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 123330/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER

INTERESSADO: NATALINO AVANCE DE SOUZA

PROCURADOR:

DESPACHO: 819/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 431370/21 (peça 36), duplicada na petição n.º 431400/21 (peça 38), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 16 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 158010/21

ORIGEM: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

PROCURADOR: ELISE ALENCAR CORDEIRO, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1021/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre os embargos de declaração opostos pelo Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, nas peças 245/246, nos quais suscita a ocorrência de obscuridade no Despacho 908/21 (peça 243), que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista interposto, em razão da intempestividade.

Afirma o embargante que “é obscuro o citado acórdão, quando impede a aplicação do prazo em dobro pela ausência de previsão legal no Regimento Interno da casa e pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil apenas quando não houver regulação da matéria”.

Na sequência, aduz que “o que se busca no Recurso de Revista apresentado é aplicação do prazo em dobro pela multiplicidade de partes demandas no presente procedimento. O ex-gestor Domingos não busca neste caso o elastecimento ou concessão de novo prazo. Motivo pelo qual, vê-se que a decisão é obscura”.

Por fim, consigna que busca “sanar a obscuridade apontada, quando rejeita os embargos opostos pela ausência de contagem do prazo em dobro em dissonância com as concessões de prazo vistas no próprio procedimento administrativo em debate”.

É o relatório.

2. Primeiramente, com fulcro no art. 490, do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos em face do Despacho 908/21, pelo Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, em razão da presença dos pressupostos de cabimento.

Com fulcro no §4º, do art. 490, passo ao exame de mérito.

Constam nos autos que o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, em 06/07/21, não foi conhecido pelo Despacho embargado, em razão de sua intempestividade, pois o Despacho no 660/21, que reabriu o seu prazo recursal, foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/05/21, considerando-se publicado em 26/05/21, com o início do prazo recursal, portanto, no dia seguinte, 27/05/21, razão pela qual o prazo de 15 dias úteis encerrou-se em 18/06/21.

O embargante aponta obscuridade na citada decisão, pois teria negado aplicação subsidiária do disposto no art. 229, do Código de Processo Civil, que garante o prazo em dobro quando há multiplicidade de partes com procuradores distintos, em dissonância com as concessões de prazo concedidas no curso da instrução.

Inexiste, entretanto, a obscuridade apontada.

Na esteira do que foi sustentado na decisão embargada, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 537, do Regimento Interno[1], é reconhecida, apenas, quando existe omissão a ser suprida, o que não é o caso dos autos, pois a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, bem como o Regimento Interno, regulam integralmente a matéria pertinente aos recursos, estabelecendo seus ritos, modalidades e prazos, não fazendo qualquer distinção ou remissão à contagem em dobro do prazo recursal[2].

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em matéria recursal no Tribunal de Contas já foi debatida pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão 254/07, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Recurso de Revista. Proposição do Ministério Público de Contas. Entendimento da aplicação do Código de Processo civil. Negado o entendimento, considerando que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná aborda de forma expressa a contagem dos prazos recursais, que deve ocorrer a partir da publicação do julgado. Reforma do despacho nº2074/06, no sentido de deixar de receber o recurso interposto, em face de sua intempestividade. (sem grifos no original)

Recentemente, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a aplicação das suas disposições no âmbito dos processos administrativos das Cortes de Contas foram novamente objeto de deliberação pelo Tribunal de Contas da União, no qual reiterou seu entendimento sumulado de que a legislação processual civil se aplica quando houver lacunas a serem preenchidas.

A fim de elucidar as razões declinadas, trago excerto do Voto proferido no Acórdão nº 1314/2018 – TCU – 1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em que, inobstante referir-se a questão de fundo diversa, é o mesmo o fundamento pela não aplicação da regra do processo civil, quando existente norma expressa em sua própria legislação:

(...) O TCU, com supedâneo nos artigos 73 e 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, 1º, inciso X, e 99, da Lei 8.443/1992 dispõe de autorização constitucional e legal para dispor sobre normas processuais em seu regimento interno.

Dessa forma, não se aplica aos processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas da União a contagem dos prazos processuais em dias úteis, estando a Corte de Contas sujeita a regramento específico estabelecido no art. 30 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 183 do Regimento Interno do TCU, que estipula a contagem de prazo dia a dia ou dias corridos.

A propósito, o seguinte enunciado do Boletim de Jurisprudência TCU 151, de 21/11/2016, extraído do Acórdão 2.781/2016-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, bem ilustra o entendimento deste Tribunal sobre a questão:

Não é aplicável aos processos de controle externo no âmbito do TCU a contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 212 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), pois o art. 30 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 183 do Regimento Interno do TCU disciplinam a matéria, estabelecendo a contagem de prazo dia a dia.

Não desconheço que os processos de controle externo sujeitam-se ao CPC apenas subsidiariamente, para suprimento de lacunas da legislação específica, conforme previsão contida no art. 298 do Regimento Interno:

Art. 298. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.

Todavia, no caso vertente, não se verifica lacuna a ser preenchida, não havendo que se falar em contagem de prazos em dias úteis, nos termos requeridos pelo embargante.

Não há que se falar, inclusive, em obscuridade, em razão do deferimento de pedidos de prorrogação de prazo no curso da instrução, pois estes estão amparados no art. 389, do Regimento Interno e localizados em títulos e capítulos distintos no citado diploma e visam justamente possibilitar o pleno exercício do direito do contraditório e à produção de provas.

Nesse ponto, releva notar que o artigo 389 está inserido no Título IV, do Regimento Interno, intitulado "Dos Processos em Geral", ao passo que os recursos, inclusive suas hipóteses de cabimento e prazos para interposição, estão previstos no Título VIII – "Dos Recursos e do Pedido de Rescisão".

Dessa forma, havendo previsão específica quanto aos prazos recursais, não há lacunas a serem supridas, mediante uso analógico das disposições do Código de Processo Civil.

Em complementação, vale destacar que não há regra semelhante de prorrogação de prazo, quer na seção das disposições gerais aplicáveis aos recursos[3], quer nas normas que preveem os recursos especificamente, tampouco ressalva quanto à aplicação da hipótese prevista no artigo 389.

Face ao exposto, conheço dos embargos opostos, para negar-lhes provimento, diante da ausência de obscuridade na decisão embargada, que deixou de conhecer do Recurso de Revista interposto, em virtude de sua intempestividade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. A esse respeito, vale transcrever o conteúdo da Súmula nº 103, do Tribunal de Contas da União: "Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil."

3. Seção I, do Título VIII.

PROCESSO Nº: 453756/21

ORIGEM: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1023/21

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 165943/20, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 165943/20.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 501213/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: FERNANDA GARBIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1024/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Corbélia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação nº 3325/21, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a apresentação de documentação que comprove o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo 3/2020.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 101172/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ALFREDO PRESTES MILLEO, ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA, BENJAMIN ABEL MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, ELZA DIAS LAUDÁRIO DE MELO, JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA, MARINO FRANKLIN DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, OSVALDO DA SILVA NAPOLI, PARAILIO DE OLIVEIRA KING, PEDRO ADELIR SOARES DE CAMPOS, PEDRO CORREA FILHO, VICTOR MIGUEL MILLEO

DESPACHO N.º: 233/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 484/21), determino a baixa de responsabilidade dos senhores PEDRO CORRÊA FILHO e ALFREDO PRESTES MILLEO, relativa ao item XII do Acórdão n.º 2235/14-Segunda Câmara (peça 213).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, anotações pertinentes e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2966/2021

Processo Nº: 220777/17

Data e hora da distribuição: 27/07/2021 10:13:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2967/2021

Processo Nº: 713223/19

Data e hora da distribuição: 27/07/2021 10:28:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ARYANE CRISTINA DA SILVA GUMIEIRO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CRISTIANE DIAS PEDROSO, DAIANI MANTOVANI, JOYCE BERTI PUBLIO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAYARA DE CASTRO, RENATA LUCIENE DE OLIVEIRA PILONI, SUSANA MAZUR SANTIAGO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2968/2021

Processo Nº: 452083/21

Data e hora da distribuição: 27/07/2021 11:38:04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2969/2021

Processo Nº: 453624/21

Data e hora da distribuição: 27/07/2021 12:58:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2970/2021

Processo Nº: 453268/21

Data e hora da distribuição: 27/07/2021 13:03:43

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2971/2021

Processo Nº: 449589/21

Data e hora da distribuição: 27/07/2021 13:13:20

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, FLORIANO FERREIRA PEDROSO, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2972/2021

Processo Nº: 453381/21

Data e hora da distribuição: 27/07/2021 15:47:40

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2973/2021

Processo Nº: 451931/21

Data e hora da distribuição: 27/07/2021 16:31:41

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2974/2021

Processo Nº: 453802/21

Data e hora da distribuição: 27/07/2021 17:16:16

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: EURICO DOS SANTOS VELOSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 177665/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2975/2021

Processo Nº: 455996/21

Data e hora da distribuição: 27/07/2021 18:06:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2976/2021

Processo Nº: 454159/21

Data e hora da distribuição: 27/07/2021 18:11:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado: COSTA E TOLEDO SOLUCOES DIGITAIS LTDA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2977/2021

Processo Nº: 456160/21

Data e hora da distribuição: 27/07/2021 18:27:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, TECNOTUBOS

TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2978/2021

Processo Nº: 455716/21

Data e hora da distribuição: 27/07/2021 18:36:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOEMA, RWF CONSULTORIA E TREINAMENTO

AMBIENTAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 322828/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA CLARA SANTOS DA SILVA,

EVERISTO GHIZONI VOLPATO, JAMILY AGATA DOS SANTOS SILVA, MARIA

DILEUZA DOS SANTOS, UGIEL PEREIRA DA SILVA SOBRINHO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1778/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6660/21 - CAGE (peça nº 32).

- MUNICÍPIO DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 8560/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITI

PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1779/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6661/21 - CAGE (peça nº 14).

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 823718/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MONICA REGINA PIOTROCHINSKI DE

FARIAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1803/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5582/20 - CAGE (peça nº 22).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 788726/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSANE GONCALVES GASPAR DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1804/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5606/20 - CAGE (peça nº 23).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 374682/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO ANA PAULA MADEIRO FILHO, NAONNE SANTOS CAMARGO

LUCIANO GAIA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE

SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1805/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5894/21 - CAGE (peça nº 6).

- MUNICÍPIO DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 66920/20

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ELIEL DOS SANTOS SUBTIL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1806/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6741/21 - CAGE (peça nº 17).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 62903/21

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLOU SANTOS LIMA

PILATTI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1807/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6744/21 - CAGE (peça nº 18).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 276536/21

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LACI DEONISIO GIEHL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1808/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6751/21 - CAGE (peça nº 17).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 119503/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO GILDO ROGERIO DA SILVA, GRACIELLA GOMES DE FREITAS, LUCAS VINICIUS GEACON, MARCELA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, REGINA MELQUIADES, SAMUEL PAULO GOMES, VANDERLEI PADILHA LOPES, VINICIUS ROSA RIBAS DA SILVA, YGOR NERY CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1809/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6753/21 - CAGE (peça nº 54).

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 26430/20

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HIPÓLITO ARNO BUSATTA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1810/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6755/21 - CAGE (peça nº 17).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 290292/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO ARIANE CARVALHO CAMPOS, CLAUDEMIR VALERIO, ERIC KONDO, GINA GARMATE QUEIROZ, NELSON ALCEBIANES GRACIANO MONTEIRO, PATRICIA DE SOUZA DOS ANJOS SIQUEIRA, THIAGO HERCULANO DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1830/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 135734/20

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ARLETE FREITAS CARNEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1832/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6803/21 - CAGE peça nº 16:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 46202/20

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ADILSON FERREIRA DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1833/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6805/21- CAGE peça nº 16:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 547676/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO EVERALDO BARBOSA, JOÃO CARLOS BONATO, JOSE FERNANDES KIERES, JOSNEI LUIZ PEREIRA, MARCELO ADRIANO NEIA BAGGIO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, REGIANE LEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA MESSIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1834/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6804/21- CAGE peça nº 11:

- MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 558236/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO ALANDA LUCIANA OLIVEIRA NOVAES MARCOLIN, ALICE BORTOLUZZI DA SILVA, BRUNA BARION WESOLOWSKI, CAMILA MEGDA GODOFREDO, CARLA ANDREA DE SOUZA SATURNO, CASSIA GALLI TOSINI, EVANDRO VILETTI, JAQUELINE DELAI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KARLA RENATA DE SOUZA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, ROSEANNE CRISTINA HERBERT FARIA, TATIANA ZAFALON LACERDA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1835/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6811/21 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 290217/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO AMANDA DA SILVA BALTIERI, CAMILA APARECIDA DA SILVA, CATIA APARECIDA CARI CIBOTTO, ELENICE BARBOSA DA SILVA SANTOS, IHARA PAULA DA SILVA ROCHA CAMARGO, JOEL CELSO BUSCARIOL, MARIA DA SILVA SOARES, NAYARA GABRIELLY DE SANTA, ROSIMERE ALVES MOREIRA, SIRLEI FERREIRA MACHADO DE CASTRO, SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1836/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 455/21 (peça 46), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19875/20 - CAGE (peça nº 35).

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 21129/20

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ANA LUCIA SERGIKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1837/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6819/21 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 132727/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, TANIA REGINA FERRARI BISSI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1838/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5488/20 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 877199/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE APARECIDA VALERIO FONSECA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1839/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6821/21 - CAGE peça nº 56:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 131131/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI, ZELIA DO ROCIO MARTINS MORO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1840/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 428/21 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 28031/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUCIANE DE ALBUQUERQUE, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1841/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4941/20 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 64570/20

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ALCEU LOPES AVELAR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1842/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6832/21 - CAGE peça nº 14:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 66084/20

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CLAUDIO MANFRON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1843/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6835/21 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 81444/21

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2035/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, por meio do qual encaminhou ofício notificando decisão liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 001467- 55.2020.8.16.0175, para ciência e eventuais providências.

Por meio do Despacho nº 51/21-DIJUR (peça 3), A Diretoria Jurídica solicitou que a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí fosse comunicada para que encaminhasse os documentos indicados à peça 2, posto que deixara de acostar cópia da exordial, da decisão proferida e chave eletrônica para consulta dos autos que tramitam em segredo de justiça.

A Presidência acatou o sugerido pela unidade técnica e determinou o encaminhamento de ofício à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse os documentos indicados à peça 2 (Despacho nº 405/21-GP, peça 4).

Tal determinação foi cumprida pela Diretoria de Protocolo e o requerente foi devidamente comunicado consoante se observa no Ofício nº 228/21-GP (peça 5) e aviso de recebimento relativo ao mencionado ofício (peça 8).

Contudo, decorrido o prazo indicado para a resposta, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 260/21-DP (peça 9).

Em consequência, a Presidência desta Corte determinou nova comunicação ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, reiterando os termos do ofício anterior (Despacho nº 1219/21-GP, peça 10).

A Diretoria de Protocolo cumpriu o determinado e procedeu à comunicação do Juízo supracitado, conforme se observa no Ofício nº 624/21-GP (peça 12) e respectivo aviso de recebimento contido à peça 14, porém, não obteve resposta quanto aos esclarecimentos solicitados (Certidão de Decurso de Prazo nº 450/21, peça 15).

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para nova comunicação ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, desta feita por contato telefônico e respectiva certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o citado Juízo encaminhe cópias da decisão liminar, da petição inicial e/ou chave eletrônica dos autos da Ação Civil Pública nº 001467-55.2020.8.16.0175, afim de que esta Corte de Contas possa ter ciência do conteúdo e dar cumprimento ao comando judicial.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 3160/21

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2044/21

Trata-se de Requerimento Externo Protocolado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, através do Deputado Estadual Goura (Ofício nº 096/2020), por meio do qual envia o documento "Centro Cívico Mais Bici" – Plano de Ciclomobilidade Institucional", para a apreciação desta Corte de Contas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 17/21-CGF (peça 3), exara seu ciente quanto ao documento enviado e encaminha os autos à Diretoria-Geral.

Através do Despacho nº 12/21-DG (peça 4), a Diretoria-Geral informa sua ciência, determina o encaminhamento do expediente à Diretoria Administrativa para ciência e manifestação quanto aos impactos do plano apresentado na infraestrutura desta Corte de Contas e, após, ao Gabinete da Presidência com a sugestão de encaminhamento de ofício à Assembleia Legislativa e encerramento do processo.

A Supervisão de Engenharia e Infraestrutura da Diretoria Administrativa, por meio da Informação nº 18/21-SEA (peça 5), informa que esta Corte de Contas já conta com instalações próprias oferecidas aos servidores que se disponham à locomoção por bicicleta e conta com canal de comunicação e corpo técnico capaz de ajustes arquitetônicos na eventualidade de uma solicitação de incremento das instalações atuais, por parte dos servidores.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a comunicação do solicitante, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o envio do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 358036/21

ENTIDADE: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

INTERESSADO: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2047/21

Trata-se de processo destinado ao 1.º Apostilamento ao Contrato n.º 3/2021[1], decorrente de pedido formulado por Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda., representada pelo sócio administrador Alcides De Brida Neto, com vistas à repactuação dos valores avençados no ajuste firmado com este Tribunal de Contas. O requerimento tem por base o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT do Sindicato dos Trabalhadores em Informática e Tecnologia da Informação do Paraná – SINDPD PR, vigência 2019/2021 (peça 2).

Narra a empresa requerente que a CCT adotada no certame que deu origem ao Contrato n.º 3/2021 foi a do Sindicato dos Trabalhadores em Informática e Tecnologia da Informação do Paraná, bem como que em 20/11/2020 entrou em vigor nova CCT pertinente à categoria, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º PR003374/2020, com vigência de 01/05/2019 até 30/04/2021. Informa que a nova CCT prevê reajuste salarial de 2,46% e auxílio alimentação no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais). Instrui o pedido com as planilhas de composição de custos (peças 3 e 4) e com a CCT aludida (peça 5).

Foram carreados aos autos pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC os documentos que comprovam a manutenção as das condições de habilitação da contratada (peça 8), as planilhas de composição de custos conferidas (peça 11) e a minuta do apostilamento (peça 12).

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, conforme o Anexo I da Instrução de Serviço 51/13, e sua vinculação ao Processo de Atos de Contratação – Pregão Eletrônico n.º 112769/20 (peça 13, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos manifestou-se por meio do Despacho n.º 289/21 - SLC (peça 13), pontuando, de início, que a repactuação requerida encontra amparo na Cláusula 12ª do Contrato n.º 03/2021.

Ademais, informa a SLC que a Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pela requerente abrange o território do Paraná e que compreende os postos de trabalho de Supervisor (CBO 1425-15) e de Atendentes (CBO-2124); que o interregno de um ano entre os fatos geradores da repactuação foi observado, já que a última CCT (2018/2019) esteve vigente de 01/05/2018 a 30/09/2019 e a CCT 2019/2021 possui vigência de 01/05/2019 a 30/04/2021; que o direito à repactuação não está precluso, pois o pedido foi protocolado em 10/06/2021, dentro da atual vigência contratual, que vai de 25/01/2021 a 24/01/2022; que a CCT referida alterou os valores do salário-base e do auxílio alimentação; que a contratada tem direito de receber os valores referentes a essa repactuação desde o início do contrato, em 25/01/2021; que as planilhas apresentadas pela contratada na peça 4 não consideraram o piso da categoria de 2020 e que após diligências os valores foram reajustados para os devidos pisos, de R\$ 4.261,00 para Supervisor e R\$ 3.116,00 para Atendente, conforme peça 7, fl. 3; que a minuta do apostilamento está na peça 12 e contém a anuência da contratada; e que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos juntados na peça 8, listados em quadro contido na manifestação, salientando que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do apostilamento.

A Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 36/2021 (peça 15, fl. 2), em que demonstra a disponibilidade orçamentária para suprir a demanda requerida e o impacto financeiro da repactuação pretendida (Informação n.º 180/21-DF, peça 15).

A Diretoria Jurídica considerou presentes os requisitos necessários à repactuação pleiteada e, ao final, manifestou-se pela aprovação da minuta do 1.º Apostilamento ao Contrato n.º 3/2021 (Parecer 179/21-DIJUR, peça 16).

A Controladoria Interna expôs que “foram observadas as normas, padrões e especificações mínimas no pedido, tal como elencado pela SLC e a DIJUR às peças 13 e 16”, pontuando que “a repactuação pretendida foi avaliada de acordo com a conveniência e legalidade de alteração de valores pagos, precedida de demonstração analítica do aumento dos custos, de acordo com as Planilhas de Custos e Formação de Preços apresentadas pela contratada e conferidas pela SLC, observado o interregno mínimo de um ano, bem como, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira atestada pela DF (peça 15), alicerçando o pedido em tela.” Por conseguinte, entendeu que o feito está em condições de ser submetido à apreciação superior (Informação n.º 88/21-CI, peça 17).

É o relatório.

O exame dos autos revela o cumprimento dos requisitos necessários à repactuação do Contrato n.º 3/2021 para a promoção do reajuste dos valores mensais avançados relativos ao item 1 da solução, a “Central de Serviços TIC”, haja vista a vigência de nova Convenção Coletiva de Trabalho que provocou o aumento dos custos da mão de obra utilizada para a prestação dos serviços acordados.

Com efeito, a empresa requerente demonstrou a alteração dos valores devidos a título de remuneração aos funcionários ocupantes dos postos de trabalho de Supervisor (1) e de Atendente (4) abrangidos pela contratação formalizada com esta Corte de Contas no que tange ao salário-base e ao auxílio alimentação, em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 do Sindicato dos Trabalhadores em Informática e Tecnologia da Informação do Paraná – SINDPD-PR, que abrange o estado do Paraná, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º PR00374/2020, em 20 de novembro de 2020.

Destaque-se que a possibilidade de repactuação dos valores contratados e as regras pertinentes estão previstas no Decreto Estadual n.º 4.993/2016, no artigo 76 e seguintes[2], bem como na Cláusula 12ª[3] do Contrato n.º 3/2021.

Como bem salientou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 179/21 (peça 16), na data de apresentação da proposta na licitação pela empresa requerente, em 16 de novembro de 2020 (cf. peça 49 dos autos 112769/20), estava vigente a CCT 2018/2019[4], uma vez que a CCT 2019/2021 apenas foi registrada em 20 de novembro de 2020 (cf. peça 5 destes autos), com vigência fixada para 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021[5].

Destarte, é possível atestar que foi observado o interregno exigido de um ano da data da convenção vigente à época da apresentação da proposta na licitação para a primeira repactuação da avença, nos termos do artigo 78 do Decreto Estadual referido.

Foi igualmente cumprido o determinado no caput do artigo 80 do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 e no item 12.9 do ajuste, pois a contratada apresentou sua solicitação de repactuação (peça 2) carreando aos autos a Convenção Coletiva de Trabalho que deu ensejo à variação de preços (peças 5 e 7) e anexou a demonstração analítica da alteração dos custos por meio de planilhas (peças 3 e 4), as quais foram conferidas pela Supervisão de Licitações e Contratos, que apontou como o valor total mensal correto dos serviços correspondentes à “Central de Serviços TIC”, a partir de 21/01/2021, referente a 4 (quatro) postos de trabalho de Atendente e 1 (um) posto de Supervisor, a quantia de R\$ 35.103,12 (trinta e cinco mil, cento e três reais e doze centavos), nos termos da planilhas contidas na peça n.º 11 dos autos.

Ainda, em atendimento ao disposto no § 1.º[6] do artigo 80 do Decreto mencionado a repactuação foi requerida antes da prorrogação contratual, não se verificando, portanto, a preclusão do direito.

No que diz respeito aos efeitos financeiros da repactuação, a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 foi registrada em 20/11/2020 e prevê vigência de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021, razão pela qual a contratada tem direito ao recebimento das diferenças a contar do início do contrato, em 25 de janeiro de 2021, como previsto no item 1.1 da minuta do Apostilamento (peça 12).

Registre-se, por fim, que foi demonstrada nos autos manutenção das condições de habilitação da contratada, em consonância com a documentação juntada na peça n.º 8; que foi atestada pela Diretoria de Finanças a disponibilidade orçamentária para fazer frente à repactuação na peça n.º 15; que a Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação da minuta do 1.º Apostilamento ao Contrato n.º 3/2021; e que a Controladoria Interna não verificou óbices ao deferimento do pedido.

Diante do exposto, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis ao requerimento e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[7], autorizo a formalização do Apostilamento n.º 01 ao Contrato n.º 3/2021, para a repactuação do ajuste, alterando-se o valor mensal para o item 1 da solução, Central de Serviços TIC, a partir de 25 de janeiro de 2021, para R\$ 35.103,12 (trinta e cinco mil, cento e três reais e doze centavos), conforme discriminado no quadro[8] contido no item 1.1 da minuta do apostilamento juntada na peça n.º 12 dos presentes autos.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos n.º 11276920, peça 74:

CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços continuados, sob o regime de empreitada por preço unitário, de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços.

1.2. A solução é composta por:

GRUPO ÚNICO					
ITEM	Serviços	Unidade	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total para 12 meses (R\$)
1	Central de Serviços de TIC	Mês	12	32.599,72	391.196,64
2	Plantão			3.000,00	36.000,00
3	Atendimento externo	Unidade	504	35,00	17.640,00
4	Suporte Especializado	Mês	12	40.000,00	480.000,00
5	Projetos	Unidade	5800	60,00	348.000,00
TOTAL ANUAL					1.272.836,64

2. Art. 76. Repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 77. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. A repactuação do contrato deve estar prevista no edital.

Art. 78. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida.

Art. 79. Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que adotada ou apostilada.

Art. 80. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1.º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

§ 2.º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 3.º Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 4.º A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5.º O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6.º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 81. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura da apostila;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§ 1.º No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2.º A Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

3. 12.1.A repactuação dos preços do item 1 – Central de Serviços de TIC - será admitida, por solicitação da contratada, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT à qual a proposta se referir.

12.2.A repactuação não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato.

(...)

12.4.A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos. (...)

12.7.O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

(...)

12.7.2. da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada à data-base desses instrumentos.

(...)

12.9.As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

12.14. Caso a contratada esteja impossibilitada de postular a repactuação contratual até o momento da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual, em razão de o acordo ou a convenção coletiva de trabalho ainda não estar registrado no Ministério do Trabalho, deverá ressaltar no mencionado termo aditivo o seu direito a essa repactuação, que deverá ser exercido tão logo ocorra o pertinente registro.

12.15. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

12.15.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

12.15.2. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou,

12.15.3. Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

(...)

12.21. As repactuações e reajustes, serão formalizados por apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que poderão ser formalizadas por aditamento.

4. Vigência prevista de 1º/05/2018 a 30/04/2019.

5. CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

6. § 1.º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

7. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

(...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

8.

Valores da Central de Serviços TIC do Contrato 003/21 a partir de 25/janeiro/2021			
Posto	Quantidade	Valor unitário (em R\$)	Valor total (em R\$)
Atendentes (SUPPORTO TÉCNICO, CBO 2124, 40H.)	4	6.577,09	26.308,36
Supervisor (GERENTE DE INFORMÁTICA, CBO 1425-10, 40H.)	1	8.794,76	8.794,76
Custo mensal máximo			35.103,12

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 639708/20

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: ADONAI AIRES DE ARRUDA, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2049/21

Trata-se de Requerimento Externo apresentado por HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. pleiteando a repactuação do Contrato nº 12/2015[1], cuja vigência já se encerrou, com base no previsto na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT SINDICLUBES 2020/2021, conforme petição juntada na peça 3.

Ainda, na peça nº 4 narra a requerente que em virtude de alterações no sistema do Ministério do Trabalho responsável pelo acatamento de CCTs houve atraso no registro e na publicação de diversas convenções, no entanto, todos os trabalhadores da empresa foram remunerados em conformidade com o previsto na CCT respectiva. Assim, requer, de modo genérico, a repactuação do ajuste em virtude das Convenções Coletivas de Trabalho homologadas fora do prazo.

A despeito de o pedido formulado na peça nº 3 dos autos referir-se à CCT do SINDICLUBES, a requerente juntou ao expediente documentação relativa à CCT do SITRO-PR, que diz respeito à categoria dos motoristas (peças 5 e 6). Assim, tendo em vista que já tramitou neste Tribunal de Contas o pedido de repactuação do contrato aludido no que tange à CCT do SITRO-PR, o que ocorreu nos autos n.º 639694/20[2], determinei a intimação da requerente para apresentar a documentação concernente ao pedido formulado na peça 3 dos autos no prazo de 5 (cinco) dias (Despacho n.º 1829/21-GP, peça 7).

Na sequência a requerente apresentou nova petição pleiteando a repactuação do supracitado contrato em razão na CCT do SINDICLUBES 2020/2021 no que tange às funções de piscineiro, acompanhada das planilhas de composição de custos (peça 11), e anexou a CCT aludida, registrada no Ministério do Trabalho em Emprego em 15/12/2020 sob o nº PR003729/2020 (peça 12).

Diante do requerimento exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos, para prévia manifestação quanto ao pedido.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 116 dos autos n.º 421465/15:

“CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, electricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do TCE/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços para as seguintes áreas: (...)”

2. Requerimento indeferido por meio do Despacho n.º 906/21-GP (peça 12 dos autos mencionados).

PROCESSO Nº: 450498/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2054/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 601/21 (peça 3) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 48964/15, para ciência acerca do contido no Ofício nº 1223/2021 (peça 2) da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 450560/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2055/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 603/21 (peça 3) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 48891/15, para ciência acerca do contido no Ofício nº 1214/2021 (peça 2) da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 450722/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2056/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 605/21 (peça 3) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 48840/15, para ciência acerca do contido no Ofício nº 1217/2021 (peça 2) da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 450730/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2057/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 606/21 (peça 3) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 48816/15, para ciência acerca do contido no Ofício nº 1219/2021 (peça 2) da Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 297738/21

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

INTERESSADO: SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2058/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (Ofício nº 101733/2021/ME), por meio do qual encaminha Representação Administrativa envolvendo os Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios de Guairacá e Altônia, em vista do não cumprimento de dispositivo contido na Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008, obrigatoriedade de envio à Secretaria de Previdência – SPREV/SEPRT/ME, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, para as providências que esta Corte que entender cabíveis.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que registrou ciência acerca do teor da informação encaminhada, esclareceu que a irregularidade em relação ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR impede a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento solicitado na composição do processo de Prestação de Contas Anual, verificou que o Município de Guairacá não tem o CRP desde 30/12/2013, que o de Altônia possui CRP válido até 10/01/2022, por força de determinação judicial, e, considerando que a falta do CRP pode causar a desaprovção das contas das Prefeituras Municipais e das entidades de RPPS, concluiu que esta Corte, quanto à fiscalização, vem tomando as medidas decorrentes de suas atribuições constitucionais (Despacho nº 725/21-CGF, peça 7).

Através do Despacho nº 725/21-CGF (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização também registrou ciência quanto ao teor destes autos e, corroborando com o posicionamento da CGM, sugeriu a comunicação do Requerente, o encerramento e o arquivamento do feito por não vislumbrar necessidade de procedimentos adicionais.

Ante o exposto, por não haver solicitações de diligências adicionais, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 401357/21

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2059/21

Retornam os autos após manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização por meio do Despacho nº 702/21-CGF (peça 5), quanto ao Requerimento Externo formulado pela 2ª Promotória de Justiça da Comarca de Rio Negro (Of. n. 302/ 2ª PJ de Rio Negro / 2021), no qual encaminhou cópia da portaria de instauração do Procedimento Administrativo nº MPPR-0124.21.000234-9, que aponta desproporção na distribuição de doses de vacinas contra a COVID-19 entre os Municípios do Estado do Paraná.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 51804/21

ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2060/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, no qual encaminha a recomendação CNPTC nº 2/2021, referente à “recomendação aos Tribunais de Contas do Brasil para atuação diante do aumento no número de casos de Covid-19, dada a urgência e risco evidenciados na grave situação que atinge a população brasileira”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se sobre o tema por meio do Despacho nº 742/21-CGF (peça 3).

Diante disso, expeça-se ofício ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 301930/21

ENTIDADE: ELCIAS OLIVEIRA DA SILVA

INTERESSADO: ELCIAS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2061/21

Retornam os autos com as Informações nº 15/21-2ICE, 44/21-4ICE e Despacho nº 723/21-CGF (peças 6, 7 e 8) por meio dos quais a 2ª Inspeção de Controle Externo, 4ª Inspeção de Controle Externo e Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em relação à solicitação formulada por Elcias Oliveira da Silva. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 411085/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2062/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Ofício nº 426/2021 – GS/SEFA (peça 3), no qual solicita a flexibilização das regras internas nº 5045 e nº 5253 do sistema SEI-CED, visando o encaminhamento tempestivo dos dados no sistema, bem como minimizar atrasos e/ou republicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2021. A entidade justifica o pleito devido às “debilidades do Sistema Integrado de Finanças Públicas (SIAF)”.

Mediante a Informação nº 130/21-CGE (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se, em síntese, pela possibilidade de alteração da regra nº 5045. Quanto à regra nº 5253, a unidade sugeriu preliminarmente a citação do requerente:

"Quanto à regra 5253, que tem a função de verificar a consistência dos saldos de disponibilidades por fonte de recursos com o Ativo Financeiro, considerando os valores relacionados e a importância da consistência das fontes, entendemos pertinente, preliminarmente à qualquer análise, a citação do requerente para que apresente os documentos que comprovem as ações adotadas e a serem implementadas para a correção, bem como informe o cronograma para adoção dos saldos corretos por fonte de recursos".

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 219/21-COSIF (peça 6), informou a possibilidade de ajuste da regra nº 5045, e com relação à regra nº 5253 reforçou a necessidade de comprovação por parte do requerente para posterior análise da CGE quanto à sua viabilidade.

No Despacho nº 739/21-CGF (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o posicionamento das unidades técnicas, sugerindo que o requerente seja comunicado para apresentar os documentos e informações solicitados pela CGE.

Diante do exposto, expeça-se comunicação eletrônica à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos que comprovem as ações adotadas e a serem implementadas para correção, bem como informe o cronograma para adoção dos saldos corretos por fonte de recursos, conforme consta na Informação nº 130/21-CGE.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 399840/21

ENTIDADE: ANDREY VILACA SILVA

INTERESSADO: ANDREY VILACA SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2063/21

Retornam os autos com o Despacho nº 737/21-CGF (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Andrey Vilaca Silva.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 420122/21

ENTIDADE: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2064/21

Retornam os autos com as Informações nº 34/21-1ICE, 17/21-2ICE, 55/21-3ICE, 62/21-4ICE, 15/21-5ICE, a Instrução nº 62/21-7ICE e o Despacho nº 751/21-CGF (peças 10 a 16) por meio dos quais a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª Inspetorias de Controle Externo e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em relação à solicitação formulada por Cristhian Carla Bueno de Albuquerque.

Comunique-se à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 4116/21

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

INTERESSADO: RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2065/21

Trata-se de Requerimento Externo relativo ao Ofício nº 094/2020 - PRES (peça 2) por meio do qual o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) solicita a retomada de diálogo entre a entidade e este Tribunal "de forma a coletivamente debater propostas que possam contribuir para reduzir a situação atual em relação" ao desequilíbrio econômico-financeiro das obras realizadas no Estado do Paraná.

Pela Informação nº 38/21 (peça 4) a Escola de Gestão Pública relata que entrou em contato com o CREA/PR para tratativas e possível viabilização dos eventos de capacitação sugeridos no ofício de peça 2.

Nos termos do Despacho nº 748/21 (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entende que, diante das informações prestadas pela EGP, a demanda foi atendida, razão pela qual manifesta-se pelo encerramento do feito.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail presidencia@crea-pr.org.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 453250/21

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2066/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (Ofício nº 189/2021), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0073.21.000100-1, solicita acesso aos processos nº 243757/16 e 640830/17.

Autorizo a liberação de acesso aos protocolados mencionados, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se à Promotoria solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente, bem como dos autos nº 243757/16 e 640830/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 542336/18

ENTIDADE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2067/21

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado para acompanhamento da Ação Ordinária nº 0003368-57.2018.8.16.004, em que o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo pleiteou a declaração de nulidade do Acórdão nº 4488/17, proferido no Recurso de Revista nº 747280/18 desta Corte de Contas.

Mediante o Despacho nº 231/21-DIJUR (peça 22), considerando que já acompanha o citado processo judicial no bojo do Recurso de Revista deste Tribunal e com o fito de evitar duplicidade de processos com o mesmo escopo, a Diretoria Jurídica solicita a remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para deliberação quanto ao apensamento deste feito ao processo de sua relatoria.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para deliberar acerca do apensamento sugerido pela Diretoria Jurídica.

Após, tendo havido autorização do Conselheiro Relator, remetam o expediente à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos ao Recurso de Revista nº 747280/18.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 732/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 901618/17, resolve PRORROGAR

até 31 de julho de 2022, o prazo de desenvolvimento do Projeto E-Social, constituído pela Portaria nº 659/17, disponibilizada no DETC nº 1693 de 09 de outubro de 2017, e prorrogado pela Portaria nº 420/20, disponibilizada no DETC nº 2355 de 06 de agosto de 2020. Fica mantida a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais à servidora ANA PAULA BORRASCA AMARO, Analista de Controle, matrícula nº 51.797-6, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo exercício das funções de Gerente de Projeto.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 735/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, RESOLVE

I – Revogar a Portaria nº. 724/21 publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 26 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 736/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, THIAGO ANDRADE SILVA, Matrícula nº 52.110-8, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Jurídica, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 27 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 737/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, EMERSON ZUB, Matrícula nº 52.118-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Administrativa, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação de função pelo exercício das atribuições de Supervisor de Serviços e Administração, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 27 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Gustavo Luiz Von Bahten

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima